



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 42

Disponibilização: sexta-feira, 10 de março de 2023

Publicação: segunda-feira, 13 de março de 2023

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Diretoria Geral	3
Atos da Secretaria Judiciária	3
05ª Zona Eleitoral	69
12ª Zona Eleitoral	70
14ª Zona Eleitoral	71
16ª Zona Eleitoral	74
17ª Zona Eleitoral	75
21ª Zona Eleitoral	86
22ª Zona Eleitoral	87
24ª Zona Eleitoral	88
26ª Zona Eleitoral	89
27ª Zona Eleitoral	97
34ª Zona Eleitoral	104

Índice de Advogados	152
Índice de Partes	153
Índice de Processos	156

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 210/2023 - EPC

PORTARIA 210/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, I, da Portaria 463/2021, deste Regional;

CONSIDERANDO a Resolução Nº 468 de 15/07/2022, do Conselho Nacional de Justiça, a qual "Dispõe sobre diretrizes para as contratações de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação pelos órgãos submetidos ao controle administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)" e

CONSIDERANDO a promulgação da [Lei no 14.133/2021](#) - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar como Equipe de Planejamento da Contratação e seus integrantes do Processo SEI [0002739-94.2023.6.25.8000](#), os seguintes servidores:

EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO E SEUS INTEGRANTES

I - Integrante Demandante: Fernando de Souza Lima, e nas ausências, Sandra Miranda Conceição Lima;

II - Integrante Técnico: Walter Alves de Oliveira Filho, e nas ausências, Martha Coutinho de Faria Alves;

III - Integrante Administrativo: Ricardo Loeser de Carvalho Filho e, na suas ausências, Gilvan Meneses

EQUIPE DE GESTÃO DA CONTRATAÇÃO E SEUS INTEGRANTES

I - Gestor do Contrato: Cosme Rodrigues de Souza;

II - Fiscal Demandante: Fernando de Souza Lima, e nas ausências, Sandra Miranda Conceição Lima;

III - Fiscal Técnico: Walter Alves de Oliveira Filho, e nas ausências, Martha Coutinho de Faria Alves;

IV - Fiscal Administrativo: Ricardo Loeser de Carvalho Filho e, na suas ausências, Gilvan Meneses

EQUIPE DE APOIO À CONTRATAÇÃO E SEUS INTEGRANTES (EAC):

I - Integrante Demandante: Fernando de Souza Lima, e nas ausências, Sandra Miranda Conceição Lima ;

II - Integrante Técnico: Walter Alves de Oliveira Filho, e nas ausências, Martha Coutinho de Faria Alves;

III - Integrante Administrativo: Ricardo Loeser de Carvalho Filho e, na suas ausências, Gilvan Meneses.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado eletronicamente)

RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO

Diretor -Geral

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 09/03/2023, às 12:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA Nº198/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME DA(O) FAVORECIDA(O)	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO/LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
Armando Dantas Andrade	RE	Substituição cartorária - São Cristóvão/SE	23 a 24/2 e 27/2 a 3/3/2023	6	R\$ 1.698,88	800302 800303

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 09/03/2023, às 08:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1338822 e o código CRC 92F04A0C.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600366-39.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600366-39.2020.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Feira Nova - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ELEICAO 2020 GENIVAN VIEIRA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

RECORRENTE : GENIVAN VIEIRA SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600366-39.2020.6.25.0016 - Feira Nova - SERGIPE

RELATOR: Juiz CARLOS KRAUSS DE MENEZES

RECORRENTE: ELEICAO 2020 GENIVAN VIEIRA SANTOS VEREADOR, GENIVAN VIEIRA SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A.

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DA LEI 9.504/97 E DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. NOTA FISCAL. OMISSÃO DA RECEITA /DESPESA. RONI. DEVOLUÇÃO DO VALOR AO TESOIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A ausência de comprovação dos gastos eleitorais realizados com serviços advocatícios contratados em favor da candidatura, em prejuízo à regularidade, à transparência e à confiabilidade da escrituração contábil de campanha.

2. A não escrituração de receita e/ou despesa, que alcançou o importe de R\$ 250,00, por consistir em falha que impede a correta fiscalização das contas, inviabiliza, por si só, a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mas, ainda que assim não fosse, verifica-se, no caso concreto, que o valor correspondente à irregularidade representa 59,52% do total da receita de campanha do recorrente, circunstância que também obsta a aplicação dos referidos princípios.

3. Diante da inobservância das regras estabelecidas na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607 /2019, mostrou-se correta a desaprovação das contas, bem como a determinação de devolução de R\$ 250,00 ao Tesouro Nacional.

4. Pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 02/03/2023.

JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600366-39.2020.6.25.0016

R E L A T Ó R I O

O JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por GENIVAN VIEIRA SANTOS, objetivando a reforma da sentença proferida pelo juízo da 16ª ZE/SE, que desaprovou suas contas referentes ao cargo de vereador do Município de FEIRA NOVA/SE nas Eleições Municipais 2020.

De acordo com o parecer conclusivo, as contas de campanha foram desaprovadas em razão das seguintes irregularidades, ID 11615884;

I - Ausência de notas fiscais comprobatória das despesas contratadas com serviços advocatícios e de contabilidade.

II - Ausência de nota fiscal necessária à comprovação de despesa.

Em suas razões recursais, o recorrente alega que os serviços jurídicos e contábeis foram prestados respeitando-se todas as regras correlatas e que houve a doação dos serviços contábeis e jurídicos em favor do candidato.

Sobre a nota fiscal nº 762, o candidato reafirma que a despesa real foi no valor de R\$ 200,00, sendo que o equívoco ocorreu por parte do fornecedor, que, quando da emissão da nota fiscal, indicou o valor de R\$ 250,00.

Requeru, assim, o provimento recursal para reformar a sentença de mérito, no sentido de que sejam julgadas aprovadas as contas em comento, ou, sucessivamente, aprovadas com ressalvas, eis que inexistente prova do cometimento de qualquer irregularidade nestes autos.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento recursal, ID 11616936.

É o que, sucintamente, cabe relatar.

V O T O

O JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por GENIVAN VIEIRA SANTOS, objetivando a reforma da sentença proferida pelo juízo da 16ª ZE/SE, que desaprovou suas contas referentes ao cargo de vereador do Município de FEIRA NOVA/SE nas Eleições Municipais 2020.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, passo ao exame do mérito.

Consoante relatado, o cerne da controvérsia reside em aferir se as irregularidades apontadas pelo juízo sentenciante são aptas ou não à desaprovação da presente prestação de contas. Assim, passo à sua análise individualizada.

A primeira irregularidade consiste na ausência de notas fiscais comprobatória das despesas contratadas com serviços advocatícios e de contabilidade.

A respeito da necessidade de registro das despesas relativas ao pagamento de honorários advocatícios e contábeis, a título de receitas estimáveis, registra-se que a Lei no 13.877/2019 previu expressamente uma exceção, de modo que tais serviços não constituem doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

A lei incluiu no Art. 23, da Lei 9.504/97, o parágrafo 10, contendo a seguinte redação:

"Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido ao disposto nesta Lei. (...)

§ 10. O pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1º deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro".

Nesse mesmo sentido, a Resolução n.º 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, em consonância com a alteração legislativa, dispõe em seu artigo 35, §9º, que:

"§ 9º O pagamento efetuado por candidatos e partidos políticos de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro (Lei no 9.504/1997, art. 23, § 10)".

A partir da análise dos aludidos dispositivos da legislação eleitoral, compreende-se que o legislador afastou o enquadramento do pagamento desse tipo de despesa (serviços advocatícios e contábeis), quando efetuado por terceiros ou por outros candidatos e partidos políticos, como doação estimável em dinheiro, logo, não deve ser registrado no demonstrativo de receitas estimáveis na prestação de contas.

Assim, em não se tratando de despesa contratada por ele, nem tampouco sendo possível enquadrá-la como doação estimável, não há como exigir o seu registro formal na prestação de contas (contabilização), seja no demonstrativo de receitas estimáveis, seja no demonstrativo de despesas contratadas.

Tal previsão, porém, não afasta a possibilidade de se exigir a comprovação da origem dos recursos, sobretudo em razão de se tratar de serviços sempre prestados na campanha eleitoral,

sob pena de se cancelar uma afronta ao princípio da transparência das demonstrações contábeis de campanha, principalmente quando se tem a exigência do Art. 45, §5º, da Resolução citada que impõe: "É obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas."

Dessa forma, em sede de diligência, pode-se intimar o candidato a fim de que apresente nota explicativa, na forma estabelecida no art. 53, II, h, da Resolução TSE nº 23.607/2019, acompanhada da documentação comprobatória correspondente (contrato de prestação de serviços /recibo de pagamento da despesa), os quais sejam capazes de comprovar à Justiça Eleitoral que os serviços advocatícios foram contratados e pagos por terceiro, satisfazendo assim a exigência de transparência e confiabilidade nas contas de campanha.

Na espécie, o insurgente, ao ser intimado acerca da irregularidade apontada no relatório preliminar, ID 11615876, o prestador de contas informou que a mencionada despesa não teria sido realizada pelo candidato, pois, houve doação dos serviços contábeis e jurídico e, a legislação afasta a obrigatoriedade de registrar como despesa estimável.

Nessa toada, sabe-se que a norma de regência impõe ao prestador de contas que registre nos demonstrativos contábeis todas as receitas e despesas, colacionando aos autos a documentação necessária à fiscalização da escrituração contábil pela Justiça Eleitoral.

Assim, a omissão de registro de despesa, como ocorreu na espécie, representa falha grave, que macula a confiabilidade da prestação de contas, impedindo o adequado exame dos gastos realizados durante a campanha eleitoral, de modo que tal omissão, por si, atrai a desaprovação das contas em análise.

Cito precedentes desta Corte:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. VEREADORA. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. DESPESAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE DOAÇÃO REALIZADA PELO CANDIDATO MAJORITÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO DE GASTOS NO REGISTRO CONTÁBIL. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. GASTOS ELEITORAIS. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. IMPOSIÇÃO LEGAL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. As despesas com honorários relativos à prestação de serviços advocatícios nas campanhas eleitorais, seja para simples consultoria, seja para defesa em contencioso eleitoral, passaram a ser considerados gastos eleitorais, embora excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º). Para o pagamento de tais despesas, poderão ser utilizados recursos da campanha, do candidato, do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 5º). (grifei)

2. O contrato juntado pela prestadora de contas difere daquele anexado pelo candidato majoritário em sua prestação de contas, pois não há no contrato do doador, na Cláusula Primeira, a expressão constante do anexo I e tampouco o Anexo I (onde figuram os nomes de todos os beneficiários, candidatos majoritários e proporcionais).

3. A irregularidade consistente na omissão do registro contábil de despesa de campanha obsta, per se, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com o fim de viabilizar a aprovação das contas com ressalva, em razão da extrema gravidade da falha, que compromete a ação fiscalizatória desta Justiça sobre os escritos contábeis e movimentação financeira de campanha eleitoral.

4. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido. (TRE-SE, RE nº 0600404-93, Relator Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, DJE de 25/03/2022)

A segunda irregularidade refere-se à divergência entre a nota fiscal emitida pelo prestador de serviço e o valor pago pelo prestador de contas.

Em sua defesa, o prestador alega que ocorreu um equívoco por parte do fornecedor, ao emitir a nota fiscal no valor de R\$ 250,00, que o comprovante de pagamento acostado aos autos não deixa dúvidas de que o valor pago foi efetivamente R\$ 200,00, conforme extrato de ID 99084938.

Sobre o tema, importa consignar que a emissão de nota fiscal para o CNPJ da campanha gera a presunção de existência da despesa subjacente ao documento (art. 60 da Res. TSE no 23.607/2019). Se o gasto não ocorreu ou a nota fiscal foi emitida erroneamente, a mesma deveria ter sido cancelada e adotados os procedimentos previstos nos §§ 5º e 6º do art. 92 da Res. TSE no 23.607/2019.

Com base no acima asseverado, tenho para mim que o vício da omissão de despesa somente poderia ser afastado se fosse demonstrado o cancelamento da nota fiscal ou se fossem apresentados esclarecimentos justificadores de relevo, mediante a juntada prova documental idônea. Nada disso tendo ocorrido, concluo que houve omissão de gasto eleitoral de campanha.

Configurada a existência de omissão de despesa, passa-se a analisar se a origem dos recursos foi identificada pelo prestador.

Na espécie, conforme acima descrito, o recorrente apenas afirmou que a falha apontada não compromete a lisura das contas ora prestadas. Sendo assim, desconhecida a origem dos recursos utilizados para adimplir as despesas apontadas pela unidade técnica.

Consequentemente, caracteriza-se o recurso correspondente como de origem não identificada, que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme determinam o § 4º do art. 21 e o art. 32 da Res. TSE no 23.607/2019, como bem determinou o juiz sentenciante.

Assim sendo, evidenciada a existência de recurso de origem não identificada, a consequência que se imporia seria a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32 da Resolução TSE no 23.607/19.

Quanto à aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo que não incidem, na espécie, os princípios (critérios) da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista que a omissão de gastos e receitas constitui irregularidade grave, comprometendo a regularidade das contas apresentadas, além de obstar a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral.

A respeito, confirmam-se as seguintes decisões:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DIRETÓRIO REGIONAL. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO À COTA DE GÊNERO DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 21, § 4º, DA RES.-TSE Nº 23.553/2017. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ENUNCIADO Nº 26 DA SÚMULA DO TSE. EXPRESSIVIDADE DOS VALORES ENVOLVIDOS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. A Corte regional, ao analisar os fatos e provas constantes dos autos digitais, concluiu que a falta de destinação do percentual mínimo à cota de gênero dos recursos recebidos do Fundo Partidário, em desacordo com o art. 21, §§ 4º e 5º, da Res.-TSE nº 23.553/2017, é falha grave, haja vista o prejuízo causado à política de incentivo à participação feminina.

2. O agravante se limitou a reiterar os argumentos suscitados no apelo nobre, sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, o que encontra óbice no Enunciado nº 26 da Súmula do TSE, segundo o qual "é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta".

3. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade somente incidem quando presentes os seguintes requisitos: (a) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil; (b) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado; e (c) ausência de comprovada má-fé do partido.

4. Negado provimento ao agravo interno. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060110909, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 24, Data 11/02/2021)(destaquei).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL.

DESAPROVAÇÃO. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. REVOLVIMENTO DO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 279 DO STF E Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade somente são possíveis de incidência quando as falhas não comprometem a confiabilidade das contas e os valores envolvidos nas irregularidades são irrelevantes (AgR-AI nº 1098-60/RJ, de minha relatoria, DJe de 10.8.2015).

2. As contas de campanha, cujas falhas detectadas impeçam o efetivo controle dos gastos pela Justiça Eleitoral, devem ser desaprovadas.

(...)

4. A modificação da conclusão exarada pela Corte Regional, a fim de acatar a alegação do candidato de que os erros seriam irrisórios e irrelevantes no conjunto da prestação de contas, demanda necessariamente o reexame da matéria fático-probatória dos autos, providência que se revela inviável na estreita via do recurso especial, ex vi dos Enunciados das Súmulas nos 279/STF e 7/STJ.

5. O recurso especial, quando fundamentado em suposta divergência jurisprudencial, não comporta conhecimento nas hipóteses em que, a pretexto de modificação da decisão objurgada, se pretenda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

6. A simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo apto a infirmá-la, atraem a incidência do Enunciado da Súmula nº 182 do STJ.

7. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 87135, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 13/06/2016)(destaquei).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. DEPUTADO ESTADUAL.

1. É inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a irregularidade identificada compromete a transparência das contas apresentadas e corresponde a valor elevado, relevante e significativo no contexto da campanha.

2. Hipótese em que as irregularidades detectadas atingiram valor absoluto superior a R\$ 45.000,00, o que corresponde a mais de 14% dos recursos empregados na campanha eleitoral.

Agravo regimental a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 72282, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 043, Data 03/03/2016, Página 100) (destaquei).

Nessa ambiência, verificada irregularidade grave, consistente na omissão de gastos eleitorais, mantém-se a sentença ora combatida.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, voto pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso, mantendo-se a sentença proferida pelo juízo da 16ª ZE/SE pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Como se vê do voto do eminente Relator, a causa única para a desaprovação das contas consistiu na ausência de notas fiscais comprobatória das despesas contratadas com serviços advocatícios e de contabilidade.

A respeito da necessidade de registro das despesas relativas ao pagamento de honorários advocatícios e contábeis, a título de receitas estimáveis, registra-se que a Lei nº 13.877/2019 previu expressamente uma exceção, de modo que tais serviços não constituem doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

A lei incluiu no art. 23, da Lei 9.504/97, o parágrafo 10, contendo a seguinte redação:

"Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido ao disposto nesta Lei.

(...)

§ 10. O pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1º deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro".

Nesse mesmo sentido, a Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, em consonância com a alteração legislativa, dispõe em seus artigos 25, §1º e art. 35, §9º, que:

Art. 25. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

§ 1º O pagamento efetuado por pessoas físicas de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 10)

"Art.35. () § 9º O pagamento efetuado por candidatos e partidos políticos de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 10)".

A partir da análise dos aludidos dispositivos da legislação eleitoral, compreende-se que o legislador afastou o enquadramento do pagamento desse tipo de despesa (serviços advocatícios e contábeis), quando efetuado por terceiros ou por outros candidatos e partidos políticos, como doação estimável em dinheiro, logo, não deve ser registrado no demonstrativo de receitas estimáveis na prestação de contas.

Assim, em não se tratando de despesa contratada por ele, nem tampouco sendo possível enquadrá-la como doação estimável, não há como exigir o seu registro formal na prestação de contas (contabilização), seja no demonstrativo de receitas estimáveis, seja no demonstrativo de despesas contratadas.

Dessa forma, no caso concreto, não há que se falar em omissão de despesas eleitorais, visto que os serviços jurídicos e contábeis foram prestados respeitando-se todas as regras correlatas.

Ante o exposto, pedindo todas as vênias ao eminente Relator, voto pelo conhecimento e provimento do presente recurso para APROVAR AS CONTAS DE CAMPANHA, sem qualquer ressalva.

É como voto, Sra. Presidente.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600366-39.2020.6.25.0016/SERGIPE.

Relator: Juiz CARLOS KRAUSS DE MENEZES.

RECORRENTE: ELEICAO 2020 GENIVAN VIEIRA SANTOS VEREADOR, GENIVAN VIEIRA SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS KRAUSS DE MENEZES, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA (divergente-vencido), ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 2 de março de 2023

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600007-35.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600007-35.2023.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Tobias Barreto - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : TAMIRES MAIARA DE MENEZES SANTOS ALMEIDA

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600007-35.2023.6.25.0000

INTERESSADO: TAMIRES MAIARA DE MENEZES SANTOS ALMEIDA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que as informações e/ou dados acostados aos autos não foram trazidos à Justiça Eleitoral conforme prescrevem os arts. 42 e 50 da Resolução TSE 23.406/2014, ou seja, Prestação de Contas Final Retificadora encaminhada em meio eletrônico pela internet.

Sendo assim, DETERMINO a intimação da requerente para que encaminhe a mídia eletrônica da prestação de contas final retificadora, conforme descrito na informação nº 13/2023 - SJD/ASCEP, ID 11627276.

Aracaju/SE, na data da assinatura eletrônica.

JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600289-10.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600289-10.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADA : LORENA DAYSE PEREIRA SANTOS
INTERESSADO : AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
INTERESSADO : CLOVIS SILVEIRA
INTERESSADO : RAFAEL MELO TAVARES
INTERESSADO : WANDERSON DOS SANTOS PAIXAO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600289-10.2022.6.25.0000

INTERESSADO: AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B, CLOVIS SILVEIRA,
WANDERSON DOS SANTOS PAIXAO, RAFAEL MELO TAVARES

INTERESSADA: LORENA DAYSE PEREIRA SANTOS

DESPACHO

Persistindo a omissão na prestação de contas do exercício financeiro de 2021 pelo órgão partidário e considerando a certidão de decurso de prazo, avistada no ID 11604834, determino o cumprimento do disposto nos itens IV e V do despacho de ID nº 11445458.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600170-20.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600170-20.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE)

INTERESSADO : EDSON FONTES DOS SANTOS

INTERESSADO : REYNALDO NUNES DE MORAIS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - 0600170-20.2020.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR

INTERESSADO: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), REYNALDO NUNES DE MORAIS, EDSON FONTES DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE-9355

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PERÍODO PROSCRITO. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. O cumprimento pelo órgão partidário de hierarquia superior da determinação de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário que teria direito o diretório partidário de hierarquia inferior ocorre a partir da publicação da decisão sancionatória nas hipóteses anteriores à Lei 13.877, de 27/9/2019, que incluiu o § 3º-A no art. 37 da Lei 9.096/95. Precedentes do TSE.

2. Não se pode atribuir ao órgão de direção nacional do partido a inteira responsabilidade pela indevida transferência de recursos do Fundo Partidário à direção regional da agremiação, quando esta encontrava-se impedida de recebê-los, uma vez que, como foi assentado na ADI 6395, existe uma "corresponsabilidade e unidade partidária", de modo que "ao diretório que teve as contas desaprovadas, exige-se, pela própria boa-fé, que comunique ao órgão superior a sanção ou proceda ao estorno do repasse indevido".

3. No caso concreto, embora julgadas como não prestadas as contas dos exercícios financeiros de 2012 e de 2013 do Diretório Regional de Sergipe do Partido Verde, cuja regularização somente ocorreu em 2022, o grêmio partidário recebeu e utilizou recursos do Fundo Partidário no exercício financeiro de 2019, *sub examine*, o que consiste em irregularidade grave e insanável, que justifica a desaprovação das contas com determinação de devolução da verba pública ilicitamente recebida.

4. Contas desaprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR AS CONTAS PARTIDÁRIAS.

Aracaju(SE), 09/03/2023

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600170-20.2020.6.25.0000

RELATÓRIO

O JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR (Relator):

O PARTIDO VERDE - PV, Diretório Regional de Sergipe, submete à apreciação deste TRE sua prestação de contas alusiva ao exercício financeiro de 2019.

Disponibilizado no sítio deste TRE na internet o Balanço Patrimonial e o Demonstração do Resultado do Exercício, como determina o art. 32, § 2º, da Lei n. 9.096/9 (ID 3391118).

Publicado edital para ciência aos interessados da apresentação dessas contas, não houve impugnação, como informa a certidão ID 3629968.

Intimado o partido interessado para complementar documentação contábil descrita no parecer técnico ID 3759218, foram juntados aos autos documentos anexados à petição ID 3838268.

Intimado acerca do parecer preliminar de exame das contas (ID 11009068), o partido político colacionou aos autos a documentação anexada à petição ID 3839668.

Emitido parecer técnico pela desaprovação das contas (ID 11410993).

Intimado o Ministério Público Eleitoral para apresentar irregularidade não detectadas no exame técnico (art. 36, § 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019), o órgão disse que somente se manifestaria ao final da instrução do feito (ID 11411216). Intimado o partido político e dirigentes para apresentação de defesa (art. 36, § 7º, da Resolução TSE nº 23.604/2019), apenas a agremiação partidária se defendeu (ID 11415753).

Emitido parecer final, mantendo opinião pela desaprovação das contas (ID 11482442).

Apresentadas alegações finais (ID 11484068).

Parecer do Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas com ressalvas (ID 11524735).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR (Relator):

Cuida-se de prestação de contas do PARTIDO VERDE - PV, Diretório Regional de Sergipe, relativa ao exercício financeiro de 2019.

Convém mencionar de início que o mérito desta prestação de contas será examinado à luz da Resolução TSE nº 23.546/2017, a teor do disposto no art. 65, caput, desta Resolução c/c os arts. 65, caput, e 74 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Como é cediço, cabe aos partidos políticos, de todas as esferas de direção, prestar contas à Justiça Eleitoral da movimentação financeira ocorrida durante o ano, o que será feito até o dia 30 de junho do ano subsequente.

Na hipótese, realizado o exame dos documentos e escritos contábeis apresentados pelo partido político interessado, a unidade técnica deste TRE recomendou a desaprovação das contas, com as considerações consignadas no documento ID 11482442, que transcrevo:

Em atenção ao despacho de ID 11427823, foi realizada a análise dos esclarecimentos e documentos acostados aos autos pela Agremiação Partidária, constantes dos IDs 11415752, 11415753, 11415754 e 11415755, bem como de seu impacto em relação às ocorrências indicadas no Parecer Conclusivo 24/2022 (ID 11410993). Ultimado o exame, temos as seguintes conclusões:

Em relação ao pagamento de juros e multas com recursos do Fundo Partidário, tal como abordado no item "3.12.1.2" do Relatório de Exame 53/2021 (ID 11009068) e no item I do Parecer Conclusivo 24/2022 (ID 11410993), tem-se que a providência adotada pela Agremiação, no sentido de restituir ao erário o valor indevidamente utilizado (R\$ 50,18 - IDs 11278268 e 11278318), não afasta a condição de irregularidade, já caracterizada por ocasião dos respectivos pagamentos.

Entretanto, essa ocorrência, por si só, não ensejaria a desaprovação das contas, tendo em vista a baixa proporção do valor irregular frente ao montante dos recursos movimentados, e considerando, ainda, o recolhimento ao erário realizado pelo Partido.

Por outro lado, importa reiterar que o Partido recebeu um aporte de R\$ 78.531,00 (setenta e oito mil quinhentos e trinta e um reais) de recursos do Fundo Partidário, sendo que a Agremiação estava legalmente impedida de receber recursos dessa natureza, dada a sua inadimplência quanto ao dever de prestar contas relativamente aos exercícios 2012 e 2013 (Processos 105-21.2013 /SADP e 112-76.2014/SADP).

Diante do exposto, esta Unidade Técnica reitera a desaprovação das contas do Partido Verde - PV, Diretório Regional em Sergipe, referente ao Exercício Financeiro 2019(...)

Como se observa no parecer técnico, foram duas as irregularidades detectadas nas presentes contas.

A primeira diz respeito ao pagamento de juros e multas com recursos do Fundo Partidário, no valor de R\$ 50,18 (cinquenta reais e dezoito centavos).

Todavia, conquanto caracterizada a falha, a teor do disposto no § 2º do art. 17 da Resolução TSE nº 23.546/2017, demonstram os autos que o partido interessado recolheu ao Tesouro Nacional a quantia apontada como irregular (IDs 11278268 e 11278318), circunstância que enseja o julgamento pela aprovação das contas com ressalvas neste particular.

Destaco o seguinte julgado deste TRE sobre o assunto:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL. MÉRITO: RESOLUÇÃO TSE 23.546/2017. PEÇAS CONTÁBEIS NÃO TRANSCRITAS NO LIVRO RAZÃO. IMPROPRIEDADE QUE NÃO REPRESENTA ÓBICE À FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS AUFERIDAS E DAS DESPESAS INCORRIDAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO/DESTINAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECOMPOSIÇÃO DO ERÁRIO. DEVOLUÇÃO DO VALOR MALVERSADO ANTES DO JULGAMENTO DAS CONTAS. NÃO COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. Não representa óbice à fiscalização das receitas auferidas e das despesas incorridas, a impropriedade atinente à não transcrição, no Livro Diário, das peças contábeis Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício, Demonstração dos Fluxos de Caixa e as Notas Explicativas. 2. A prestação de contas

deve ser aprovada com ressalva diante da constatação de que o partido político providenciou a imediata recomposição do erário, ao recolher ao Tesouro Nacional, a importância de R\$ 57,68 (cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos), referente aos encargos pagos com recursos do Fundo Partidário

(TRE-SE - PC-PP: 06001892620206250000 ARACAJU - SE 060018926, Relator: Des. Marcelo Augusto Costa Campos, Data de Julgamento: 19/10/2022, Data de Publicação: 24/10/2022)

A segunda irregularidade se refere ao recebimento pelo partido interessado da quantia de R\$ 78.531,00 (setenta e oito mil quinhentos e trinta e um reais), proveniente do Fundo Partidário, quando a agremiação se encontrava legalmente impedida de receber recursos dessa natureza, dada a sua inadimplência quanto ao dever de prestar contas relativamente aos exercícios financeiros de 2012 (PC 105-21.2013) e de 2013 (PC 112-76.2014).

Quanto a esta irregularidade, a agremiação partidária assevera em razões finais ID 11484068 que "certamente a Secretaria de Controle Interno e Auditoria não efetuou o comunicado à Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (ASEPA) do Tribunal Superior Eleitoral a respeito das inadimplências (...) que, por conseguinte, também não informou ao Diretório Partidário Nacional do PV (Partido Verde)".

Alega que embora o sistema SICO [Sistema de Informação de Contas] tenha sido criado em observância à Resolução TSE nº 23.384/2012, somente teve efetiva utilização pela Justiça Eleitoral a partir de 2019, de modo que "quando este órgão judicial alimentou o sistema do SICO 'somente em 2021', imediatamente o Diretório Nacional ao tomar conhecimento pela plataforma, suspendeu os repasses para o Diretório Estadual".

O partido diz que após este Tribunal atualizar o sistema SICO, em 2021, requereu e obteve a regularização das contas de 2012 e 2013, conforme consta nos processos 0600170-83 e 0600171-68.

Sustenta que, na hipótese de desaprovação das presentes contas, os valores apontados como indevidamente repassados ao grêmio regional devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional pela direção nacional do Partido Verde, como prevê o art. 37, § 2º, da Lei nº 9.096/95, bem como o art. 48, § 4º, incisos I e II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, salientando a agremiação que, nos termos dos referidos incisos, poderia ocorrer duplicidade de recolhimento ao Erário do valor transferido em período vedado, uma vez que a imposição recairia sob o órgão regional e nacional da agremiação.

Anota que este TRE, em situação idêntica, apreciada na PC 0600127-20, da relatoria da Des. Elvira Maria de Almeida Silva, entendeu recair sob o diretório nacional do partido a responsabilidade de ressarcir o erário pelo repasse indevido de recursos do Fundo Partidário ao Diretório Regional da agremiação. Enfatiza que tal entendimento estaria pacificado pelo TSE, citando, nesse sentido, a PC 0601727-43, DJe de 31/03/2022 e a PC 249-20, DJe de 27/04/2020.

Assim, reitera os termos da defesa e requer a aprovação das contas, com ou sem ressalvas, afastando-se as "equivocadas recomendações (...) da Unidade Técnica".

Pois bem. Examinando os autos da PC 105-21.2013 (processo físico), alusivo ao exercício financeiro de 2012 do órgão de direção do Partido Verde de Sergipe, observo que, decorrido o prazo legal sem que a agremiação apresentasse as contas do referido ano, foi determinada a sua intimação para que o fizesse no prazo de 5(cinco) dias, tendo o partido permanecido inerte, o que resultou no julgamento das contas como não prestadas, em decisão consubstanciada no acórdão nº 274/2013, publicado no DJe de 28/08/2013 (fls. 18/20).

Essas contas foram posteriormente apresentadas, contudo, o processo foi extinto sem resolução do mérito, por ausência de advogado constituído, consoante acórdão nº 86/2016 (fls. 152/157), publicado no DJe de 05/08/2016. A decisão foi registrada no SICO (Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias) e no Sistema de Sanções Eleitorais em 14/12/2016(fl. 158) e, em 23

/01/2017, o órgão de direção nacional do Partido Verde foi oficiado para que mantivesse a suspensão, com perda, do repasse de cotas do Fundo Partidário ao PV de Sergipe enquanto persistisse a inadimplência, sendo também enviado ao órgão nacional do PV cópias dos acórdãos nº 274/2013 e nº 86/2016 (fls. 159/160).

No que diz respeito ao exercício financeiro de 2013, vê-se na PC 112-76.2014 (processo físico) que embora as contas tenham sido apresentadas tempestivamente, o partido não constituiu advogado, de sorte que o processo foi extinto sem resolução do mérito, conforme acórdão nº 170 /2017, publicado no DJe de 23/05/2017(fls. 236/240), com registro no SICO no dia 08/06/2017(fl. 241), sendo a direção nacional do PV oficiada em 21/06/2017 para proceder a suspensão, com perda, do repasse de cotas do Fundo Partidário à direção regional do PV de Sergipe enquanto perdurasse a inadimplência (fls. 242/243).

Saliente-se que os exercícios financeiros de 2012 e de 2013 do órgão de direção do Partido Verde de Sergipe somente foram regularizados em 2022, através de decisões proferidas, respectivamente, no RROPCO nº 0600170-83 (DJe de 12/08/2022) e no RROPCO nº 0600171-68 (DJe de 25/08/2022), de modo que, somente a partir dessa data, porquanto resolvida a situação de inadimplência, o partido político interessado poderia ser beneficiado com repasses de cotas do Fundo Partidário.

Portanto, ao contrário do que foi alegado pelo partido prestador de contas, o Diretório Nacional do Partido Verde foi devidamente comunicado que o seu órgão de direção em Sergipe encontrava-se impedido de receber recursos do Fundo Partidário. Em todo caso, ainda que este Tribunal não o tivesse oficiado, a suspensão de repasses dessa verba pública tem início com a publicação do acórdão, conforme tem decidido o Tribunal Superior Eleitoral, Corte que, aliás, também entende caber ao órgão de direção partidária que recebeu indevidamente recursos de fundo público devolvê-los ao Erário.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO. RECEBIMENTO. RECURSOS. FUNDO PARTIDÁRIO. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO DO DECISUM. ART. 37, § 3º-A, DA LEI 9.096/95. AFRONTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, negou-se seguimento a recurso especial, confirmando-se aresto unânime do TRE/RS em que se desaprovaram as contas do Diretório Regional do Partido Socialista Brasileiro (PSB) referentes ao exercício financeiro de 2017, com ordem de recolhimento de valores ao Erário, por receber e utilizar verbas do Fundo Partidário no período em que estava impedido de fazê-lo, além de outras falhas.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a norma do § 3º-A do art. 37 da Lei 9.096 /95, incluída pela Lei 13.877, de 27/9/2019 - que condiciona o cumprimento da suspensão de repasse de novas cotas do Fundo Partidário à intimação postal do órgão partidário de hierarquia superior -, é aplicável às penalidades dessa natureza impostas a partir do início de sua vigência, não produzindo efeitos retroativos por inexistir comando normativo nesse sentido.

3. Na espécie, sancionou-se o agravante com suspensão de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de oito meses em decisum proferido nos autos da PC 75-65, publicado em 22/2/2017, cujo trânsito em julgado ocorreu em 6/3/2017. Contudo, ele descumpriu o impedimento ao receber e utilizar verbas desse tipo no período compreendido entre 11/9/2017 e 1º/11/2017.

4. Nesse cenário, não há falar em afronta ao art. 37, § 3º-A, da Lei dos Partidos Políticos, pois, ao tempo dos fatos, essa norma ainda não estava vigente. No caso, a eficácia da reprimenda teve início com a publicação do decisum sancionador, conforme disposições legislativas da época.

5. Agravo interno a que se nega provimento.[grifei]

(TSE - AgR: 06002783120186210000 PORTO ALEGRE - RS 060027831, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 30/06/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 145)

A propósito, cito também excerto de acórdão do TSE proferido nos ED na PC nº 0000258-79.2015.6.00.0000, da relatoria do Ministro Sérgio Banhos, julgados em 1º/10/2020:

(...)

O Partido dos Trabalhadores, em preliminar, requer o sobrestamento do presente feito até o final do julgamento da ADI 6395 pelo Supremo Tribunal Federal, que tem por objeto trechos de resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, que tratam do processo de prestação de contas e do recebimento de cotas do Fundo Partidário.

Conforme relatado, a conclusão do julgamento da ADI 6.395 ocorreu no dia 28.8.2020, na qual foi julgado improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 28, IV, da Res.-TSE 21.841/2004, acórdão conduzido pelo voto divergente do Ministro Edson Fachin.

Ficou consignado no voto do Ministro Edson Fachin que *"o diretório hierarquicamente superior tem apenas o ônus de deixar de efetuar o repasse, sendo prescindível, para fins de aplicação da cláusula do devido processo legal, a sua intimação específica"*.

E ainda se assentou *"o caráter nacional dos partidos políticos, preceito, este, sim, expressamente previsto no art. 17, I, da Constituição, havendo uma corresponsabilidade e unidade partidária. Desse modo, ao diretório que teve as contas desaprovadas, exige-se, pela própria boa-fé, que comunique ao órgão superior a sanção ou proceda ao estorno do repasse indevido"*.

Por fim, asseverou que *"não configura, assim, exigência inconstitucional o cumprimento da suspensão do repasse a partir da publicação da decisão"* (Grifo nosso).

Desse modo, mantém-se intacto o entendimento desta Corte Superior no sentido de que *"a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário aos Diretórios Regionais se inicia a partir da publicação das decisões de desaprovação de contas, e não de eventual intimação do Diretório Nacional. Precedentes"*(AgR-PC 254-47, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 16.10.2018).

(...)[grifos originais]

Nessa mesma linha de entendimento seguem os Tribunais Regionais Eleitorais, como revelam os seguintes julgados, que cito a título de exemplo:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB/MT -EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 - RECEBIMENTO E UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO DURANTE PERÍODO DE SUSPENSÃO DE REPASSE DE NOVAS COTAS - IRREGULARIDADE GRAVE - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - SUSPENSÃO A PARTICIPAÇÃO NO FUNDO PARTIDÁRIO POR SEIS MESES - DETERMINAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. É considerada irregularidade grave o recebimento de recursos do fundo partidário por partido político durante o período em que houver a suspensão do repasse de novas cotas. Em casos dessa natureza, impõe-se a necessária desaprovação das contas do órgão partidário. A desaprovação das contas anual da agremiação política em razão do recebimento de recurso do fundo partidário durante determinado período em que havia a suspensão do repasse de novas cotas, implica a sanção de suspensão de participação no fundo partidário pelo período de 1 a 12 meses, conforme previsto no § 3º, do art. 37, da Lei n. 9.096/1995, bem ainda na determinação para recolhimento dos valores auferidos indevidamente, nos termos do art. 34, da Resolução TSE n. 21.841/2004. Prestação de contas desaprovada.[grifei]

(TRE-MT - PC: 12162 CUIABÁ - MT, Relator: PEDRO SAKAMOTO, Data de Julgamento: 24/10/2017, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2531, Data 09/11/2017, Página 2)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2016. ÓRGÃO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. APROVAÇÃO DAS CONTAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO DURANTE PERÍODO DE SUSPENSÃO. ILICITUDE DA RECEITA. DOAÇÃO REALIZADA SEM A EMISSÃO DE CHEQUE NOMINAL NEM A REALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. RECURSO PROVIDO PARA QUE AS CONTAS SEJAM DESAPROVADAS, COM DETERMINAÇÕES.[grifei]

(TRE-SP - RE: 6845 ITATIBA - SP, Relator: WALDIR SEBASTIÃO DE NUEVO CAMPOS JÚNIOR, Data de Julgamento: 22/01/2019, Data de Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 30/01/2019)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016. RECEBIMENTO DE REPASSES DO FUNDO PARTIDÁRIO EM PERÍODO DE SUSPENSÃO. IRREGULARIDADE DE GRAVE. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS. JURISPRUDÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADE GRAVE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INVIABILIDADE. COMPROMETIMENTO DA INTEGRALIDADE DAS CONTAS E PERCENTUAL ELEVADO DE FALHAS (44,27%). CONTAS DESAPROVADAS.

1- A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral "se firmou no sentido de que a sanção de suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário imposta aos diretórios regionais e municipais, em razão da desaprovação das suas contas, deve ser cumprida pelo diretório nacional a partir da publicação da respectiva decisão, e não da data de sua comunicação pelos Tribunais Regionais. Precedentes." (TSE, PC nº 301-50/DF, j. 23.4.2019, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 28.6.2019).

2- Em tal quadra, decerto, não merece acolhida a alegação consistente na ausência de ciência do trânsito em julgado da decisão, uma vez que o próprio órgão prestador figurava também como parte nos autos daquele feito, contando, inclusive, com o patrocínio do mesmo causídico.

3- O partido prestador não apresentou documentação obrigatória, relativamente à comprovação dos gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário no montante de R\$ 31.028,29 (trinta e um mil vinte e oito reais e vinte e nove centavos), nos termos reclamados pelos artigos 18 e 29, VI, da Res.-TSE nº 23.464/20158, o que constitui falha grave, cuja repercussão na regularidade das contas deve ser aferida dentro do conjunto contábil, sem prejuízo da obrigação de devolução das verbas ao erário.

4- Nas contas sub examine, consoante alhures recorrido, foi verificada a persistência de um conjunto de irregularidades comprometedoras da integralidade das contas, notadamente ante a ausência de documentos e informações essenciais para verificar a escorreita utilização de recursos oriundos do Fundo partidário, sendo de rigor a rejeição do balanço contábil, nos termos inciso III do art. 46 da Res.-TSE nº 23.464/2015.

5- Desaprovação da prestação de contas.

(TRE-RN - PC: 4717 NATAL - RN, Relator: FERNANDO DE ARAUJO JALES COSTA, Data de Julgamento: 19/12/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 23/01/2020, Página 3/4)

Este Tribunal, no julgamento da PC nº 0600193-97, de minha relatoria, publicado no DJe de 17/11/2022, seguiu nesse trilha:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. EXERCÍCIOS FINANCEIROS 2016 E 2018. REPASSES INDEVIDOS PELA DIREÇÃO NACIONAL DO PARTIDO. DESAPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. A possibilidade de que sejam apuradas impropriedades relacionadas ao recebimento e uso pretérito pelo partido político de verbas públicas, encontra respaldo no art. 44, § 2º, da Lei nº 9.096/95, segundo o qual "A Justiça Eleitoral pode, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário", de modo que, razão alguma assiste ao prestador de contas quanto ao argumento de que "a análise feita pela unidade técnica fica adstrita ao ano que se encontra fiscalizando".

2. No caso, a despeito da análise técnica evidenciar o comprometimento da comprovação de dispêndios realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário no montante de R\$ 2.991,03 (dois mil, novecentos e noventa e um reais, três centavos), aproximadamente 8,35% do total da movimentação financeira no período, bem assim a ausência de comprovação da origem da quantia de R\$ 60,67 (sessenta reais e sessenta e sete centavos), restou devidamente demonstrado o incorreto repasse à direção do PSOL de Sergipe dos recursos do Fundo Partidário no exercício financeiro sub examine (R\$ 35.811,19), bem como no exercício financeiro de 2016 (R\$ 23.291,80), que somam R\$ 59.102,99 (cinquenta e nove mil, cento e dois reais, noventa e nove centavos) a ser devolvido integralmente ao erário, em decorrência do julgamento como não prestadas das contas do exercício financeiro de 2014, também das contas relativas ao pleito eleitoral de 2016.

3. Insta observar que os valores indevidamente recebidos pelo partido político não foram objeto de análise nas contas dos exercícios financeiros de 2016 e de 2017, tampouco foi mencionado pela agremiação, no período, o recebimento indevido de tais recursos públicos.

4. Contas desaprovadas.

É certo que este TRE, anteriormente ao julgado citado, proferiu decisão aprovando com ressalvas a PC nº 0600127-20, da relatoria da Desembargadora Elvira Maria de Almeida Souza, publicada no DJe de 24/08/2022, alusiva às contas do exercício financeiro de 2018 do Diretório Regional de Sergipe do Partido Verde, que teve como irregularidades o recolhimento tardio ao Erário de recursos de origem não identificada (R\$ 550,00) e o recebimento de repasses do Fundo Partidário (R\$ 49.773,59) durante vigência da penalidade de suspensão por não ter prestado as contas dos exercícios de 2012 e 2013.

O acórdão ficou assim ementado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2018. MÉRITO. ANÁLISE CONFORME REGRAS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. IRREGULARIDADES. RECEBIMENTO DE VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO EM PERÍODO PROSCRITO. RECOLHIMENTO TARDIO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE DAS CONTAS DO EXERCÍCIO EM EXAME. CONTAS APROVADAS, COM RESSALVA.

1. Por expressa disposição da Resolução TSE nº 23.604/2019, as prestações de contas relativas ao exercício financeiro de 2018 devem ser julgadas de acordo com as regras previstas na Resolução TSE nº 23.546/2017 (art. 65, § 3º).

2. Detectado o recebimento de recursos do Fundo Partidário na vigência de suspensão estabelecida em razão de inadimplência decorrente do julgamento de contas não prestadas, incumbe assentar que a sanção de suspensão de repasse do referido fundo aos órgãos estaduais, imposta ao diretório nacional, deve ser cumprida a partir da publicação da decisão. Precedentes do TSE.

3. Na espécie, remanescendo apenas falhas que não comprometem a lisura do balanço contábil e a verificação da regularidade da arrecadação e dos gastos dos recursos pelo partido, impõe-se a aprovação das contas, com ressalva, nos termos do artigo 46, II, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

4. Aprovação das contas, com ressalva.

Sobre os recursos do Fundo Partidário recebidos indevidamente, assim decidiu esta e. Corte naquele processo:

Quanto ao recebimento da verba do Fundo Partidário no ano de 2018, afirma a agremiação que a suspensão não teria sido informada ao seu diretório nacional pela Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (ASEPA) do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), porque ela não teria recebido a informação deste Tribunal.

Acrescenta o partido que o Sistema SICO começou a ser efetivamente utilizado apenas em 2019 e que, quando este Tribunal promoveu a sua atualização, em 2021, ele teria ajuizado os processos 0600170-83.2021.6.25.0000 e 0600171-68.2021.6.25.0000, visando a regularização das contas referentes aos anos de 2012 e 2013.

Tais alegações, no entanto, não afastam a obrigação de cumprimento da sanção de suspensão do repasse do Fundo Partidário, por parte do diretório nacional da agremiação.

No caso, além de este Regional haver comunicado a ocorrência do julgamento e a suspensão do repasse do Fundo Partidário, ao órgão nacional do partido - conforme consta nos autos dos processos 105-21.2013 e 112-76.2014 -, cabia a ele cumprir a determinação a partir da publicação da decisão, conforme pacífico entendimento jurisprudencial do TSE (*PC 060172743/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 31/03/2022; PC 23706/DF, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 09/06/2020; PC 24920/DF, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 27/04/2020*).

Contudo, bem examinada a matéria, é possível perceber, com a devida vênia ao voto condutor do acórdão, que os precedentes do TSE citados apenas afirmam que o cumprimento pelo órgão partidário de hierarquia superior da determinação de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário que teria direito o diretório partidário de hierarquia inferior ocorre a partir da publicação da decisão sancionatória nas hipóteses anteriores à Lei 13.877, de 27/9/2019, que incluiu o § 3º-A no art. 37 da Lei 9.096/95.

Isto não significa dizer, todavia, que seria de inteira responsabilidade da direção nacional do partido ressarcir o Erário em razão da indevida transferência dessa verba pública, mesmo porque, como foi assentado na ADI 6395, existe uma "corresponsabilidade e unidade partidária", de modo que "ao diretório que teve as contas desaprovadas, exige-se, pela própria boa-fé, que comunique ao órgão superior a sanção ou proceda ao estorno do repasse indevido".

Por outro lado, também não encontra respaldo a alegação do partido interessado de que a responsabilidade do órgão nacional do grêmio partidário de devolver ao Tesouro recursos de fundo público indevidamente repassados ao órgão regional da agremiação estaria prevista no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.096/95, bem como no art. 48, § 4º, incisos I e II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Isto porque ao estabelecer o primeiro dispositivo legal que a sanção de devolução da importância apontada como irregular será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade não afasta, no caso *sub examine*, a responsabilidade do órgão regional de direção partidária, uma vez que este recebeu tais recursos públicos em descumprimento de decisão judicial que o proibia de recebê-los.

Quanto ao art. 48, § 4º, incisos I e II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, mencionado pelo partido interessado, necessário salientar que, por se tratar de exercício financeiro de 2019, aplica-se às presentes contas a Resolução TSE nº 23.546/2017, a qual, no entanto, repete o conteúdo daquele dispositivo no art. 49, § 3º, incisos I e II, *verbis*:

Art. 49. A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento) (Lei nº 9.096/1995, art. 37).

(...)

§ 3º O pagamento da sanção imposta deve ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, observando-se que:

I - o desconto da sanção imposta ao órgão nacional do partido deve ser efetuado pelo TSE, no momento da distribuição das cotas do Fundo Partidário;

II - o desconto da sanção imposta aos órgãos regionais e municipais deve ser efetuado pelo órgão partidário hierarquicamente superior, no momento do repasse da parcela do Fundo Partidário destinada ao órgão sancionado;

(...)

Como foi dito, o partido interessado assevera que, de acordo com esse comando normativo, a devolução ao Tesouro Nacional de recursos públicos indevidamente repassados ao diretório regional deve ser feita pelo diretório nacional da agremiação, mesmo porque, caso assim não fosse, poderia ocorrer uma duplicidade na sanção, ao ser imposta essa obrigação aos diretórios regional e nacional da agremiação no julgamento das respectivas contas.

Pois bem. A simples leitura do dispositivo revela que ele não impõe ao diretório nacional a obrigação de devolver ao Erário recursos do Fundo Partidário repassados de maneira irregular ao órgão de direção regional da agremiação.

Em relação à sanção dúplice, isto de fato pode ocorrer, uma vez que o TSE, ao julgar as contas do órgão de direção nacional de partido político pode verificar o indevido repasse de recursos do Fundo Partidário ao órgão regional da agremiação que se encontrava impedido de recebê-los por força de decisão judicial e determinar a devolução dessa verba ao Erário, ao passo que o TRE, ao julgar as contas da direção regional do partido, verificando também o recebimento indevido dos recursos do Fundo Partidário, determinar a sua devolução.

Acontece, no entanto, que a responsabilidade de recompor o Erário na situação aqui examinada é do órgão partidário de hierarquia superior, que transferiu cotas do Fundo Partidário quando não deveria fazê-lo desde a publicação do acórdão que impôs a suspensão desses repasses, mas também é do órgão partidário de hierarquia inferior que, a despeito da decisão que o impedia, recebeu e utilizou tais recursos públicos.

Dessa forma, não cabe a esta Justiça, em situações dessa natureza, verificar, antes de proferir uma decisão, se já havia sido determinado ao órgão partidário a devolução dos recursos do Fundo Partidário por tê-los recebido ou repassado indevidamente, devendo o partido político, isto sim, ficar atento às decisões proferidas com o fim de evitar que lhe seja imposta a sanção em duplicidade.

Quanto à multa, entendo como incabível na espécie, uma vez que o caput do art. 49 da Resolução TSE nº 23.546/2017 fala em "sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20%", enquanto que a irregularidade aqui diz respeito ao incorreto repasse de recursos públicos ao grêmio partidário, que os recebeu quando não deveria, e não propriamente à utilização irregular de tais verbas, razão pela qual entendo também que deve ser integral a devolução ao Erário dos recursos indevidamente recebidos.

Assim, caracterizada a irregularidade, que se mostra grave e insanável, impõe-se a desaprovação das contas.

Com essas considerações, voto pela DESAPROVAÇÃO da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2019 do DIRETÓRIO REGIONAL DE SERGIPE DO PARTIDO VERDE (PV) e pela determinação ao órgão partidário do recolhimento ao Tesouro Nacional, no prazo de 15(quinze) dias após o trânsito em julgado desta decisão, da quantia de R\$ 78.531,00 (setenta e oito mil quinhentos e trinta e um reais), recebida indevidamente do Fundo Partidário.

É como voto.

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600170-20.2020.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR.

INTERESSADO: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), REYNALDO NUNES DE MORAIS, EDSON FONTES DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE-9355

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS KRAUSS DE MENEZES, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR AS CONTAS PARTIDÁRIAS.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 9 de março de 2023

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600326-57.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600326-57.2020.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Feira Nova - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ANGELA PEREIRA DAS SILVA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE**ACÓRDÃO**

RECURSO ELEITORAL 0600326-57.2020.6.25.0016 - Feira Nova - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RECORRENTE: ANGELA PEREIRA DAS SILVA

Advogados da RECORRENTE: JOSÉ EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE 5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/BA 33131-A

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO DE ABERTURA DE CONTAS BANCÁRIAS. INOCORRÊNCIA. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO POR TERCEIRA PESSOA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Consulta ao sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE) revela a inocorrência da extrapolação do prazo de abertura das contas bancárias, visto que o número do CNPJ foi concedido em 23/09/22 e elas foram abertas no dia 02/10/2022.

2. A omissão de registro de despesas com serviços advocatícios e contábeis na prestação de contas, aliada à ausência de comprovação de que tais gastos teriam sido custeados por terceira pessoa, caracteriza falha de natureza grave, que, além de obstar a ação fiscalizadora da justiça eleitoral, prejudica a regularidade, a transparência e a confiabilidade das contas.

3. Evidenciada a persistência de irregularidade grave, impõe-se a manutenção da sentença que desaprovou as contas de campanha da recorrente.

4. Conhecimento e improvimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 07/03/2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600326-57.2020.6.25.0016

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Angela Pereira da Silva, objetivando a reforma da sentença proferida pelo juízo da 16ª ZE-SE, que desaprovou as contas referentes à sua campanha para o cargo de vereador do município de Feira Nova/SE, nas eleições de 2020.

As contas da insurgente foram desaprovadas em razão de inobservância do prazo legal para abertura da conta bancária destinada ao recebimento de doações para campanha e de falta de apresentação de comprovantes relativos aos gastos com serviços advocatícios e de contabilidade.

Nas razões recursais (ID 11616813), ela alegou que houve a doação dos serviços contábeis e jurídicos em favor da campanha e que eles (serviços) foram prestados respeitando-se todas as regras correlatas.

Afirmou que o atraso na abertura da conta bancária constitui mera irregularidade formal e que não movimentou recursos financeiros fora da conta bancária, o que ensejaria a aprovação da prestação de contas.

Requeru o provimento do recurso, para reformar a sentença e aprovar as contas, mesmo que com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento recursal (ID 11617583).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Angela Pereira da Silva interpôs o presente recurso eleitoral, objetivando a reforma da sentença proferida pelo juízo da 16ª ZE-SE, que desaprovou as contas referentes à sua campanha para o cargo de vereador do município de Feira Nova-SE, nas eleições de 2020.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

O cerne da controvérsia reside em aferir se as irregularidades apontadas pelo juízo sentenciante são aptas ou não à desaprovação da presente prestação de contas.

Consoante relatado, as contas foram desaprovadas em razão da extrapolação do prazo para abertura da conta bancária e da falta de apresentação de comprovantes relativos aos gastos com serviços advocatícios e de contabilidade.

Como é cediço, a extrapolação do prazo de 10 dias - contados da concessão do CNPJ - para abertura da conta bancária destinada ao recebimento de doações para campanha, dependendo das circunstâncias do caso concreto, pode acarretar grave prejuízo ao controle da legitimidade da arrecadação e dos gastos de campanha pela Justiça Eleitoral.

Contudo, no caso em exame, consulta ao sistema de prestação de contas eleitorais (SPCEWEB), revela que, diferentemente do que foi apontado pelo parecer conclusivo, não houve extrapolação do prazo mencionado, visto que o número do CNPJ foi concedido em 23/09/2022 e as contas correntes foram abertas em 02/10/2022.

Portanto, revela-se inexistente a irregularidade apontada.

Quanto à segunda irregularidade - falta de comprovação relativa aos gastos com serviços advocatícios e de contabilidade -, dispõem a Lei nº 9.504/1997 e a Resolução TSE nº 23.607/2019:

Lei nº 9.504/1997

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido ao disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

[...]

§ 10. O pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1º deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

Resolução TSE nº 23.607/2019

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução ([Lei nº 9.504/1997, art. 26](#)):

[...]

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º).

[...]

§ 9º O pagamento efetuado por candidatas ou candidatos e partidos políticos de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidata ou candidato ou partido político não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 10).

Como se vê, a análise dos dispositivos acima revela que o recebimento de valores relativos a honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, de pessoas físicas ou de outros candidatos e partidos políticos, não deve ser classificado como "doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro". Em consequência, não cabe o seu registro no demonstrativo de receitas estimáveis na prestação de contas.

Assim, não se tratando de despesa contratada pelo candidato, nem sendo possível enquadrar o valor como doação estimável, não há como exigir o seu registro formal na prestação de contas (contabilização), seja no demonstrativo de receitas estimáveis, seja no demonstrativo de despesas contratadas.

Essa conclusão, contudo, não afasta a necessidade de se exigir a comprovação da origem dos recursos recebidos, financeiros ou não, sobretudo em razão de se tratar de serviços sempre prestados na campanha eleitoral, sob pena de se chancelar uma afronta ao princípio da transparência das contas, principalmente considerando-se as exigências contidas nos §§ 4º e 5º do artigo 45 da mencionada resolução (imprescindibilidade dos serviços contábeis e advocatícios).

Dessa forma, em sede de diligência, deve-se intimar o candidato a fim de que apresente nota explicativa, na forma estabelecida no artigo 53, II, "h", da Resolução TSE nº 23.607/2019, acompanhada de documentação apta a comprovar que os serviços em questão foram contratados

e pagos por terceira pessoa, devidamente identificada - visto não ser permitido ao candidato ou partido político utilizar recursos de fonte vedada ou não identificada (artigos 31 e 32 da resolução) - , satisfazendo assim as exigências de transparência e de confiabilidade nas contas da campanha.

Na espécie, quando intimada acerca da irregularidade apontada no relatório preliminar (IDs 11616794 e 11616798), a promovente informou apenas que a mencionada despesa não teria sido por ela realizada, porque se trataria de doação de serviços contábeis e jurídicos, e que a legislação afasta a obrigatoriedade de registrar as despesas custeadas por doação estimável.

No entanto, sabe-se que a norma de regência impõe ao prestador de contas que registre todas as informações necessárias à fiscalização da escrituração contábil pela Justiça Eleitoral, juntando aos autos a correspondente documentação.

Assim, a omissão observada na espécie representa falha grave, que compromete a confiabilidade da prestação de contas, impedindo o adequado exame da movimentação de recursos na campanha eleitoral, de modo que tal omissão, por si, atrai a desaprovação das contas em análise.

Nesse sentido já decidiu esta Corte, conforme precedente abaixo.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. VEREADORA. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. DESPESAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE DOAÇÃO REALIZADA PELO CANDIDATO MAJORITÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO DE GASTOS NO REGISTRO CONTÁBIL. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. GASTOS ELEITORAIS. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. IMPOSIÇÃO LEGAL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. As despesas com honorários relativos à prestação de serviços advocatícios nas campanhas eleitorais, seja para simples consultoria, seja para defesa em contencioso eleitoral, passaram a ser considerados gastos eleitorais, embora excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º). Para o pagamento de tais despesas, poderão ser utilizados recursos da campanha, do candidato, do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 5º).

[...]

3. A irregularidade consistente na omissão do registro contábil de despesa de campanha obsta, per se, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com o fim de viabilizar a aprovação das contas com ressalva, em razão da extrema gravidade da falha, que compromete a ação fiscalizatória desta Justiça sobre os escritos contábeis e movimentação financeira de campanha eleitoral.

4. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.

(TRE-SE, RE 060040493, Rel. Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, DJE de 25/03/2022)

No caso em exame, a aplicação dos princípios (critérios) da proporcionalidade e da razoabilidade não conduz à aprovação das contas, tendo em vista que a omissão de gastos e de receitas constitui irregularidade grave, que compromete a regularidade das contas apresentadas e obsta a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral.

A respeito, confirmam-se as seguintes decisões:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DIRETÓRIO REGIONAL. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO À COTA DE GÊNERO DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 21, § 4º, DA RES.-TSE Nº 23.553/2017. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ENUNCIADO Nº 26 DA SÚMULA DO TSE. EXPRESSIVIDADE DOS VALORES ENVOLVIDOS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

[...]

3. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade somente incidem quando presentes os seguintes requisitos: (a) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil; (b) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado; e (c) ausência de comprovada má-fé do partido.

4. Negado provimento ao agravo interno.

(TSE, RESPE 060110909, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 11/02/2021).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. REVOLVIMENTO DO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 279 DO STF E Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade somente são possíveis de incidência quando as falhas não comprometem a confiabilidade das contas e os valores envolvidos nas irregularidades são irrelevantes (AgR-AI nº 1098-60/RJ, de minha relatoria, DJe de 10.8.2015).

2. As contas de campanha, cujas falhas detectadas impeçam o efetivo controle dos gastos pela Justiça Eleitoral, devem ser desaprovadas.

[...]

7. Agravo regimental desprovido. (*grifos acrescidos*)

(TSE, RESPE 87135, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 13/06/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. DEPUTADO ESTADUAL.

1. É inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a irregularidade identificada compromete a transparência das contas apresentadas e corresponde a valor elevado, relevante e significativo no contexto da campanha.

[...]

Agravo regimental a que se nega provimento. (*grifos acrescidos*)

(TSE, RESPE 72282, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 03/03/2016)

Na espécie, persistindo a ocorrência de irregularidade grave, consistente na omissão de gastos eleitorais com serviços advocatícios e de contabilidade, uma vez que a promovente não se desincumbiu do ônus de comprovar que eles foram suportados por terceira pessoa, impõe-se a manutenção da sentença recorrida, que desaprovou as suas contas de campanha.

Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial, voto no sentido de conhecer e de negar provimento ao recurso, mantendo-se a sentença proferida pelo juízo de origem.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600326-57.2020.6.25.0016/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.

RECORRENTE: ANGELA PEREIRA DAS SILVA

Advogados da RECORRENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS KRAUSS DE MENEZES, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 7 de março de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600278-78.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600278-78.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

INTERESSADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO
COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL

INTERESSADO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

INTERESSADO : YANDRA BARRETO FERREIRA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL

A Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, que o PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE). apresentou prestação de contas anual relativa ao exercício financeiro de 2021, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600278-78.2022.6.25.0000. Cientificamos, ainda, que nos termos do § 2º, do art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019, caberá ao Ministério Público Eleitoral ou a qualquer partido político, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei.

Aracaju, aos 10 de março de 2023.

LUCIANA FRANCO DE MELO

Secretaria Judiciária

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL(14209) Nº 0600054-50.2021.6.25.0009

PROCESSO : 0600054-50.2021.6.25.0009 RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (Itabaiana - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ALEX HENRIQUE SOUZA FERREIRA

ADVOGADO : FRANCISCO TELES DE MENDONCA NETO (7201/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

ADVOGADO : PRISCILLA MENDONCA ANDRADE (10154/SE)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (14209) - 0600054-50.2021.6.25.0009 - Itabaiana - SERGIPE

RELATOR: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RECORRENTE: ALEX HENRIQUE SOUZA FERREIRA

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926, PRISCILLA MENDONCA ANDRADE MELO - SE10154-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO CRIMINAL. QUEIXA-CRIME OFERTADA NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ITABAIANA/SE. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES AVOCADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. CONDUTAS TIPIFICADAS NO ARTIGO 326, DO CÓDIGO ELEITORAL. INJÚRIA ELEITORAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO DE OFÍCIO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. JUSTIÇA ELEITORAL E JUSTIÇA COMUM DO ESTADO. CRIMES CONTRA A HONRA SUBJETIVA. SUPOSTAS OFENSAS DESVINCULADAS, DIRETA OU INDIRETAMENTE, DA PROPAGANDA ELEITORAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. REMESSA DOS AUTOS AO STJ PARA DIRIMIR A CONTROVÉRSIA.

1. Conflito de Competência suscitado, ex officio. Matéria de ordem pública.
2. Na injúria comum, tutela-se a honra subjetiva, sob o viés da dignidade ou decoro individual e, na injúria eleitoral, protegem-se esses atributos ante o interesse social, que se extrai do direito subjetivo dos eleitores à lisura da competição eleitoral.
3. A injúria eleitoral somente se perfectibiliza quando eventual ofensa ao decoro ou à dignidade ocorrer em propaganda eleitoral ou com fins de propaganda.
4. O Juízo Especial Criminal declinou da competência para processar e julgar as presentes ações, por entender que as condutas ocorreram durante o curso das eleições municipais de 2020, bem como pelo fato de o ofendido, VALMIR DOS SANTOS COSTA, ter apoiado candidatos adversários do ofensor, ALEX HENRIQUE SOUZA FERREIRA, visando fins da propaganda eleitoral.
5. Contudo, as ofensas cometidas no âmbito doméstico, desvinculadas, direta ou indiretamente, de propaganda eleitoral, embora possam até ter sido motivadas por divergências políticas, não configuram o crime previsto no art. 326 do Código Eleitoral. Precedentes.
6. Remessa dos autos ao STJ para dirimir a controvérsia estabelecida.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em REMETER OS AUTOS AO STJ PARA FINS DE DIRIMIR CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO.

Aracaju(SE), 09/03/2023

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR(A)

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0600054-50.2021.6.25.0009

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Tratam-se de três recursos criminais apresentados por ALEX HENRIQUE SOUZA FERREIRA, em face das sentenças do MM. Juízo da 9ª Zona Eleitoral, que julgou procedentes as pretensões acusatórias formalizadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e, via de consequência, condenou o recorrente como incurso nas sanções previstas no artigo 326 do Código Eleitoral, em três situações diversas.

VALMIR DOS SANTOS COSTA apresentou três queixas-crimes, no Juizado Especial Criminal de Itabaiana/Se, em face de ALEX HENRIQUE SOUZA FERREIRA, tendo em vista que, durante o curso da campanha eleitoral de 2020, o recorrente fez circular por meio de seus perfis pessoais, nas redes sociais Facebook e Instagram, bem como por meio do grupo de WhatsApp, denominado "Galera do Mal de Verdade", vídeos e textos difamatórios contra o ex-prefeito da cidade, atribuindo-lhe a prática de crimes, dentre eles, o delito de corrupção eleitoral, de integrar organização criminosa e de ameaça.

Na Ação Penal nº 0600045-88.2021, o querelante acusou o querelado, então candidato a vereador, de ter praticado injúria eleitoral contra a honra de VALMIR DOS SANTOS COSTA e TALYSSON BARBOSA COSTA, ao proferir as seguintes palavras nas redes sociais acima mencionadas, bem como no grupo de WhatsApp referido, in verbis:

"[] "Deputado, deixe eu dizer uma coisa ao senhor: olhe, o pouco que eu tenho, foi conquistado honestamente, e você tem dinheiro, ostenta o poderio financeiro, porque você tem um pai ladrão, Deputado. Viu! Seu pai é um ladrão e por isso que você não quer que eu me eleja, porque eu vou mostrar pra Sergipe que seu pai é um ladrão. Seu pai vai ficar sem mandato, e eu eleito, estarei com mandato. Seu pai sem mandato e eu com mandato. E eu vou mostrar pra Sergipe que seu pai é um ladrão do dinheiro público".

"Então, seu pai é um ladrão, por isso você ostenta o poder, por isso você ostenta o dinheiro, porque você tem um pai ladrão. E eu tenho uma família honesta, de bem e do bem. Coisa que você não tem, viu Deputado?"[]"

Na Ação Penal nº 0600053-65.2021, o querelado foi acusado de propagar qualidades pessoais desabonadoras tanto da honra objetiva, quando da honra subjetiva de VALMIR DOS SANTOS COSTA, utilizando-se de termos pejorativos, como a expressão "rato da barriga branca", "marginal" e "ditador", tendo afirmado o seguinte:

"[] "Tem sido impressionante os vídeos que tem circulados nas redes sociais dum líder de quadrilha, juntamente com toda quadrilha, quadrilha toda formada. Durante toda a noite esse líder de quadrilha, e líder de associação criminosa, durante toda a noite distribuindo dinheiro à vontade, em público, peitando a tudo e a todos, tentando comprar a consciência do povo de todas as maneiras. Dinheiro esse que foi roubado do próprio povo, afinal de contas, esse líder de associação criminosa, Sergipe conhece a sua história: roba (sic) mais do que rato da barriga branca."

"(...) ele tenta de todas as maneiras comprar a consciência do povo. Aonde tem foto de Alex Henrique, ele tem ido um a um, casa a casa, distribuindo muito dinheiro, despejando com força, inclusive, ameaçando as pessoas, dizendo: olhe, não vá pra urna votar."

"Esse marginal tá tentando de todas as formas, de todas as formas lhe amedrontar. Ele quer ganhar a eleição no peito, na robalheira (sic), na safadeza, que é isso que ele sabe fazer: perseguir as pessoas desse turrão (sic), dessa cidade querida chamada Itabaiana."

"Itabaiana precisa se acordar pra o triste momento que está vivendo. Um ditador, um verdadeiro chefe de quadrilha. É! Chefe de associação criminosa que vem distribuindo dinheiro melado de sangue. É dinheiro melado de sangue, despejando dinheiro melado de sangue, melado de vidas, porque esse dinheiro que ele tá distribuindo é dinheiro da população que foi roubada, dos cofres públicos, dinheiro que faltou na educação, que faltou na merenda escolar, escolar, que faltou para a população, e que matou muita gente. " [...]"

Por fim, na Ação Penal nº 0600054-50.2021, o querelado foi acusado de ter feito um vídeo, pelo qual se dirigia aos eleitores de Campo do Brito, tecendo, dentre outros, comentários acerca do ex-prefeito da cidade de Itabaiana, Sr. VALMIR DOS SANTOS COSTA, atribuindo-lhe qualidades pessoais desabonadoras tanto da sua honra objetiva, como da sua honra subjetiva, a ele se referindo como "chefe de quadrilha", "chefe de associação criminosa" e "ex-presidiário", afirmando nos seguintes termos:

"[] "É que um candidato aí do Município, um que é apoiado por um chefe de quadrilha aqui da cidade de Itabaiana ()"

"Então, atenção Campo do Brito, atenção Campo do Brito. Tome muito cuidado. Porque existe uma quadrilha formada aí no Município, essa quadrilha é apoiada por um líder aqui de Itabaiana, líder esse que é um ex-presidiário, chefe de associação criminosa, que está tentando de todas os custos, é, fazendo de tudo, pra tomar o poder e gerir o dinheiro do povo." [...]"

Ocorre que, durante a realização da audiência preliminar prevista no rito das ações originárias do juizado especial criminal, o MM. Juiz, que presidia o feito, entendeu que todas as citadas queixas deveriam ser convertidas em Ação Penal Pública incondicionada, no âmbito da Justiça Eleitoral, vez que todas os fatos ocorreram no curso da campanha eleitoral de 2020 e declinou da competência, remetendo o feito à 9ª Zona Eleitoral para processamento e julgamento.

Por sua vez, o Ministério Público Eleitoral, atuante na 9ª zona, ratificou os termos das queixas apresentadas, tendo capitulado as condutas nos artigos 324 (calúnia), 325 (difamação) e 326 (injúria) do Código Eleitoral e ofertou denúncia em desfavor de ALEX HENRIQUE SOUZA FERREIRA.

O ora insurgente, então, apresentou defesa prévia, arguindo a preliminar de inépcia das peças acusatórias. Ademais, aduziu a existência de circunstâncias que excluam o crime ou isentavam o réu da pena, requerendo a sua absolvição.

Na audiência de instrução e julgamento, em conjunto, realizada em 22/03/2022, foram recebidas as três denúncias.

Em sede de alegações finais, o Ministério Público Eleitoral requereu a condenação do réu:

na ação penal nº 0600045-88.2021, como incurso nas penas do art. 326 do Código Eleitoral;

na ação penal nº 0600053-65.2021, como incurso nas penas dos artigos 324, 325 e 326 do Código Eleitoral c/c art. 70 do Código Penal; e

na ação penal nº 0600054-50.2021, como incurso, nas penas dos artigos 325 e 326 do Código Eleitoral c/c art. 70 do Código Penal.

A defesa, por sua vez, sustentou a absolvição do acusado diante da existência de circunstâncias que excluam os crimes ou isentavam o réu das penas.

As preliminares arguidas pelo réu não foram acolhidas, sendo, posteriormente, julgados procedentes os pedidos para condenar o réu, nas três ações, nas penas do artigo 326 do Código Eleitoral, por entender o MM. Juízo Eleitoral que "a análise do manancial probatório amealhado aos autos revela a existência de prova segura da materialidade e autoria do crime de injúria, tipificado no art. 326 do Código Eleitoral, imputado ao acusado na propaganda eleitoral, nas eleições municipais de 2020, na condição de candidato a Vereador neste Município e em oposição ao candidato apoiado pela vítima Valmir da Costa, Prefeito à época dos fatos, notadamente a prova documental e oral".

Inconformado, o recorrente apresenta as presentes insurgências alegando, preliminarmente, as inépcias das denúncias. No mérito, argumenta que, em nenhum momento, o vídeo visou fins de propaganda eleitoral, nem foi realizado na propaganda eleitoral. Ademais, aduz que não citou nomes em seu comentário, bem como que, como radialista e à época candidato a vereador, tem o dever legal de informação, não tendo os fatos excedidos os limites da liberdade de expressão.

Outrossim, afirma que, *in casu*, não se verificou dolo do réu em lesionar a honra do autor, que como pessoa pública não está imune a críticas ou a opiniões. Por fim, requereu a aplicação do §1º, I, art. 326 e, caso assim não se entenda, seja fixada a pena multa no mínimo legal, em razão das condições econômicas do Apelado.

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral requer que seja negado provimento aos recursos interpostos, mantendo-se incólumes as sentenças hostilizadas, pelos seus próprios fundamentos.

É o relatório

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0600054-50.2021.6.25.0009

V O T O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Tratam-se de recursos criminais interpostos por ALEX HENRIQUE SOUZA FERREIRA, onde se busca a reforma das decisões proferidas pelo Juízo Eleitoral da 9ª Zona, que o condenou como incurso nas sanções previstas no artigo 326, do Código Eleitoral.

Pois bem.

Inicialmente, verifico a presença de obstáculo intransponível ao prosseguimento dos feitos perante esta Egrégia Corte Eleitoral, a saber, sua incompetência absoluta para o processo e julgamento da causa. Destaco, por imperioso, que a incompetência absoluta é qualificada como matéria de ordem pública, razão pela qual pode ser conhecida, de ofício, pelo Magistrado (art.64, §1º do Código de Processo Civil).

Por oportuno, impende destacar que o Juizado Especial Criminal declinou da competência para processar e julgar as presentes ações, por entender que as condutas ocorreram durante o curso das eleições municipais de 2020, bem como pelo fato de o ofendido, VALMIR DOS SANTOS COSTA, ter apoiado candidatos adversários do ofensor, ALEX HENRIQUE SOUZA FERREIRA, visando fins de propaganda eleitoral.

Data máxima vênia, não vislumbro, nos casos em exame, guardar consonância com a competência da Justiça Eleitoral, estabelecida na Carta Magna, e explico as razões.

O cerne da questão ora suscitada cinge-se em saber se as condutas descritas, originalmente, pelo querelante e, posteriormente, acatadas pelo Ministério Público Eleitoral, amoldam-se àquelas tipificadas no art. 326 do Código Eleitoral ou àquelas contidas no art.140, do Código Penal.

Essa tarefa, registre-se de início, revela a importância, em caso como o dos autos, de se proceder ao correto enquadramento dos fatos logo no início da ação penal, haja vista que servirá, ao fim e ao cabo, de substrato para que se possa inferir qual o diploma legal a ser observado, cujas repercussões procedimentais são absolutamente distintas.

O problema que se enfrenta em questões desse jaez traduz-se, muitas vezes, como resultado da incipiente descrição fática contida na queixa-crime, a recomendar, para que se evitem prejuízos relevantes ao processo (como no presente caso em que os feitos já foram julgados em primeira instância), que se proceda à deflagração da ação penal com o máximo de informações acerca dos fatos.

Feitas essas considerações iniciais, observo, da análise detalhada dos autos, que há elementos fáticos substanciais extraídos das exordiais que permitem dar solução segura acerca do correto diploma legal a ser observado.

Com efeito, extrai-se da queixa-crime apresentada nos autos da AP 0600054-50.2021 o seguinte:

"[] Ocorre que, em 06 de novembro de 2020, o Querelado, confeccionou e publicou na sua página na rede social "Facebook", no "Instagram", e nos grupos de "WhatsApp", um vídeo onde afirma, categoricamente, "QUE VALMIR É CHEFE DE QUADRILHA, CHEFE DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA", vejamos:

"Bom dia, boa tarde, boa noite.

Hoje eu quero falar com minha queridíssima cidade de Campo do Brito.

Atenção Campo do Brito.

É que um candidato aí do Município, um que é apoiado por um chefe de quadrilha aqui da cidade de Itabaiana, esse candidato do Campo do Brito, candidato esse que apareceu agora de paraquedas aí no Município, está tentando de todas as formas comprar a consciência da população.

Inclusive, uma senhora, uma mulher, que anda, sabe, com capangas, com homens armados, amedrontando as pessoas durante a noite, tentando comprar a consciência do povo. Essa mulher com muito dinheiro.

Senhora, a senhora tem que distribuir, sabe o que é? Madeira, ripa, porque essa é a sua profissão, esse é o seu comércio. Saia desse meio, saia desse meio.

Pra onde a senhora está andando com capangas armados, tentando, e pensando, que vai comprar a consciência do povo. Inclusive, a senhora disse que vai entregar a Prefeitura a esse candidato.

Candidato esse, que não tem credibilidade nenhuma. Homem que empresta dinheiro, se diz rico. Empréstimo dinheiro, e que chega, inclusive, a matar. Matar, isso mesmo, quem não paga as parcelas. Mata, quando toma casa, toma os bens, toma, inclusive, a alegria da família

Não se meta nisso não minha senhora.

Campo do Brito conhece todo mundo, e sabe quem é quem.

Esse agiota candidato, inclusive, já distribuiu muito dinheiro há alguns apoiadores. Vereador que de santo não tem nada, está rico, com esse apoio. Pegou muito dinheiro.

Outro ex-vereador, ex-vereador esse, que deveria, inclusive, entregar documentos de pessoas que ele pega o dinheiro dizendo que: "a partir do próximo mês você vai dirigir". Mas, não entrega os documentos.

É essa turma, é esse grupo, que quer ganhar a prefeitura do Campo do Brito?

Pelo amor de Deus. Isso não.

Campo do Brito é uma cidade de gente inteligente, de gente honesta, de gente que trabalha, e não aceita que picaretas, picaretas, que chegou agora, reine aí no Município.

Campo do Brito quer pessoas de bem na prefeitura. Campo do Brito quer homens de bem administrando. Porque Campo do Brito é uma cidade de pessoas de bem.

Então, atenção Campo do Brito, atenção Campo do Brito. Tome muito cuidado. Porque existe uma quadrilha formada aí no Município, essa quadrilha é apoiada por um líder aqui de Itabaiana, líder esse que é um ex-presidiário, chefe de associação criminosa, que está tentando de todas as formas, é, fazendo de tudo, pra tomar o poder e gerir o dinheiro do povo.

Mas, sabe pra que eles querem gerir o dinheiro do povo? Pra colocar no bolso. Porque é isso que eles sabem fazer. É pegar o dinheiro do povo, colocar no bolso, e esquecer da população.

Avante Campo do Brito.

Porque Campo do Brito merece gente honesta no poder."

Não bastasse as calúnias, injúrias e difamações, produzidas no vídeo pelo Querelado, o mesmo, busca, também, atingir a crença das pessoas que nutrem alguma consideração pelo Querelante. [...]"

Como se vê, o fato acima relatado diz respeito à eleição municipal da cidade de Campo do Brito /SE, cidade esta diversa do município pelo qual o ofensor concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020, no caso, em Itabaiana/SE, portanto, não há que se falar em qualquer proveito político-eleitoral.

Ademais, nas demais queixas-crimes distribuídas sob os nºs 0600045-88.2021 e 0600053-65.2021, o que se verifica dos fatos relatados é uma desavença no campo pessoal entre ALEX HENRIQUE SOUZA FERREIRA e VALMIR DOS SANTOS COSTA, senão se observe:

AP 0600045-88.2021

"[] O Querelado, se utilizando da imagem dos Querelantes publica vídeo, expondo-o, através de sua vontade, em declaração, a situação vexatória, dando ensejo à reparação por danos morais, violando, por conseguinte, direitos da personalidade, levando a todos seguidores seus comentários maliciosos e tendenciosos, vejamos:

"Olá! Depois de um dia corrido né, por alguns povoados, algumas casas, visitando algumas famílias.

Fiquei sabendo agora ao chegar em casa, que o Deputado, um Deputado aqui de Sergipe, fez o mesmo percurso, o mesmo percurso, nos povoados, nas casas, e dizendo que eu não me elejo porque eu não tenho dinheiro.

Kkkkkkkkk.

Deputado, deixe eu dizer uma coisa ao senhor.

Olhe, o pouco que eu tenho, foi conquistado honestamente, e você tem dinheiro, ostenta o poderio financeiro, porque você tem um pai ladrão Deputado.

Viu! Seu pai é um ladrão.

E por isso que você não quer que eu me eleja, porque eu vou mostrar pra Sergipe que seu pai é um ladrão.

()

O povo é quem vai decidir. Deus é quem vai direcionar. Se Deus quiser eu quero, se ele não quiser, também, vida que segue.

Eu sou honesto, trabalhador. Peguei carregue, engraxe sapato, e voltarei a fazer isso se preciso for, mas, nunca terei em meu currículo que eu sou ladrão.

Então, seu pai é um ladrão, por isso você ostenta o poder, por isso você ostenta o dinheiro, porque você tem um pai ladrão.

E eu tenho uma família honesta, de bem e do bem. Coisa que você não tem, viu Deputado?

Então, não fique em casas e casas, em povoados e povoados, tentando comprar a consciência do povo e tirar o foco não, porque o que Deus sonhou para mim, e o povo é que tá direcionando tudo isso, você não vai frustrar, você não vai comprar a consciência do povo." [...]"

AP 0600053-65.2021

"[] Ocorre que, em 21 de outubro de 2020, o Requerido, confeccionou e publicou na sua página na rede social "Facebook", no "Instagram", e nos grupos de "WhatsApp", um vídeo onde o radialista e candidato a vereador Alex Henrique, afirma, categoricamente, "QUE VALMIR É LÍDER DE QUADRILHA, LÍDER DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, QUE VEM DISTRIBUINDO DINHEIRO MELADO DE SANGUE - MELADO DE VIDAS - PORQUE ESSE DINHEIRO QUE ELE ESTÁ DISTRIBUINDO, É DINHEIRO DA POPULAÇÃO QUE FOI ROUBADA DOS COFRES PÚBLICOS", vejamos

"Olá! Bom dia, boa tarde, boa noite.

Tem sido impressionante os vídeos que tem circulados nas redes sociais dum líder de quadrilha, juntamente com toda quadrilha - quadrilha toda formada - durante toda a noite esse líder de quadrilha, e líder de associação criminosa, durante toda a noite distribuindo dinheiro à vontade - em público - peitando a tudo e a todos, tentando comprar a consciência do povo de todas as maneiras. Dinheiro esse que foi roubado do próprio povo, afinal de contas, esse líder de associação criminosa, Sergipe conhece a sua história: roba mais do que rato da barriga branca. E agora, dinheiro do povo roubado, ele tenta de todas as maneiras comprar a consciência do povo. Aonde tem foto de Alex Henrique, ele tem ido um a um, casa a casa, distribuindo muito dinheiro, despejando com força - inclusive - ameaçando as pessoas, dizendo: olhe, não vá pra urna votar. Ainda ontem, agora pela manhã, quando eu amanheço o dia, diz que ontem ele esteve em uma casa de um senhor que tem uma bola, um adesivo com o, a foto e o número onze cento e onze na porta, e chegou a ameaçar o cara, disse: olhe, se você for pra urna votar, eu sei em quem você

votou. Isso é mentira! Esse marginal tá tentando de todas as formas, de todas as formas lhe amedrontar; ele quer ganhar a eleição no peito, na roubalheira, na safadeza, que é isso que ele sabe fazer: perseguir as pessoas desse turrão, dessa cidade querida chamada Itabaiana. (...) A luta é uma luta do bem contra o mal, é uma luta dum gigante de milhões contra Davi, mas Davi estava ao lado de Deus, queria fazer o bem, e é assim que eu estou nessa política. Estou aqui pá passar esse Município a limpo, estou aqui pra fazer o bem, estou aqui para ajudar o próximo. Eu sei por que do desespero desse marginal em querer de todas as formas me cortar, eu sei por que ele não quer que eu chegue, eu sei do medinho dele, mas o povo precisa decidir, e o povo vai decidir, porque o povo é soberano. () Prefeita é Carminha Mendonça, é onze. Itabaiana precisa se acordar pra o triste momento que está vivendo: um ditador, um verdadeiro chefe de quadrilha; é... chefe de associação criminosa que vem distribuindo dinheiro melado de sangue, é dinheiro melado de sangue, despejando dinheiro melado de sangue - melado de vidas - porque esse dinheiro que ele tá distribuindo, é dinheiro da população que foi roubada, dos cofres públicos, dinheiro que faltou na educação, que faltou na merenda escolar, escolar, que faltou para a população, e que matou muita gente. Lembramos muito bem de uma pandemia, quantos itabaianenses morreram; lembramos, sim, muito bem, o tanto que o feirante de Itabaiana foi massacrado, o mototaxista; o servidor foi massacrado, o mais carente: os homens e mulheres, pais de família dos bairros de Itabaiana que não tiveram assistência. Agora o dinheiro aparece de sobra pra tentar comprar a consciência do povo na mão dessa quadrilha de marginais. Itabaiana precisa acordar pra isso." [...]" Percebe-se, outrossim, a intenção nítida do querelante em demonstrar que a suposta injúria e/ou difamação, que havia sido praticada pelo querelado, encontrou motivação, dentre outras coisas, nas diferenças de apoio eleitoral às vésperas daquela eleição municipal.

Todavia, a ocorrência de tal circunstância fática, por si, não se traduz no enquadramento típico previsto no art. 326 do Código Eleitoral.

Nessa senda, vale assinalar que o crime de injúria, consoante as lições de Edgar Magalhães Noronha, caracteriza-se pela atribuição de "qualidades negativas ou defeitos; é a exteriorização de um juízo que se faz de alguém" (in "Direito Penal", vol. 2. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 124).

Ou, nas palavras de Cezar Roberto Bitencourt, "é essencialmente uma manifestação de desprezo e de desrespeito suficientemente idônea para ofender a honra da vítima no seu aspecto interno", vale dizer, "não há imputação de fatos, mas emissão de conceitos negativos sobre a vítima, que atingem esses atributos pessoais, a estima própria, o juízo positivo que cada um tem de si mesmo" (in "Tratado de Direito Penal: parte especial", volume 2. 3ª ed. Ver. Ampl. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 369) .

Particularmente, quanto ao crime de injúria previsto no art. 326 do Código Eleitoral, observo a existência de nítida simetria com o crime de injúria previsto no art. 140 do Código Penal.

Distinguem-se, porém, em virtude do acréscimo de elementares objetivas à figura típica da injúria eleitoral, que acabou por resultar em relevante restrição à sua aplicação, refletindo, também por isso, na maior especialização do objeto jurídico tutelado.

Na injúria comum, tutela-se a honra subjetiva, sob o viés da dignidade ou decoro individual e, na injúria eleitoral, há proteção desses mesmos atributos, voltados, todavia, para o interesse social que se extrai do direito subjetivo dos eleitores na lisura da competição eleitoral ou do "() inafastável aprimoramento do Estado Democrático de Direito e o direito dos cidadãos de serem informados sobre os perfis dos candidatos, atendendo-se à política da transparência" (Inq 1884 /RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ de 27.8.2004).

Para que se visualize a distinção entre ambos os delitos, convém que se reproduzam os textos legais, o que faço em sequência, verbis:

Código Penal

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Código Eleitoral

Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Como se vê pela leitura dos referidos textos normativos, a injúria eleitoral somente se perfectibiliza quando a ofensa ao decoro ou à dignidade ocorrer na propaganda eleitoral ou com fins de propaganda.

Ou seja, a caracterização do crime de injúria previsto na legislação eleitoral exige, como elementar do tipo, que a ofensa seja perpetrada na propaganda eleitoral ou vise fins de propaganda (v.g. TSE /HC n.187.635/MG, Rel. Ministro Aldir Guimarães Passarinho Júnior, DJe de 16.2.2011), sob pena de incorrer-se no crime de injúria comum.

No caso, embora as queixas-crimes descrevam os fatos supostamente injuriosos dando contornos de disputa/interesse eleitoral, vislumbro, outrossim, que as supostas ofensas foram proferidas em ambiente absolutamente alheio, direta ou indiretamente, à propaganda eleitoral.

Com efeito, todas as ofensas propaladas foram realizadas no grupo fechado de Whatsapp, e nas redes sociais pessoais de ALEX HENRIQUE SOUZA FERREIRA, ou seja, as supostas ofensas teriam ocorrido em ambiente doméstico, desvinculadas de qualquer propaganda eleitoral.

Portanto, as presentes ações não se encontram no âmbito das competências dos Tribunais e dos Juízes Eleitorais.

Diante disso, SUSCITO o presente conflito de competência, porquanto vislumbro ser a Justiça Comum competente para processar e julgar os presentes feitos, na linha da jurisprudência do STJ, da qual destaco os seguintes arestos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INJÚRIA. JUSTIÇA ELEITORAL E JUSTIÇA COMUM DO ESTADO. SUPOSTAS OFENSAS DESVINCULADAS, DIRETA OU INDIRETAMENTE, DE PROPAGANDA ELEITORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM DO ESTADO.

1. O crime previsto no art. 326 do Código Eleitoral possui nítida simetria com o crime de injúria previsto no art. 140 do Código Penal, mas com este não se confunde, distinguindo-se, sobretudo, pelo acréscimo de elementares objetivas à figura típica, que acabou por resultar em relevante restrição à sua aplicação, refletindo, também por isso, na maior especialização do objeto jurídico tutelado.

2. Na injúria comum, tutela-se a honra subjetiva, sob o viés da dignidade ou decoro individual e, na injúria eleitoral, protegem-se esses atributos ante o interesse social, que se extrai do direito subjetivo dos eleitores à lisura da competição eleitoral.

3. A injúria eleitoral somente se perfectibiliza quando eventual ofensa ao decoro ou à dignidade ocorrer em propaganda eleitoral ou com fins de propaganda.

4. As ofensas cometidas no âmbito doméstico, desvinculadas, direta ou indiretamente, de propaganda eleitoral, embora possam até ter sido motivadas por divergências políticas, não configuram o crime previsto no art. 326 do Código Eleitoral.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR, ora suscitado. (STJ, CC Nº 134.005/PR (2014/0122121-4) Relator: Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Brasília/DF, Sessão Julgamento: 11/06/2014)

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME ELEITORAL NÃO CONFIGURADO. CRIMES CONTRA A HONRA. CONVERSA PARTICULAR. OFENSA PROFERIDA POR CANDIDATO AO PLEITO CONTRA PESSOA COMUM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. Os crimes de difamação e injúria prescritos, respectivamente, nos arts. 325 e 326 do Código Eleitoral exigem finalidade eleitoral para que restem configurados.

2. Sendo os eventuais crimes de difamação e injúria praticados em conversa privada por candidato ao pleito eleitoral contra pessoa não-diretamente interessada nas eleições, e aparentemente sem fins de obter vantagem eleitoral, restam afastadas as figuras típicas especiais dos arts. 325 e 326 do Código Eleitoral e subsistem os tipos penais previstos nos arts. 139 e 140 do Código Penal, se for o caso.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, suscitado. (STJ, CC 72.448/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 25.10.2007.)

Portanto, ao meu sentir, a competência para o processamento e julgamento das demandas em tela caberá ao Juizado Especial Criminal de Itabaiana/SE, não havendo de que se falar em matéria eleitoral nas referidas ações.

Do exposto, SUSCITO o conflito negativo de competência para o processamento e julgamento das reportadas ações, devendo o presente conflito ser submetido à apreciação do Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal de 1988.

É como voto.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR

1 CPC, Art.64, §1º. "A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício"

EXTRATO DA ATA

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (14209) nº 0600054-50.2021.6.25.0009/SERGIPE.

Relator: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA.

RECORRENTE: ALEX HENRIQUE SOUZA FERREIRA

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926, PRISCILLA MENDONCA ANDRADE MELO - SE10154-A, FRANCISCO TELES DE MENDONÇA NETO - SE7201

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS KRAUSS DE MENEZES, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em REMETER OS AUTOS AO STJ PARA FINS DE DIRIMIR CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 9 de março de 2023

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL(14209) Nº 0600045-88.2021.6.25.0009

PROCESSO : 0600045-88.2021.6.25.0009 RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (Itabaiana - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ALEX HENRIQUE SOUZA FERREIRA

ADVOGADO : FRANCISCO TELES DE MENDONCA NETO (7201/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

ADVOGADO : PRISCILLA MENDONCA ANDRADE (10154/SE)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (14209) - 0600045-88.2021.6.25.0009 - Itabaiana - SERGIPE

RELATOR: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RECORRENTE: ALEX HENRIQUE SOUZA FERREIRA

Advogados do(a) RECORRENTE: PRISCILLA MENDONCA ANDRADE MELO - SE10154-A, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO CRIMINAL. QUEIXA-CRIME OFERTADA NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ITABAIANA/SE. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES AVOCADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. CONDUTAS TIPIFICADAS NO ARTIGO 326, DO CÓDIGO ELEITORAL. INJÚRIA ELEITORAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO DE OFÍCIO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. JUSTIÇA ELEITORAL E JUSTIÇA COMUM DO ESTADO. CRIMES CONTRA A HONRA SUBJETIVA. SUPOSTAS OFENSAS DESVINCULADAS, DIRETA OU INDIRETAMENTE, DA PROPAGANDA ELEITORAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. REMESSA DOS AUTOS AO STJ PARA DIRIMIR A CONTROVÉRSIA.

1. Conflito de Competência suscitado, ex officio. Matéria de ordem pública.
2. Na injúria comum, tutela-se a honra subjetiva, sob o viés da dignidade ou decoro individual e, na injúria eleitoral, protegem-se esses atributos ante o interesse social, que se extrai do direito subjetivo dos eleitores à lisura da competição eleitoral.
3. A injúria eleitoral somente se perfectibiliza quando eventual ofensa ao decoro ou à dignidade ocorrer em propaganda eleitoral ou com fins de propaganda.
4. O Juízo Especial Criminal declinou da competência para processar e julgar as presentes ações, por entender que as condutas ocorreram durante o curso das eleições municipais de 2020, bem como pelo fato de o ofendido, VALMIR DOS SANTOS COSTA, ter apoiado candidatos adversários do ofensor, ALEX HENRIQUE SOUZA FERREIRA, visando fins da propaganda eleitoral.
5. Contudo, as ofensas cometidas no âmbito doméstico, desvinculadas, direta ou indiretamente, de propaganda eleitoral, embora possam até ter sido motivadas por divergências políticas, não configuram o crime previsto no art. 326 do Código Eleitoral. Precedentes.
6. Remessa dos autos ao STJ para dirimir a controvérsia estabelecida.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em REMETER OS AUTOS AO STJ PARA FINS DE DIRIMIR CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO.

Aracaju(SE), 09/03/2023

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR(A)

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0600045-88.2021.6.25.0009

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Tratam-se de três recursos criminais apresentados por ALEX HENRIQUE SOUZA FERREIRA, em face das sentenças do MM. Juízo da 9ª Zona Eleitoral, que julgou procedentes as pretensões acusatórias formalizadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e, via de consequência, condenou o recorrente como incurso nas sanções previstas no artigo 326 do Código Eleitoral, em três situações diversas.

VALMIR DOS SANTOS COSTA apresentou três queixas-crimes, no Juizado Especial Criminal de Itabaiana/Se, em face de ALEX HENRIQUE SOUZA FERREIRA, tendo em vista que, durante o

curso da campanha eleitoral de 2020, o recorrente fez circular por meio de seus perfis pessoais, nas redes sociais Facebook e Instagram, bem como por meio do grupo de WhatsApp, denominado "Galera do Mal de Verdade", vídeos e textos difamatórios contra o ex-prefeito da cidade, atribuindo-lhe a prática de crimes, dentre eles, o delito de corrupção eleitoral, de integrar organização criminosa e de ameaça.

Na Ação Penal nº 0600045-88.2021, o querelante acusou o querelado, então candidato a vereador, de ter praticado injúria eleitoral contra a honra de VALMIR DOS SANTOS COSTA e TALYSSON BARBOSA COSTA, ao proferir as seguintes palavras nas redes sociais acima mencionadas, bem como no grupo de WhatsApp referido, in verbis:

"[] "Deputado, deixe eu dizer uma coisa ao senhor: olhe, o pouco que eu tenho, foi conquistado honestamente, e você tem dinheiro, ostenta o poderio financeiro, porque você tem um pai ladrão, Deputado. Viu! Seu pai é um ladrão e por isso que você não quer que eu me eleja, porque eu vou mostrar pra Sergipe que seu pai é um ladrão. Seu pai vai ficar sem mandato, e eu eleito, estarei com mandato. Seu pai sem mandato e eu com mandato. E eu vou mostrar pra Sergipe que seu pai é um ladrão do dinheiro público".

"Então, seu pai é um ladrão, por isso você ostenta o poder, por isso você ostenta o dinheiro, porque você tem um pai ladrão. E eu tenho uma família honesta, de bem e do bem. Coisa que você não tem, viu Deputado?"[]"

Na Ação Penal nº 0600053-65.2021, o querelado foi acusado de propagar qualidades pessoais desabonadoras tanto da honra objetiva, quando da honra subjetiva de VALMIR DOS SANTOS COSTA, utilizando-se de termos pejorativos, como a expressão "rato da barriga branca", "marginal" e "ditador", tendo afirmado o seguinte:

"[] "Tem sido impressionante os vídeos que tem circulados nas redes sociais dum líder de quadrilha, juntamente com toda quadrilha, quadrilha toda formada. Durante toda a noite esse líder de quadrilha, e líder de associação criminosa, durante toda a noite distribuindo dinheiro à vontade, em público, peitando a tudo e a todos, tentando comprar a consciência do povo de todas as maneiras. Dinheiro esse que foi roubado do próprio povo, afinal de contas, esse líder de associação criminosa, Sergipe conhece a sua história: roba (sic) mais do que rato da barriga branca."

"(...) ele tenta de todas as maneiras comprar a consciência do povo. Aonde tem foto de Alex Henrique, ele tem ido um a um, casa a casa, distribuindo muito dinheiro, despejando com força, inclusive, ameaçando as pessoas, dizendo: olhe, não vá pra urna votar."

"Esse marginal tá tentando de todas as formas, de todas as formas lhe amedrontar. Ele quer ganhar a eleição no peito, na robalheira (sic), na safadeza, que é isso que ele sabe fazer: perseguir as pessoas desse turrão (sic), dessa cidade querida chamada Itabaiana."

"Itabaiana precisa se acordar pra o triste momento que está vivendo. Um ditador, um verdadeiro chefe de quadrilha. É! Chefe de associação criminosa que vem distribuindo dinheiro melado de sangue. É dinheiro melado de sangue, despejando dinheiro melado de sangue, melado de vidas, porque esse dinheiro que ele tá distribuindo é dinheiro da população que foi roubada, dos cofres públicos, dinheiro que faltou na educação, que faltou na merenda escolar, escolar, que faltou para a população, e que matou muita gente. " [...]"

Por fim, na Ação Penal nº 0600054-50.2021, o querelado foi acusado de ter feito um vídeo, pelo qual se dirigia aos eleitores de Campo do Brito, tecendo, dentre outros, comentários acerca do ex-prefeito da cidade de Itabaiana, Sr. VALMIR DOS SANTOS COSTA, atribuindo-lhe qualidades pessoais desabonadoras tanto da sua honra objetiva, como da sua honra subjetiva, a ele se referindo como "chefe de quadrilha", "chefe de associação criminosa" e "ex-presidiário", afirmando nos seguintes termos:

"[] "É que um candidato aí do Município, um que é apoiado por um chefe de quadrilha aqui da cidade de Itabaiana ()"

"Então, atenção Campo do Brito, atenção Campo do Brito. Tome muito cuidado. Porque existe uma quadrilha formada aí no Município, essa quadrilha é apoiada por um líder aqui de Itabaiana, líder esse que é um ex-presidiário, chefe de associação criminosa, que está tentando de todas os custos, é, fazendo de tudo, pra tomar o poder e gerir o dinheiro do povo." [...]"

Ocorre que, durante a realização da audiência preliminar prevista no rito das ações originárias do juizado especial criminal, o MM. Juiz, que presidia o feito, entendeu que todas as citadas queixas deveriam ser convertidas em Ação Penal Pública incondicionada, no âmbito da Justiça Eleitoral, vez que todas os fatos ocorreram no curso da campanha eleitoral de 2020 e declinou da competência, remetendo o feito à 9ª Zona Eleitoral para processamento e julgamento.

Por sua vez, o Ministério Público Eleitoral, atuante na 9ª zona, ratificou os termos das queixas apresentadas, tendo capitulado as condutas nos artigos 324 (calúnia), 325 (difamação) e 326 (injúria) do Código Eleitoral e ofertou denúncia em desfavor de ALEX HENRIQUE SOUZA FERREIRA.

O ora insurgente, então, apresentou defesa prévia, arguindo a preliminar de inépcia das peças acusatórias. Ademais, aduziu a existência de circunstâncias que excluam o crime ou isentavam o réu da pena, requerendo a sua absolvição.

Na audiência de instrução e julgamento, em conjunto, realizada em 22/03/2022, foram recebidas as três denúncias.

Em sede de alegações finais, o Ministério Público Eleitoral requereu a condenação do réu:

na ação penal nº 0600045-88.2021, como incurso nas penas do art. 326 do Código Eleitoral;

na ação penal nº 0600053-65.2021, como incurso nas penas dos artigos 324, 325 e 326 do Código Eleitoral c/c art. 70 do Código Penal; e

na ação penal nº 0600054-50.2021, como incurso, nas penas dos artigos 325 e 326 do Código Eleitoral c/c art. 70 do Código Penal.

A defesa, por sua vez, sustentou a absolvição do acusado diante da existência de circunstâncias que excluam os crimes ou isentavam o réu das penas.

As preliminares arguidas pelo réu não foram acolhidas, sendo, posteriormente, julgados procedentes os pedidos para condenar o réu, nas três ações, nas penas do artigo 326 do Código Eleitoral, por entender o MM. Juízo Eleitoral que "a análise do manancial probatório amealhado aos autos revela a existência de prova segura da materialidade e autoria do crime de injúria, tipificado no art. 326 do Código Eleitoral, imputado ao acusado na propaganda eleitoral, nas eleições municipais de 2020, na condição de candidato a Vereador neste Município e em oposição ao candidato apoiado pela vítima Valmir da Costa, Prefeito à época dos fatos, notadamente a prova documental e oral".

Inconformado, o recorrente apresenta as presentes insurgências alegando, preliminarmente, as inépcias das denúncias. No mérito, argumenta que, em nenhum momento, o vídeo visou fins de propaganda eleitoral, nem foi realizado na propaganda eleitoral. Ademais, aduz que não citou nomes em seu comentário, bem como que, como radialista e à época candidato a vereador, tem o dever legal de informação, não tendo os fatos excedidos os limites da liberdade de expressão.

Outrossim, afirma que, *in casu*, não se verificou dolo do réu em lesionar a honra do autor, que como pessoa pública não está imune a críticas ou a opiniões. Por fim, requereu a aplicação do §1º, I, art. 326 e, caso assim não se entenda, seja fixada a pena multa no mínimo legal, em razão das condições econômicas do Apelado.

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral requer que seja negado provimento aos recursos interpostos, mantendo-se incólumes as sentenças hostilizadas, pelos seus próprios fundamentos.

É o relatório.

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0600045-88.2021.6.25.0009

V O T O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Tratam-se de recursos criminais interpostos por ALEX HENRIQUE SOUZA FERREIRA, onde se busca a reforma das decisões proferidas pelo Juízo Eleitoral da 9ª Zona, que o condenou como incurso nas sanções previstas no artigo 326, do Código Eleitoral.

Pois bem.

Inicialmente, verifico a presença de obstáculo intransponível ao prosseguimento dos feitos perante esta Egrégia Corte Eleitoral, a saber, sua incompetência absoluta para o processo e julgamento da causa. Destaco, por imperioso, que a incompetência absoluta é qualificada como matéria de ordem pública, razão pela qual pode ser conhecida, de ofício, pelo Magistrado (art.64, §1º do Código de Processo Civil).

Por oportuno, impende destacar que o Juizado Especial Criminal declinou da competência para processar e julgar as presentes ações, por entender que as condutas ocorreram durante o curso das eleições municipais de 2020, bem como pelo fato de o ofendido, VALMIR DOS SANTOS COSTA, ter apoiado candidatos adversários do ofensor, ALEX HENRIQUE SOUZA FERREIRA, visando fins de propaganda eleitoral.

Data máxima vênua, não vislumbro, nos casos em exame, guardar consonância com a competência da Justiça Eleitoral, estabelecida na Carta Magna, e explico as razões.

O cerne da questão ora suscitada cinge-se em saber se as condutas descritas, originalmente, pelo querelante e, posteriormente, acatadas pelo Ministério Público Eleitoral, amoldam-se àquelas tipificadas no art. 326 do Código Eleitoral ou àquelas contidas no art.140, do Código Penal.

Essa tarefa, registre-se de início, revela a importância, em caso como o dos autos, de se proceder ao correto enquadramento dos fatos logo no início da ação penal, haja vista que servirá, ao fim e ao cabo, de substrato para que se possa inferir qual o diploma legal a ser observado, cujas repercussões procedimentais são absolutamente distintas.

O problema que se enfrenta em questões desse jaez traduz-se, muitas vezes, como resultado da incipiente descrição fática contida na queixa-crime, a recomendar, para que se evitem prejuízos relevantes ao processo (como no presente caso em que os feitos já foram julgados em primeira instância), que se proceda à deflagração da ação penal com o máximo de informações acerca dos fatos.

Feitas essas considerações iniciais, observo, da análise detalhada dos autos, que há elementos fáticos substanciais extraídos das exordiais que permitem dar solução segura acerca do correto diploma legal a ser observado.

Com efeito, extrai-se da queixa-crime apresentada nos autos da AP 0600054-50.2021 o seguinte:

"[] Ocorre que, em 06 de novembro de 2020, o Querelado, confeccionou e publicou na sua página na rede social "Facebook", no "Instagram", e nos grupos de "WhatsApp", um vídeo onde afirma, categoricamente, "QUE VALMIR É CHEFE DE QUADRILHA, CHEFE DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA", vejamos:

"Bom dia, boa tarde, boa noite.

Hoje eu quero falar com minha queridíssima cidade de Campo do Brito.

Atenção Campo do Brito.

É que um candidato aí do Município, um que é apoiado por um chefe de quadrilha aqui da cidade de Itabaiana, esse candidato do Campo do Brito, candidato esse que apareceu agora de paraquedas aí no Município, está tentando de todas as formas comprar a consciência da população.

Inclusive, uma senhora, uma mulher, que anda, sabe, com capangas, com homens armados, amedrontando as pessoas durante a noite, tentando comprar a consciência do povo. Essa mulher com muito dinheiro.

Senhora, a senhora tem que distribuir, sabe o que é? Madeira, ripa, porque essa é a sua profissão, esse é o seu comércio. Saia desse meio, saia desse meio.

Pra onde a senhora está andando com capangas armados, tentando, e pensando, que vai comprar a consciência do povo. Inclusive, a senhora disse que vai entregar a Prefeitura a esse candidato.

Candidato esse, que não tem credibilidade nenhuma. Homem que empresta dinheiro, se diz rico. Empréstimo dinheiro, e que chega, inclusive, a matar. Matar, isso mesmo, quem não paga as parcelas. Mata, quando toma casa, toma os bens, toma, inclusive, a alegria da família

Não se meta nisso não minha senhora.

Campo do Brito conhece todo mundo, e sabe quem é quem.

Esse agiota candidato, inclusive, já distribuiu muito dinheiro há alguns apoiadores. Vereador que de santo não tem nada, está rico, com esse apoio. Pegou muito dinheiro.

Outro ex-vereador, ex-vereador esse, que deveria, inclusive, entregar documentos de pessoas que ele pega o dinheiro dizendo que: "a partir do próximo mês você vai dirigir". Mas, não entrega os documentos.

É essa turma, é esse grupo, que quer ganhar a prefeitura do Campo do Brito?

Pelo amor de Deus. Isso não.

Campo do Brito é uma cidade de gente inteligente, de gente honesta, de gente que trabalha, e não aceita que picaretas, picaretas, que chegou agora, reine aí no Município.

Campo do Brito quer pessoas de bem na prefeitura. Campo do Brito quer homens de bem administrando. Porque Campo do Brito é uma cidade de pessoas de bem.

Então, atenção Campo do Brito, atenção Campo do Brito. Tome muito cuidado. Porque existe uma quadrilha formada aí no Município, essa quadrilha é apoiada por um líder aqui de Itabaiana, líder esse que é um ex-presidiário, chefe de associação criminosa, que está tentando de todas os custos, é, fazendo de tudo, pra tomar o poder e gerir o dinheiro do povo.

Mas, sabe pra que eles querem gerir o dinheiro do povo? Pra colocar no bolso. Porque é isso que eles sabem fazer. É pegar o dinheiro do povo, colocar no bolso, e esquecer da população.

Avante Campo do Brito.

Porque Campo do Brito merece gente honesta no poder."

Não bastasse as calúnias, injúrias e difamações, produzidas no vídeo pelo Querelado, o mesmo, busca, também, atingir a crença das pessoas que nutrem alguma consideração pelo Querelante. [...]"

Como se vê, o fato acima relatado diz respeito à eleição municipal da cidade de Campo do Brito /SE, cidade esta diversa do município pelo qual o ofensor concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020, no caso, em Itabaiana/SE, portanto, não há que se falar em qualquer proveito político-eleitoral.

Ademais, nas demais queixas-crimes distribuídas sob os nºs 0600045-88.2021 e 0600053-65.2021, o que se verifica dos fatos relatados é uma desavença no campo pessoal entre ALEX HENRIQUE SOUZA FERREIRA e VALMIR DOS SANTOS COSTA, senão se observe:

AP 0600045-88.2021

"[] O Querelado, se utilizando da imagem dos Querelantes publica vídeo, expondo-o, através de sua vontade, em declaração, a situação vexatória, dando ensejo à reparação por danos morais, violando, por conseguinte, direitos da personalidade, levando a todos seguidores seus comentários maliciosos e tendenciosos, vejamos:

"Olá! Depois de um dia corrido né, por alguns povoados, algumas casas, visitando algumas famílias.

Fiquei sabendo agora ao chegar em casa, que o Deputado, um Deputado aqui de Sergipe, fez o mesmo percurso, o mesmo percurso, nos povoados, nas casas, e dizendo que eu não me elejo porque eu não tenho dinheiro.

Kkkkkkkkk.

Deputado, deixe eu dizer uma coisa ao senhor.

Olhe, o pouco que eu tenho, foi conquistado honestamente, e você tem dinheiro, ostenta o poderio financeiro, porque você tem um pai ladrão Deputado.

Viu! Seu pai é um ladrão.

E por isso que você não quer que eu me eleja, porque eu vou mostrar pra Sergipe que seu pai é um ladrão.

()

O povo é quem vai decidir. Deus é quem vai direcionar. Se Deus quiser eu quero, se ele não quiser, também, vida que segue.

Eu sou honesto, trabalhador. Peguei carrego, engraxei sapato, e voltarei a fazer isso se preciso for, mas, nunca terei em meu currículo que eu sou ladrão.

Então, seu pai é um ladrão, por isso você ostenta o poder, por isso você ostenta o dinheiro, porque você tem um pai ladrão.

E eu tenho uma família honesta, de bem e do bem. Coisa que você não tem, viu Deputado?

Então, não fique em casas e casas, em povoados e povoados, tentando comprar a consciência do povo e tirar o foco não, porque o que Deus sonhou para mim, e o povo é que tá direcionando tudo isso, você não vai frustrar, você não vai comprar a consciência do povo." [...]"

AP 0600053-65.2021

"[] Ocorre que, em 21 de outubro de 2020, o Requerido, confeccionou e publicou na sua página na rede social "Facebook", no "Instagram", e nos grupos de "WhatsApp", um vídeo onde o radialista e candidato a vereador Alex Henrique, afirma, categoricamente, "QUE VALMIR É LIDER DE QUADRILHA, LIDER DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, QUE VEM DISTRIBUINDO DINHEIRO MELADO DE SANGUE - MELADO DE VIDAS - PORQUE ESSE DINHEIRO QUE ELE ESTÁ DISTRIBUINDO, É DINHEIRO DA POPULAÇÃO QUE FOI ROUBADA DOS COFRES PÚBLICOS", vejamos

"Olá! Bom dia, boa tarde, boa noite.

Tem sido impressionante os vídeos que tem circulados nas redes sociais dum líder de quadrilha, juntamente com toda quadrilha - quadrilha toda formada - durante toda a noite esse líder de quadrilha, e líder de associação criminosa, durante toda a noite distribuindo dinheiro à vontade - em público - peitando a tudo e a todos, tentando comprar a consciência do povo de todas as maneiras. Dinheiro esse que foi roubado do próprio povo, afinal de contas, esse líder de associação criminosa, Sergipe conhece a sua história: roba mais do que rato da barriga branca. E agora, dinheiro do povo roubado, ele tenta de todas as maneiras comprar a consciência do povo. Aonde tem foto de Alex Henrique, ele tem ido um a um, casa a casa, distribuindo muito dinheiro, despejando com força - inclusive - ameaçando as pessoas, dizendo: olhe, não vá pra urna votar. Ainda ontem, agora pela manhã, quando eu amanheço o dia, diz que ontem ele esteve em uma casa de um senhor que tem uma bola, um adesivo com o, a foto e o número onze cento e onze na porta, e chegou a ameaçar o cara, disse: olhe, se você for pra urna votar, eu sei em quem você votou. Isso é mentira! Esse marginal tá tentando de todas as formas, de todas as formas lhe amedrontar; ele quer ganhar a eleição no peito, na roubalheira, na safadeza, que é isso que ele sabe fazer: perseguir as pessoas desse turrão, dessa cidade querida chamada Itabaiana. (...) A luta é uma luta do bem contra o mal, é uma luta dum gigante de milhões contra Davi, mas Davi estava ao lado de Deus, queria fazer o bem, e é assim que eu estou nessa política. Estou aqui pra passar esse Município a limpo, estou aqui pra fazer o bem, estou aqui para ajudar o próximo. Eu

sei por que do desespero desse marginal em querer de todas as formas me cortar, eu sei por que ele não quer que eu chegue, eu sei do medinho dele, mas o povo precisa decidir, e o povo vai decidir, porque o povo é soberano. () Prefeita é Carminha Mendonça, é onze. Itabaiana precisa se acordar pra o triste momento que está vivendo: um ditador, um verdadeiro chefe de quadrilha; é... chefe de associação criminosa que vem distribuindo dinheiro melado de sangue, é dinheiro melado de sangue, despejando dinheiro melado de sangue - melado de vidas - porque esse dinheiro que ele tá distribuindo, é dinheiro da população que foi roubada, dos cofres públicos, dinheiro que faltou na educação, que faltou na merenda escolar, escolar, que faltou para a população, e que matou muita gente. Lembramos muito bem de uma pandemia, quantos itabaianenses morreram; lembramos, sim, muito bem, o tanto que o feirante de Itabaiana foi massacrado, o mototaxista; o servidor foi massacrado, o mais carente: os homens e mulheres, pais de família dos bairros de Itabaiana que não tiveram assistência. Agora o dinheiro aparece de sobra pra tentar comprar a consciência do povo na mão dessa quadrilha de marginais. Itabaiana precisa acordar pra isso." [...]" Percebe-se, outrossim, a intenção nítida do querelante em demonstrar que a suposta injúria e/ou difamação, que havia sido praticada pelo querelado, encontrou motivação, dentre outras coisas, nas diferenças de apoio eleitoral às vésperas daquela eleição municipal.

Todavia, a ocorrência de tal circunstância fática, por si, não se traduz no enquadramento típico previsto no art. 326 do Código Eleitoral.

Nessa senda, vale assinalar que o crime de injúria, consoante as lições de Edgar Magalhães Noronha, caracteriza-se pela atribuição de "qualidades negativas ou defeitos; é a exteriorização de um juízo que se faz de alguém" (in "Direito Penal", vol. 2. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 124).

Ou, nas palavras de Cezar Roberto Bitencourt, "é essencialmente uma manifestação de desprezo e de desrespeito suficientemente idônea para ofender a honra da vítima no seu aspecto interno", vale dizer, "não há imputação de fatos, mas emissão de conceitos negativos sobre a vítima, que atingem esses atributos pessoais, a estima própria, o juízo positivo que cada um tem de si mesmo" (in "Tratado de Direito Penal: parte especial", volume 2. 3ª ed. Ver. Ampl. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 369) .

Particularmente, quanto ao crime de injúria previsto no art. 326 do Código Eleitoral, observo a existência de nítida simetria com o crime de injúria previsto no art. 140 do Código Penal.

Distinguem-se, porém, em virtude do acréscimo de elementares objetivas à figura típica da injúria eleitoral, que acabou por resultar em relevante restrição à sua aplicação, refletindo, também por isso, na maior especialização do objeto jurídico tutelado.

Na injúria comum, tutela-se a honra subjetiva, sob o viés da dignidade ou decoro individual e, na injúria eleitoral, há proteção desses mesmos atributos, voltados, todavia, para o interesse social que se extrai do direito subjetivo dos eleitores na lisura da competição eleitoral ou do "() inafastável aprimoramento do Estado Democrático de Direito e o direito dos cidadãos de serem informados sobre os perfis dos candidatos, atendendo-se à política da transparência" (Inq 1884 /RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ de 27.8.2004).

Para que se visualize a distinção entre ambos os delitos, convém que se reproduzam os textos legais, o que faço em sequência, verbis:

Código Penal

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Código Eleitoral

Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Como se vê pela leitura dos referidos textos normativos, a injúria eleitoral somente se perfectibiliza quando a ofensa ao decoro ou à dignidade ocorrer na propaganda eleitoral ou com fins de propaganda.

Ou seja, a caracterização do crime de injúria previsto na legislação eleitoral exige, como elementar do tipo, que a ofensa seja perpetrada na propaganda eleitoral ou vise fins de propaganda (v.g. TSE /HC n.187.635/MG, Rel. Ministro Aldir Guimarães Passarinho Júnior, DJe de 16.2.2011), sob pena de incorrer-se no crime de injúria comum.

No caso, embora as queixas-crimes descrevam os fatos supostamente injuriosos dando contornos de disputa/interesse eleitoral, vislumbro, outrossim, que as supostas ofensas foram proferidas em ambiente absolutamente alheio, direta ou indiretamente, à propaganda eleitoral.

Com efeito, todas as ofensas propaladas foram realizadas no grupo fechado de Whatsapp, e nas redes sociais pessoais de ALEX HENRIQUE SOUZA FERREIRA, ou seja, as supostas ofensas teriam ocorrido em ambiente doméstico, desvinculadas de qualquer propaganda eleitoral.

Portanto, as presentes ações não se encontram no âmbito das competências dos Tribunais e dos Juízes Eleitorais.

Diante disso, SUSCITO o presente conflito de competência, porquanto vislumbro ser a Justiça Comum competente para processar e julgar os presentes feitos, na linha da jurisprudência do STJ, da qual destaco os seguintes arestos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INJÚRIA. JUSTIÇA ELEITORAL E JUSTIÇA COMUM DO ESTADO. SUPOSTAS OFENSAS DESVINCULADAS, DIRETA OU INDIRETAMENTE, DE PROPAGANDA ELEITORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM DO ESTADO.

1. O crime previsto no art. 326 do Código Eleitoral possui nítida simetria com o crime de injúria previsto no art. 140 do Código Penal, mas com este não se confunde, distinguindo-se, sobretudo, pelo acréscimo de elementares objetivas à figura típica, que acabou por resultar em relevante restrição à sua aplicação, refletindo, também por isso, na maior especialização do objeto jurídico tutelado.

2. Na injúria comum, tutela-se a honra subjetiva, sob o viés da dignidade ou decoro individual e, na injúria eleitoral, protegem-se esses atributos ante o interesse social, que se extrai do direito subjetivo dos eleitores à lisura da competição eleitoral.

3. A injúria eleitoral somente se perfectibiliza quando eventual ofensa ao decoro ou à dignidade ocorrer em propaganda eleitoral ou com fins de propaganda.

4. As ofensas cometidas no âmbito doméstico, desvinculadas, direta ou indiretamente, de propaganda eleitoral, embora possam até ter sido motivadas por divergências políticas, não configuram o crime previsto no art. 326 do Código Eleitoral.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR, ora suscitado. (STJ, CC Nº 134.005/PR (2014/0122121-4) Relator: Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Brasília/DF, Sessão Julgamento: 11/06/2014)

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME ELEITORAL NÃO CONFIGURADO. CRIMES CONTRA A HONRA. CONVERSA PARTICULAR. OFENSA PROFERIDA POR CANDIDATO AO PLEITO CONTRA PESSOA COMUM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. Os crimes de difamação e injúria prescritos, respectivamente, nos arts. 325 e 326 do Código Eleitoral exigem finalidade eleitoral para que restem configurados.

2. Sendo os eventuais crimes de difamação e injúria praticados em conversa privada por candidato ao pleito eleitoral contra pessoa não-diretamente interessada nas eleições, e aparentemente sem fins de obter vantagem eleitoral, restam afastadas as figuras típicas especiais dos arts. 325 e 326 do Código Eleitoral e subsistem os tipos penais previstos nos arts. 139 e 140 do Código Penal, se for o caso.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, suscitado. (STJ, CC 72.448/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 25.10.2007.)

Portanto, ao meu sentir, a competência para o processamento e julgamento das demandas em tela caberá ao Juizado Especial Criminal de Itabaiana/SE, não havendo de que se falar em matéria eleitoral nas referidas ações.

Do exposto, SUSCITO o conflito negativo de competência para o processamento e julgamento das reportadas ações, devendo o presente conflito ser submetido à apreciação do Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal de 1988.

É como voto.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR

1 CPC, Art.64, §1º. "A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício"

EXTRATO DA ATA

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (14209) nº 0600045-88.2021.6.25.0009/SERGIPE.

Relator: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA.

RECORRENTE: ALEX HENRIQUE SOUZA FERREIRA

Advogados do RECORRENTE: PRISCILLA MENDONCA ANDRADE MELO - SE10154-A, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926, FRANCISCO TELES DE MENDONÇA NETO - SE7201/SE

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS KRAUSS DE MENEZES, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em REMETER OS AUTOS AO STJ PARA FINS DE DIRIMIR CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 9 de março de 2023

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL(14209) Nº 0600053-65.2021.6.25.0009

PROCESSO : 0600053-65.2021.6.25.0009 RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (Itabaiana - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ALEX HENRIQUE SOUZA FERREIRA

ADVOGADO : FRANCISCO TELES DE MENDONCA NETO (7201/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

ADVOGADO : PRISCILLA MENDONCA ANDRADE (10154/SE)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (14209) - 0600053-65.2021.6.25.0009 - Itabaiana - SERGIPE

RELATOR: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RECORRENTE: ALEX HENRIQUE SOUZA FERREIRA

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926, PRISCILLA MENDONCA ANDRADE MELO - SE10154-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO CRIMINAL. QUEIXA-CRIME OFERTADA NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ITABAIANA/SE. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES AVOCADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. CONDUTAS TIPIFICADAS NO ARTIGO 326, DO CÓDIGO ELEITORAL. INJÚRIA ELEITORAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO DE OFÍCIO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. JUSTIÇA ELEITORAL E JUSTIÇA COMUM DO ESTADO. CRIMES CONTRA A HONRA SUBJETIVA. SUPOSTAS OFENSAS DESVINCULADAS, DIRETA OU INDIRETAMENTE, DA PROPAGANDA ELEITORAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. REMESSA DOS AUTOS AO STJ PARA DIRIMIR A CONTROVÉRSIA.

1. Conflito de Competência suscitado, ex officio. Matéria de ordem pública.
2. Na injúria comum, tutela-se a honra subjetiva, sob o viés da dignidade ou decoro individual e, na injúria eleitoral, protegem-se esses atributos ante o interesse social, que se extrai do direito subjetivo dos eleitores à lisura da competição eleitoral.
3. A injúria eleitoral somente se perfectibiliza quando eventual ofensa ao decoro ou à dignidade ocorrer em propaganda eleitoral ou com fins de propaganda.
4. O Juízo Especial Criminal declinou da competência para processar e julgar as presentes ações, por entender que as condutas ocorreram durante o curso das eleições municipais de 2020, bem como pelo fato de o ofendido, VALMIR DOS SANTOS COSTA, ter apoiado candidatos adversários do ofensor, ALEX HENRIQUE SOUZA FERREIRA, visando fins da propaganda eleitoral.
5. Contudo, as ofensas cometidas no âmbito doméstico, desvinculadas, direta ou indiretamente, de propaganda eleitoral, embora possam até ter sido motivadas por divergências políticas, não configuram o crime previsto no art. 326 do Código Eleitoral. Precedentes.
6. Remessa dos autos ao STJ para dirimir a controvérsia estabelecida.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em REMETER OS AUTOS AO STJ PARA FINS DE DIRIMIR CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO.

Aracaju(SE), 09/03/2023

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR(A)

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0600053-65.2021.6.25.0009

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Tratam-se de três recursos criminais apresentados por ALEX HENRIQUE SOUZA FERREIRA, em face das sentenças do MM. Juízo da 9ª Zona Eleitoral, que julgou procedentes as pretensões acusatórias formalizadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e, via de consequência, condenou o recorrente como incurso nas sanções previstas no artigo 326 do Código Eleitoral, em três situações diversas.

VALMIR DOS SANTOS COSTA apresentou três queixas-crimes, no Juizado Especial Criminal de Itabaiana/Se, em face de ALEX HENRIQUE SOUZA FERREIRA, tendo em vista que, durante o curso da campanha eleitoral de 2020, o recorrente fez circular por meio de seus perfis pessoais, nas redes sociais Facebook e Instagram, bem como por meio do grupo de WhatsApp, denominado "Galera do Mal de Verdade", vídeos e textos difamatórios contra o ex-prefeito da cidade, atribuindo-lhe a prática de crimes, dentre eles, o delito de corrupção eleitoral, de integrar organização criminosa e de ameaça.

Na Ação Penal nº 0600045-88.2021, o querelante acusou o querelado, então candidato a vereador, de ter praticado injúria eleitoral contra a honra de VALMIR DOS SANTOS COSTA e TALYSSON BARBOSA COSTA, ao proferir as seguintes palavras nas redes sociais acima mencionadas, bem como no grupo de WhatsApp referido, in verbis:

"[] "Deputado, deixe eu dizer uma coisa ao senhor: olhe, o pouco que eu tenho, foi conquistado honestamente, e você tem dinheiro, ostenta o poderio financeiro, porque você tem um pai ladrão, Deputado. Viu! Seu pai é um ladrão e por isso que você não quer que eu me eleja, porque eu vou mostrar pra Sergipe que seu pai é um ladrão. Seu pai vai ficar sem mandato, e eu eleito, estarei com mandato. Seu pai sem mandato e eu com mandato. E eu vou mostrar pra Sergipe que seu pai é um ladrão do dinheiro público".

"Então, seu pai é um ladrão, por isso você ostenta o poder, por isso você ostenta o dinheiro, porque você tem um pai ladrão. E eu tenho uma família honesta, de bem e do bem. Coisa que você não tem, viu Deputado?"[]"

Na Ação Penal nº 0600053-65.2021, o querelado foi acusado de propagar qualidades pessoais desabonadoras tanto da honra objetiva, quando da honra subjetiva de VALMIR DOS SANTOS COSTA, utilizando-se de termos pejorativos, como a expressão "rato da barriga branca", "marginal" e "ditador", tendo afirmado o seguinte:

"[] "Tem sido impressionante os vídeos que tem circulados nas redes sociais dum líder de quadrilha, juntamente com toda quadrilha, quadrilha toda formada. Durante toda a noite esse líder de quadrilha, e líder de associação criminosa, durante toda a noite distribuindo dinheiro à vontade, em público, peitando a tudo e a todos, tentando comprar a consciência do povo de todas as maneiras. Dinheiro esse que foi roubado do próprio povo, afinal de contas, esse líder de associação criminosa, Sergipe conhece a sua história: roba (sic) mais do que rato da barriga branca."

"(...) ele tenta de todas as maneiras comprar a consciência do povo. Aonde tem foto de Alex Henrique, ele tem ido um a um, casa a casa, distribuindo muito dinheiro, despejando com força, inclusive, ameaçando as pessoas, dizendo: olhe, não vá pra urna votar."

"Esse marginal tá tentando de todas as formas, de todas as formas lhe amedrontar. Ele quer ganhar a eleição no peito, na robalheira (sic), na safadeza, que é isso que ele sabe fazer: perseguir as pessoas desse turrão (sic), dessa cidade querida chamada Itabaiana."

"Itabaiana precisa se acordar pra o triste momento que está vivendo. Um ditador, um verdadeiro chefe de quadrilha. É! Chefe de associação criminosa que vem distribuindo dinheiro melado de sangue. É dinheiro melado de sangue, despejando dinheiro melado de sangue, melado de vidas, porque esse dinheiro que ele tá distribuindo é dinheiro da população que foi roubada, dos cofres públicos, dinheiro que faltou na educação, que faltou na merenda escolar, escolar, que faltou para a população, e que matou muita gente. " [...]"

Por fim, na Ação Penal nº 0600054-50.2021, o querelado foi acusado de ter feito um vídeo, pelo qual se dirigia aos eleitores de Campo do Brito, tecendo, dentre outros, comentários acerca do ex-prefeito da cidade de Itabaiana, Sr. VALMIR DOS SANTOS COSTA, atribuindo-lhe qualidades pessoais desabonadoras tanto da sua honra objetiva, como da sua honra subjetiva, a ele se referindo como "chefe de quadrilha", "chefe de associação criminosa" e "ex-presidiário", afirmando nos seguintes termos:

"[] "É que um candidato aí do Município, um que é apoiado por um chefe de quadrilha aqui da cidade de Itabaiana ()"

"Então, atenção Campo do Brito, atenção Campo do Brito. Tome muito cuidado. Porque existe uma quadrilha formada aí no Município, essa quadrilha é apoiada por um líder aqui de Itabaiana, líder esse que é um ex-presidiário, chefe de associação criminosa, que está tentando de todas as custos, é, fazendo de tudo, pra tomar o poder e gerir o dinheiro do povo." [...]"

Ocorre que, durante a realização da audiência preliminar prevista no rito das ações originárias do juizado especial criminal, o MM. Juiz, que presidia o feito, entendeu que todas as citadas queixas deveriam ser convertidas em Ação Penal Pública incondicionada, no âmbito da Justiça Eleitoral, vez que todos os fatos ocorreram no curso da campanha eleitoral de 2020 e declinou da competência, remetendo o feito à 9ª Zona Eleitoral para processamento e julgamento.

Por sua vez, o Ministério Público Eleitoral, atuante na 9ª zona, ratificou os termos das queixas apresentadas, tendo capitulado as condutas nos artigos 324 (calúnia), 325 (difamação) e 326 (injúria) do Código Eleitoral e ofertou denúncia em desfavor de ALEX HENRIQUE SOUZA FERREIRA.

O ora insurgente, então, apresentou defesa prévia, arguindo a preliminar de inépcia das peças acusatórias. Ademais, aduziu a existência de circunstâncias que excluía o crime ou isentavam o réu da pena, requerendo a sua absolvição.

Na audiência de instrução e julgamento, em conjunto, realizada em 22/03/2022, foram recebidas as três denúncias.

Em sede de alegações finais, o Ministério Público Eleitoral requereu a condenação do réu:

na ação penal nº 0600045-88.2021, como incurso nas penas do art. 326 do Código Eleitoral;

na ação penal nº 0600053-65.2021, como incurso nas penas dos artigos 324, 325 e 326 do Código Eleitoral c/c art. 70 do Código Penal; e

na ação penal nº 0600054-50.2021, como incurso, nas penas dos artigos 325 e 326 do Código Eleitoral c/c art. 70 do Código Penal.

A defesa, por sua vez, sustentou a absolvição do acusado diante da existência de circunstâncias que excluía os crimes ou isentavam o réu das penas.

As preliminares arguidas pelo réu não foram acolhidas, sendo, posteriormente, julgados procedentes os pedidos para condenar o réu, nas três ações, nas penas do artigo 326 do Código Eleitoral, por entender o MM. Juízo Eleitoral que "a análise do manancial probatório amealhado aos autos revela a existência de prova segura da materialidade e autoria do crime de injúria, tipificado no art. 326 do Código Eleitoral, imputado ao acusado na propaganda eleitoral, nas eleições municipais de 2020, na condição de candidato a Vereador neste Município e em oposição ao candidato apoiado pela vítima Valmir da Costa, Prefeito à época dos fatos, notadamente a prova documental e oral".

Inconformado, o recorrente apresenta as presentes insurgências alegando, preliminarmente, as inépcias das denúncias. No mérito, argumenta que, em nenhum momento, o vídeo visou fins de propaganda eleitoral, nem foi realizado na propaganda eleitoral. Ademais, aduz que não citou nomes em seu comentário, bem como que, como radialista e à época candidato a vereador, tem o dever legal de informação, não tendo os fatos excedidos os limites da liberdade de expressão.

Outrossim, afirma que, *in casu*, não se verificou dolo do réu em lesionar a honra do autor, que como pessoa pública não está imune a críticas ou a opiniões. Por fim, requereu a aplicação do §1º, I, art. 326 e, caso assim não se entenda, seja fixada a pena multa no mínimo legal, em razão das condições econômicas do Apelado.

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral requer que seja negado provimento aos recursos interpostos, mantendo-se incólumes as sentenças hostilizadas, pelos seus próprios fundamentos.

É o relatório

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0600053-65.2021.6.25.0009

V O T O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Tratam-se de recursos criminais interpostos por ALEX HENRIQUE SOUZA FERREIRA, onde se busca a reforma das decisões proferidas pelo Juízo Eleitoral da 9ª Zona, que o condenou como incurso nas sanções previstas no artigo 326, do Código Eleitoral.

Pois bem.

Inicialmente, verifico a presença de obstáculo intransponível ao prosseguimento dos feitos perante esta Egrégia Corte Eleitoral, a saber, sua incompetência absoluta para o processo e julgamento da causa. Destaco, por imperioso, que a incompetência absoluta é qualificada como matéria de ordem pública, razão pela qual pode ser conhecida, de ofício, pelo Magistrado (art.64, §1º do Código de Processo Civil).

Por oportuno, impende destacar que o Juizado Especial Criminal declinou da competência para processar e julgar as presentes ações, por entender que as condutas ocorreram durante o curso das eleições municipais de 2020, bem como pelo fato de o ofendido, VALMIR DOS SANTOS COSTA, ter apoiado candidatos adversários do ofensor, ALEX HENRIQUE SOUZA FERREIRA, visando fins de propaganda eleitoral.

Data máxima vênua, não vislumbro, nos casos em exame, guardar consonância com a competência da Justiça Eleitoral, estabelecida na Carta Magna, e explico as razões.

O cerne da questão ora suscitada cinge-se em saber se as condutas descritas, originalmente, pelo querelante e, posteriormente, acatadas pelo Ministério Público Eleitoral, amoldam-se àquelas tipificadas no art. 326 do Código Eleitoral ou àquelas contidas no art.140, do Código Penal.

Essa tarefa, registre-se de início, revela a importância, em caso como o dos autos, de se proceder ao correto enquadramento dos fatos logo no início da ação penal, haja vista que servirá, ao fim e ao cabo, de substrato para que se possa inferir qual o diploma legal a ser observado, cujas repercussões procedimentais são absolutamente distintas.

O problema que se enfrenta em questões desse jaez traduz-se, muitas vezes, como resultado da incipiente descrição fática contida na queixa-crime, a recomendar, para que se evitem prejuízos relevantes ao processo (como no presente caso em que os feitos já foram julgados em primeira instância), que se proceda à deflagração da ação penal com o máximo de informações acerca dos fatos.

Feitas essas considerações iniciais, observo, da análise detalhada dos autos, que há elementos fáticos substanciais extraídos das exordiais que permitem dar solução segura acerca do correto diploma legal a ser observado.

Com efeito, extrai-se da queixa-crime apresentada nos autos da AP 0600054-50.2021 o seguinte:

"[] Ocorre que, em 06 de novembro de 2020, o Querelado, confeccionou e publicou na sua página na rede social "Facebook", no "Instagram", e nos grupos de "WhatsApp", um vídeo onde afirma, categoricamente, "QUE VALMIR É CHEFE DE QUADRILHA, CHEFE DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA", vejamos:

"Bom dia, boa tarde, boa noite.

Hoje eu quero falar com minha queridíssima cidade de Campo do Brito.

Atenção Campo do Brito.

É que um candidato aí do Município, um que é apoiado por um chefe de quadrilha aqui da cidade de Itabaiana, esse candidato do Campo do Brito, candidato esse que apareceu agora de paraquedas aí no Município, está tentando de todas as formas comprar a consciência da população.

Inclusive, uma senhora, uma mulher, que anda, sabe, com capangas, com homens armados, amedrontando as pessoas durante a noite, tentando comprar a consciência do povo. Essa mulher com muito dinheiro.

Senhora, a senhora tem que distribuir, sabe o que é? Madeira, ripa, porque essa é a sua profissão, esse é o seu comércio. Saia desse meio, saia desse meio.

Pra onde a senhora está andando com capangas armados, tentando, e pensando, que vai comprar a consciência do povo. Inclusive, a senhora disse que vai entregar a Prefeitura a esse candidato. Candidato esse, que não tem credibilidade nenhuma. Homem que empresta dinheiro, se diz rico. Empresta dinheiro, e que chega, inclusive, a matar. Matar, isso mesmo, quem não paga as parcelas. Mata, quando toma casa, toma os bens, toma, inclusive, a alegria da família. Não se meta nisso não minha senhora.

Campo do Brito conhece todo mundo, e sabe quem é quem.

Esse agiota candidato, inclusive, já distribuiu muito dinheiro há alguns apoiadores. Vereador que de santo não tem nada, está rico, com esse apoio. Pegou muito dinheiro.

Outro ex-vereador, ex-vereador esse, que deveria, inclusive, entregar documentos de pessoas que ele pega o dinheiro dizendo que: "a partir do próximo mês você vai dirigir". Mas, não entrega os documentos.

É essa turma, é esse grupo, que quer ganhar a prefeitura do Campo do Brito?

Pelo amor de Deus. Isso não.

Campo do Brito é uma cidade de gente inteligente, de gente honesta, de gente que trabalha, e não aceita que picaretas, picaretas, que chegou agora, reine aí no Município.

Campo do Brito quer pessoas de bem na prefeitura. Campo do Brito quer homens de bem administrando. Porque Campo do Brito é uma cidade de pessoas de bem.

Então, atenção Campo do Brito, atenção Campo do Brito. Tome muito cuidado. Porque existe uma quadrilha formada aí no Município, essa quadrilha é apoiada por um líder aqui de Itabaiana, líder esse que é um ex-presidiário, chefe de associação criminosa, que está tentando de todas os custos, é, fazendo de tudo, pra tomar o poder e gerir o dinheiro do povo.

Mas, sabe pra que eles querem gerir o dinheiro do povo? Pra colocar no bolso. Porque é isso que eles sabem fazer. É pegar o dinheiro do povo, colocar no bolso, e esquecer da população.

Avante Campo do Brito.

Porque Campo do Brito merece gente honesta no poder."

Não bastasse as calúnias, injúrias e difamações, produzidas no vídeo pelo Querelado, o mesmo, busca, também, atingir a crença das pessoas que nutrem alguma consideração pelo Querelante. [...]"

Como se vê, o fato acima relatado diz respeito à eleição municipal da cidade de Campo do Brito /SE, cidade esta diversa do município pelo qual o ofensor concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020, no caso, em Itabaiana/SE, portanto, não há que se falar em qualquer proveito político-eleitoral.

Ademais, nas demais queixas-crimes distribuídas sob os nºs 0600045-88.2021 e 0600053-65.2021, o que se verifica dos fatos relatados é uma desavença no campo pessoal entre ALEX HENRIQUE SOUZA FERREIRA e VALMIR DOS SANTOS COSTA, senão se observe:

AP 0600045-88.2021

"[] O Querelado, se utilizando da imagem dos Querelantes publica vídeo, expondo-o, através de sua vontade, em declaração, a situação vexatória, dando ensejo à reparação por danos morais, violando, por conseguinte, direitos da personalidade, levando a todos seguidores seus comentários maliciosos e tendenciosos, vejamos:

"Olá! Depois de um dia corrido né, por alguns povoados, algumas casas, visitando algumas famílias.

Fiquei sabendo agora ao chegar em casa, que o Deputado, um Deputado aqui de Sergipe, fez o mesmo percurso, o mesmo percurso, nos povoados, nas casas, e dizendo que eu não me elejo porque eu não tenho dinheiro.

Kkkkkkkkk.

Deputado, deixe eu dizer uma coisa ao senhor.

Olhe, o pouco que eu tenho, foi conquistado honestamente, e você tem dinheiro, ostenta o poderio financeiro, porque você tem um pai ladrão Deputado.

Viu! Seu pai é um ladrão.

E por isso que você não quer que eu me eleja, porque eu vou mostrar pra Sergipe que seu pai é um ladrão.

()

O povo é quem vai decidir. Deus é quem vai direcionar. Se Deus quiser eu quero, se ele não quiser, também, vida que segue.

Eu sou honesto, trabalhador. Peguei carrego, engraxei sapato, e voltarei a fazer isso se preciso for, mas, nunca terei em meu currículo que eu sou ladrão.

Então, seu pai é um ladrão, por isso você ostenta o poder, por isso você ostenta o dinheiro, porque você tem um pai ladrão.

E eu tenho uma família honesta, de bem e do bem. Coisa que você não tem, viu Deputado?

Então, não fique em casas e casas, em povoados e povoados, tentando comprar a consciência do povo e tirar o foco não, porque o que Deus sonhou para mim, e o povo é que tá direcionando tudo isso, você não vai frustrar, você não vai comprar a consciência do povo." [...]"

AP 0600053-65.2021

"[] Ocorre que, em 21 de outubro de 2020, o Requerido, confeccionou e publicou na sua página na rede social "Facebook", no "Instagram", e nos grupos de "WhatsApp", um vídeo onde o radialista e candidato a vereador Alex Henrique, afirma, categoricamente, "QUE VALMIR É LÍDER DE QUADRILHA, LÍDER DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, QUE VEM DISTRIBUINDO DINHEIRO MELADO DE SANGUE - MELADO DE VIDAS - PORQUE ESSE DINHEIRO QUE ELE ESTÁ DISTRIBUINDO, É DINHEIRO DA POPULAÇÃO QUE FOI ROUBADA DOS COFRES PÚBLICOS", vejamos

"Olá! Bom dia, boa tarde, boa noite.

Tem sido impressionante os vídeos que tem circulados nas redes sociais dum líder de quadrilha, juntamente com toda quadrilha - quadrilha toda formada - durante toda a noite esse líder de quadrilha, e líder de associação criminosa, durante toda a noite distribuindo dinheiro à vontade - em público - peitando a tudo e a todos, tentando comprar a consciência do povo de todas as maneiras. Dinheiro esse que foi roubado do próprio povo, afinal de contas, esse líder de associação criminosa, Sergipe conhece a sua história: roba mais do que rato da barriga branca. E agora, dinheiro do povo roubado, ele tenta de todas as maneiras comprar a consciência do povo. Aonde tem foto de Alex Henrique, ele tem ido um a um, casa a casa, distribuindo muito dinheiro, despejando com força - inclusive - ameaçando as pessoas, dizendo: olhe, não vá pra urna votar. Ainda ontem, agora pela manhã, quando eu amanheço o dia, diz que ontem ele esteve em uma casa de um senhor que tem uma bola, um adesivo com o, a foto e o número onze cento e onze na porta, e chegou a ameaçar o cara, disse: olhe, se você for pra urna votar, eu sei em quem você votou. Isso é mentira! Esse marginal tá tentando de todas as formas, de todas as formas lhe amedrontar; ele quer ganhar a eleição no peito, na roubalheira, na safadeza, que é isso que ele sabe fazer: perseguir as pessoas desse turrão, dessa cidade querida chamada Itabaiana. (...) A luta é uma luta do bem contra o mal, é uma luta dum gigante de milhões contra Davi, mas Davi estava ao lado de Deus, queria fazer o bem, e é assim que eu estou nessa política. Estou aqui pá passar esse Município a limpo, estou aqui pra fazer o bem, estou aqui para ajudar o próximo. Eu sei por que do desespero desse marginal em querer de todas as formas me cortar, eu sei por que ele não quer que eu chegue, eu sei do medinho dele, mas o povo precisa decidir, e o povo vai decidir, porque o povo é soberano. () Prefeita é Carminha Mendonça, é onze. Itabaiana precisa se acordar pra o triste momento que está vivendo: um ditador, um verdadeiro chefe de quadrilha; é... chefe de associação criminosa que vem distribuindo dinheiro melado de sangue, é dinheiro melado

de sangue, despejando dinheiro melado de sangue - melado de vidas - porque esse dinheiro que ele tá distribuindo, é dinheiro da população que foi roubada, dos cofres públicos, dinheiro que faltou na educação, que faltou na merenda escolar, escolar, que faltou para a população, e que matou muita gente. Lembramos muito bem de uma pandemia, quantos itabaianenses morreram; lembramos, sim, muito bem, o tanto que o feirante de Itabaiana foi massacrado, o mototaxista; o servidor foi massacrado, o mais carente: os homens e mulheres, pais de família dos bairros de Itabaiana que não tiveram assistência. Agora o dinheiro aparece de sobra pra tentar comprar a consciência do povo na mão dessa quadrilha de marginais. Itabaiana precisa acordar pra isso." [...]" Percebe-se, outrossim, a intenção nítida do querelante em demonstrar que a suposta injúria e/ou difamação, que havia sido praticada pelo querelado, encontrou motivação, dentre outras coisas, nas diferenças de apoio eleitoral às vésperas daquela eleição municipal.

Todavia, a ocorrência de tal circunstância fática, por si, não se traduz no enquadramento típico previsto no art. 326 do Código Eleitoral.

Nessa senda, vale assinalar que o crime de injúria, consoante as lições de Edgar Magalhães Noronha, caracteriza-se pela atribuição de "qualidades negativas ou defeitos; é a exteriorização de um juízo que se faz de alguém" (in "Direito Penal", vol. 2. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 124).

Ou, nas palavras de Cezar Roberto Bitencourt, "é essencialmente uma manifestação de desprezo e de desrespeito suficientemente idônea para ofender a honra da vítima no seu aspecto interno", vale dizer, "não há imputação de fatos, mas emissão de conceitos negativos sobre a vítima, que atingem esses atributos pessoais, a estima própria, o juízo positivo que cada um tem de si mesmo" (in "Tratado de Direito Penal: parte especial", volume 2. 3ª ed. Ver. Ampl. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 369) .

Particularmente, quanto ao crime de injúria previsto no art. 326 do Código Eleitoral, observo a existência de nítida simetria com o crime de injúria previsto no art. 140 do Código Penal.

Distinguem-se, porém, em virtude do acréscimo de elementares objetivas à figura típica da injúria eleitoral, que acabou por resultar em relevante restrição à sua aplicação, refletindo, também por isso, na maior especialização do objeto jurídico tutelado.

Na injúria comum, tutela-se a honra subjetiva, sob o viés da dignidade ou decoro individual e, na injúria eleitoral, há proteção desses mesmos atributos, voltados, todavia, para o interesse social que se extrai do direito subjetivo dos eleitores na lisura da competição eleitoral ou do "() inafastável aprimoramento do Estado Democrático de Direito e o direito dos cidadãos de serem informados sobre os perfis dos candidatos, atendendo-se à política da transparência" (Inq 1884 /RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ de 27.8.2004).

Para que se visualize a distinção entre ambos os delitos, convém que se reproduzam os textos legais, o que faço em sequência, verbis:

Código Penal

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Código Eleitoral

Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Como se vê pela leitura dos referidos textos normativos, a injúria eleitoral somente se perfectibiliza quando a ofensa ao decoro ou à dignidade ocorrer na propaganda eleitoral ou com fins de propaganda.

Ou seja, a caracterização do crime de injúria previsto na legislação eleitoral exige, como elementar do tipo, que a ofensa seja perpetrada na propaganda eleitoral ou vise fins de propaganda (v.g. TSE /HC n.187.635/MG, Rel. Ministro Aldir Guimarães Passarinho Júnior, DJe de 16.2.2011), sob pena de incorrer-se no crime de injúria comum.

No caso, embora as queixas-crimes descrevam os fatos supostamente injuriosos dando contornos de disputa/interesse eleitoral, vislumbro, outrossim, que as supostas ofensas foram proferidas em ambiente absolutamente alheio, direta ou indiretamente, à propaganda eleitoral.

Com efeito, todas as ofensas propaladas foram realizadas no grupo fechado de Whatsapp, e nas redes sociais pessoais de ALEX HENRIQUE SOUZA FERREIRA, ou seja, as supostas ofensas teriam ocorrido em ambiente doméstico, desvinculadas de qualquer propaganda eleitoral.

Portanto, as presentes ações não se encontram no âmbito das competências dos Tribunais e dos Juízes Eleitorais.

Diante disso, SUSCITO o presente conflito de competência, porquanto vislumbro ser a Justiça Comum competente para processar e julgar os presentes feitos, na linha da jurisprudência do STJ, da qual destaco os seguintes arestos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INJÚRIA. JUSTIÇA ELEITORAL E JUSTIÇA COMUM DO ESTADO. SUPOSTAS OFENSAS DESVINCULADAS, DIRETA OU INDIRETAMENTE, DE PROPAGANDA ELEITORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM DO ESTADO.

1. O crime previsto no art. 326 do Código Eleitoral possui nítida simetria com o crime de injúria previsto no art. 140 do Código Penal, mas com este não se confunde, distinguindo-se, sobretudo, pelo acréscimo de elementares objetivas à figura típica, que acabou por resultar em relevante restrição à sua aplicação, refletindo, também por isso, na maior especialização do objeto jurídico tutelado.

2. Na injúria comum, tutela-se a honra subjetiva, sob o viés da dignidade ou decoro individual e, na injúria eleitoral, protegem-se esses atributos ante o interesse social, que se extrai do direito subjetivo dos eleitores à lisura da competição eleitoral.

3. A injúria eleitoral somente se perfectibiliza quando eventual ofensa ao decoro ou à dignidade ocorrer em propaganda eleitoral ou com fins de propaganda.

4. As ofensas cometidas no âmbito doméstico, desvinculadas, direta ou indiretamente, de propaganda eleitoral, embora possam até ter sido motivadas por divergências políticas, não configuram o crime previsto no art. 326 do Código Eleitoral.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR, ora suscitado. (STJ, CC Nº 134.005/PR (2014/0122121-4) Relator: Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Brasília/DF, Sessão Julgamento: 11/06/2014)

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME ELEITORAL NÃO CONFIGURADO. CRIMES CONTRA A HONRA. CONVERSA PARTICULAR. OFENSA PROFERIDA POR CANDIDATO AO PLEITO CONTRA PESSOA COMUM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. Os crimes de difamação e injúria prescritos, respectivamente, nos arts. 325 e 326 do Código Eleitoral exigem finalidade eleitoral para que restem configurados.

2. Sendo os eventuais crimes de difamação e injúria praticados em conversa privada por candidato ao pleito eleitoral contra pessoa não-diretamente interessada nas eleições, e aparentemente sem fins de obter vantagem eleitoral, restam afastadas as figuras típicas especiais dos arts. 325 e 326 do Código Eleitoral e subsistem os tipos penais previstos nos arts. 139 e 140 do Código Penal, se for o caso.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, suscitado. (STJ, CC 72.448/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 25.10.2007.)

Portanto, ao meu sentir, a competência para o processamento e julgamento das demandas em tela caberá ao Juizado Especial Criminal de Itabaiana/SE, não havendo de que se falar em matéria eleitoral nas referidas ações.

Do exposto, SUSCITO o conflito negativo de competência para o processamento e julgamento das reportadas ações, devendo o presente conflito ser submetido à apreciação do Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal de 1988.

É como voto.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR

1 CPC, Art.64, §1º. "A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício"

EXTRATO DA ATA

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (14209) nº 0600053-65.2021.6.25.0009/SERGIPE.

Relator: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA.

RECORRENTE: ALEX HENRIQUE SOUZA FERREIRA

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926, PRISCILLA MENDONCA ANDRADE MELO - SE10154-A, FRANCISCO TELES DE MENDONÇA NETO - SE7201

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS KRAUSS DE MENEZES, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em REMETER OS AUTOS AO STJ PARA FINS DE DIRIMIR CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 9 de março de 2023

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600324-87.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600324-87.2020.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Feira Nova - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : SIMARIA TONIELE DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600324-87.2020.6.25.0016 - Feira Nova - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RECORRENTE: SIMARIA TONIELE DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB-SE 5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB-BA 33131-A

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE DOAÇÕES PARA CAMPANHA. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO. IRREGULARIDADE INEXISTENTE. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. HONORÁRIOS. ADVOGADO E CONTADOR. ARTIGOS 26, DA LEI Nº 9.504/1997,

E 35, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

1. No tocante à abertura da conta bancária destinada ao recebimento de doações para campanha fora do prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, no caso em tela, em consulta ao sistema de prestação de contas eleitorais - SPCEWEB, diferente do que foi apontado no parecer conclusivo, verifica-se que o CNPJ foi concedido em 23/09/2022 e as contas correntes foram abertas em 30/09/2022, não excedendo, portanto, o prazo supracitado.

2. As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha. Inteligência do artigo 26, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

3. A omissão de registro de despesa, como ocorreu na espécie, representa falha grave, que macula a confiabilidade da prestação de contas, impedindo o adequado exame dos gastos realizados durante a campanha eleitoral, de modo que tal omissão, por si, atrai a desaprovação das contas em análise.

4. Conhecimento e negar provimento.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 02/03/2023.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600324-87.2020.6.25.0016

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Simaria Toniele dos Santos, objetivando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 16ª ZE/SE, que desaprovou suas contas referentes ao cargo de vereador do Município de Feira Nova-SE, nas Eleições de 2020 (ID 11615729).

As contas de campanha foram desaprovadas em razão das seguintes irregularidades (ID 11615723):

1) Não foram apresentados nem identificados os comprovantes com gastos relativos a serviços advocatícios e contábeis;

2) A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de doações para campanha extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ.

Em suas razões, a recorrente alega que os serviços jurídicos e contábeis foram prestados, respeitando-se todas as regras correlatas, e que houve a doação dos mencionados serviços em favor da então candidata.

Com relação ao atraso na abertura da conta bancária, aduz tratar-se de erro formal e "consigna que absolutamente não movimentou recursos financeiros fora da conta bancária, o que enseja a aprovação desta prestação de contas".

Requeru a reforma da sentença de origem, para que sejam aprovadas as contas em comento, ou, sucessivamente, aprovadas com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (ID 11616938).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Simaria Toniele dos Santos, objetivando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 16ª ZE/SE, que desaprovou suas contas referentes ao cargo de vereador do Município de Feira Nova-SE, nas Eleições de 2020.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, passo ao exame do mérito.

Consoante relatado, o cerne da controvérsia reside em aferir se as irregularidades apontadas pelo juízo sentenciante são aptas ou não à desaprovação da presente prestação de contas. Assim, passo à análise individualizada.

No tocante à abertura da conta bancária destinada ao recebimento de doações para campanha fora do prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, no caso em tela, em consulta ao sistema de prestação de contas eleitorais - SPCEWEB, diferente do que foi apontado no parecer conclusivo, verifica-se que o CNPJ foi concedido em 23/09/2022 e as contas correntes foram abertas em 30/09/2022, não excedendo, portanto, o prazo supracitado.

Assim sendo, constata-se a inexistência da irregularidade apontada.

Foi ainda indicada irregularidade quanto à ausência de notas fiscais comprobatórias das despesas contratadas com serviços advocatícios e contábeis.

A respeito da necessidade de registro das despesas relativas ao pagamento de honorários advocatícios e contábeis, a título de receitas estimáveis, registra-se que a Lei nº 13.877/2019 previu expressamente uma exceção, de modo que tais serviços não constituem doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

A lei incluiu no art. 23, da Lei 9.504/1997, o §10, contendo a seguinte redação:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido ao disposto nesta Lei. [...]

§ 10. O pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1º deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

Nesse mesmo sentido, a Resolução-TSE nº 23.607/2019, em consonância com a alteração legislativa, dispõe em seu art. 35, § 9º:

§ 9º O pagamento efetuado por candidatos e partidos políticos de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 10).

A partir da análise dos aludidos dispositivos da legislação eleitoral, compreende-se que o legislador afastou o enquadramento do pagamento desse tipo de despesa (serviços advocatícios e contábeis), quando efetuado por terceiros ou por outros candidatos e partidos políticos, como doação estimável em dinheiro. Logo, não deve ser registrado no demonstrativo de receitas estimáveis na prestação de contas.

Assim, em não se tratando de despesa contratada por ele tampouco sendo possível enquadrá-la como doação estimável, não há como exigir o seu registro formal na prestação de contas (contabilização), seja no demonstrativo de receitas estimáveis, seja no demonstrativo de despesas contratadas.

Tal previsão, porém, não afasta a possibilidade de se exigir a comprovação da origem dos recursos, sobretudo em razão de se tratar de serviços sempre prestados na campanha eleitoral, sob pena de se cancelar uma afronta ao princípio da transparência das demonstrações contábeis de campanha, principalmente quando se tem a exigência do art. 45, § 5º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019:

Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

[...]

§ 5º É obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas.

Dessa forma, em sede de diligência, pode-se intimar o candidato a fim de que apresente nota explicativa, na forma estabelecida no art. 53, II, h, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, acompanhada da documentação comprobatória correspondente (contrato de prestação de serviços /recibo de pagamento da despesa), os quais sejam capazes de comprovar à Justiça Eleitoral que os serviços advocatícios foram contratados e pagos por terceiro, satisfazendo assim a exigência de transparência e confiabilidade nas contas de campanha.

Na espécie, a insurgente, ao ser intimada acerca da irregularidade apontada no relatório preliminar, ID 11615705, informou que a mencionada despesa não teria sido realizada pela candidata, pois houve doação dos serviços contábeis e jurídicos, e a legislação afasta a obrigatoriedade de registrar como despesa estimável.

Nessa toada, sabe-se que a norma de regência impõe ao prestador de contas que registre nos demonstrativos contábeis todas as receitas e despesas, colacionando aos autos a documentação necessária à fiscalização da escrituração contábil pela Justiça Eleitoral.

Assim, a omissão de registro de despesa, como ocorreu na espécie, representa falha grave, que macula a confiabilidade da prestação de contas, impedindo o adequado exame dos gastos realizados durante a campanha eleitoral, de modo que tal omissão, por si, atrai a desaprovação das contas em análise.

Cito precedente desta Corte:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. VEREADORA. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. DESPESAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE DOAÇÃO REALIZADA PELO CANDIDATO MAJORITÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO DE GASTOS NO REGISTRO CONTÁBIL. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. GASTOS ELEITORAIS. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. IMPOSIÇÃO LEGAL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. As despesas com honorários relativos à prestação de serviços advocatícios nas campanhas eleitorais, seja para simples consultoria, seja para defesa em contencioso eleitoral, passaram a ser considerados gastos eleitorais, embora excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º). Para o pagamento de tais despesas, poderão ser utilizados recursos da campanha, do candidato, do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 5º). (grifei)

2. O contrato juntado pela prestadora de contas difere daquele anexado pelo candidato majoritário em sua prestação de contas, pois não há no contrato do doador, na Cláusula Primeira, a expressão constante do anexo I e tampouco o Anexo I (onde figuram os nomes de todos os beneficiários, candidatos majoritários e proporcionais).

3. A irregularidade consistente na omissão do registro contábil de despesa de campanha obsta, per se, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com o fim de viabilizar a aprovação das contas com ressalva, em razão da extrema gravidade da falha, que compromete a ação fiscalizatória desta Justiça sobre os escritos contábeis e movimentação financeira de campanha eleitoral.

4. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.

(RE nº 0600404-93, Relator Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, DJE de 25/03/2022)

Quanto à aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo que não incidem na espécie, tendo em vista que a omissão de gastos e receitas constitui irregularidade grave, comprometendo a regularidade das contas apresentadas, além de obstar a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral.

A respeito, confira jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DIRETÓRIO REGIONAL. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO À COTA DE GÊNERO DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 21, § 4º, DA RES.-TSE Nº 23.553/2017. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ENUNCIADO Nº 26 DA SÚMULA DO TSE. EXPRESSIVIDADE DOS VALORES ENVOLVIDOS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. A Corte regional, ao analisar os fatos e provas constantes dos autos digitais, concluiu que a falta de destinação do percentual mínimo à cota de gênero dos recursos recebidos do Fundo Partidário, em desacordo com o art. 21, §§ 4º e 5º, da Res.-TSE nº 23.553/2017, é falha grave, haja vista o prejuízo causado à política de incentivo à participação feminina.

2. O agravante se limitou a reiterar os argumentos suscitados no apelo nobre, sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, o que encontra óbice no Enunciado nº 26 da Súmula do TSE, segundo o qual "é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta".

3. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade somente incidem quando presentes os seguintes requisitos: (a) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil; (b) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado; e (c) ausência de comprovada má-fé do partido. (grifei)

4. Negado provimento ao agravo interno.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060110909, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 24, Data 11/02/2021)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. REVOLVIMENTO DO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 279 DO STF E Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade somente são possíveis de incidência quando as falhas não comprometem a confiabilidade das contas e os valores envolvidos nas irregularidades são irrelevantes (AgR-AI nº 1098-60/RJ, de minha relatoria, DJe de 10.8.2015). (grifei)

2. As contas de campanha, cujas falhas detectadas impeçam o efetivo controle dos gastos pela Justiça Eleitoral, devem ser desaprovadas.

[...]

4. A modificação da conclusão exarada pela Corte Regional, a fim de acatar a alegação do candidato de que os erros seriam irrisórios e irrelevantes no conjunto da prestação de contas, demanda necessariamente o reexame da matéria fático-probatória dos autos, providência que se revela inviável na estreita via do recurso especial, ex vi dos Enunciados das Súmulas nos 279/STF e 7/STJ.

5. O recurso especial, quando fundamentado em suposta divergência jurisprudencial, não comporta conhecimento nas hipóteses em que, a pretexto de modificação da decisão objurgada, se pretenda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

6. A simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo apto a infirmá-la, atraem a incidência do Enunciado da Súmula nº 182 do STJ.

7. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 87135, Relator Ministro Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 13/06/2016)

Nessa ambiência, remanescendo irregularidade grave, consistente na omissão de gastos eleitorais com serviços advocatícios e contábeis, mantém-se a sentença ora combatida.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento do presente recurso, apenas para afastar um dos fundamentos da desaprovação das presentes contas, qual seja, a abertura das contas de campanha fora do prazo legal, mantendo-se intacto o segundo fundamento.

É como voto.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

DECLARAÇÃO DE VOTO

O JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA:

Como se vê do voto do eminente Relator, a causa única para a desaprovação das contas consistiu na ausência de notas fiscais comprobatória das despesas contratadas com serviços advocatícios e de contabilidade.

A respeito da necessidade de registro das despesas relativas ao pagamento de honorários advocatícios e contábeis, a título de receitas estimáveis, registra-se que a Lei nº 13.877/2019 previu expressamente uma exceção, de modo que tais serviços não constituem doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

A lei incluiu no art. 23, da Lei 9.504/97, o parágrafo 10, contendo a seguinte redação:

"Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido ao disposto nesta Lei.

(...)

§ 10. O pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1º deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro".

Nesse mesmo sentido, a Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, em consonância com a alteração legislativa, dispõe em seus artigos 25, §1º e art. 35, §9º, que:

Art. 25. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

§ 1º O pagamento efetuado por pessoas físicas de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 10)

"Art.35. () § 9º O pagamento efetuado por candidatos e partidos políticos de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 10)".

A partir da análise dos aludidos dispositivos da legislação eleitoral, compreende-se que o legislador afastou o enquadramento do pagamento desse tipo de despesa (serviços advocatícios e contábeis), quando efetuado por terceiros ou por outros candidatos e partidos políticos, como doação estimável em dinheiro, logo, não deve ser registrado no demonstrativo de receitas estimáveis na prestação de contas.

Assim, em não se tratando de despesa contratada por ele, nem tampouco sendo possível enquadrá-la como doação estimável, não há como exigir o seu registro formal na prestação de contas (contabilização), seja no demonstrativo de receitas estimáveis, seja no demonstrativo de despesas contratadas.

Dessa forma, no caso concreto, não há que se falar em omissão de despesas eleitorais, visto que os serviços jurídicos e contábeis foram prestados respeitando-se todas as regras correlatas.

Ante o exposto, pedindo todas as vênias ao eminente Relator, voto pelo conhecimento e provimento do presente recurso para APROVAR AS CONTAS DE CAMPANHA, sem qualquer ressalva.

É como voto, Sra. Presidente.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600324-87.2020.6.25.0016/SERGIPE

Relator: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RECORRENTE: SIMARIA TONIELE DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB-SE 5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB-BA 33131-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS KRAUSS DE MENEZES (não votou - declaração de suspeição), CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA (divergência-vencido), ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 2 de março de 2023.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600329-12.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600329-12.2020.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Feira Nova - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JOSE PAULO SOUZA BRITO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600329-12.2020.6.25.0016 - Feira Nova - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RECORRENTE: JOSE PAULO SOUZA BRITO

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB-SE 5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB-BA 33131-A

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE DOAÇÕES PARA CAMPANHA. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO. IRREGULARIDADE INEXISTENTE. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. HONORÁRIOS. ADVOGADO E CONTADOR. ARTIGOS 26, DA LEI Nº 9.504/1997, E 35, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IMPROVIMENTO RECURSAL.

1. No tocante à abertura da conta bancária destinada ao recebimento de doações para campanha fora do prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, no caso em tela, em consulta ao sistema de prestação de contas eleitorais - SPCEWEB, diferente do que foi apontado no parecer conclusivo, verifica-se que o CNPJ foi concedido em 23/09/2022 e as contas correntes foram abertas em 02/10/2022, não excedendo, portanto, o prazo supracitado.

2. As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha. Inteligência do artigo 26, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

3. A omissão de registro de despesa, como ocorreu na espécie, representa falha grave, que macula a confiabilidade da prestação de contas, impedindo o adequado exame dos gastos realizados durante a campanha eleitoral, de modo que tal omissão, por si, atrai a desaprovação das contas em análise.

4. Conhecimento e improvimento recursal.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 07/03/2023.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600329-12.2020.6.25.0016

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por José Paulo Souza Brito, objetivando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 16ª ZE/SE, que desaprovou suas contas referentes ao cargo de vereador do Município de Feira Nova-SE, nas Eleições de 2020 (ID 11616277).

As contas de campanha foram desaprovadas em razão das seguintes irregularidades (ID 11616271):

1) Não foram apresentados nem identificados os comprovantes com gastos relativos a serviços advocatícios e contábeis;

2) A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de doações para campanha extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ.

Em suas razões, o recorrente alega que os serviços jurídicos e contábeis foram prestados, respeitando-se todas as regras correlatas, e que houve a doação dos mencionados serviços em favor da então candidata.

Com relação ao atraso na abertura da conta bancária, aduz tratar-se de erro formal e "consigna que absolutamente não movimentou recursos financeiros fora da conta bancária, o que enseja a aprovação desta prestação de contas".

Requeru a reforma da sentença de origem, para que sejam aprovadas as contas em comento, ou, sucessivamente, aprovadas com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (ID 11617336).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por José Paulo Souza Brito, objetivando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 16ª ZE/SE, que desaprovou suas contas referentes ao cargo de vereador do Município de Feira Nova-SE, nas Eleições de 2020.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, passo ao exame do mérito.

Consoante relatado, o cerne da controvérsia reside em aferir se as irregularidades apontadas pelo juízo sentenciante são aptas ou não à desaprovação da presente prestação de contas. Assim, passo à análise individualizada.

No tocante à abertura da conta bancária destinada ao recebimento de doações para campanha fora do prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, no caso em tela, em consulta ao sistema de prestação de contas eleitorais - SPCEWEB, diferente do que foi apontado no parecer conclusivo, verifica-se que o CNPJ foi concedido em 23/09/2022 e as contas correntes foram abertas em 02/10/2022, não excedendo, portanto, o prazo supracitado.

Assim sendo, constata-se a inexistência da irregularidade apontada.

Foi ainda indicada irregularidade quanto à ausência de notas fiscais comprobatórias das despesas contratadas com serviços advocatícios e contábeis.

A respeito da necessidade de registro das despesas relativas ao pagamento de honorários advocatícios e contábeis, a título de receitas estimáveis, registra-se que a Lei nº 13.877/2019 previu expressamente uma exceção, de modo que tais serviços não constituem doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

A lei incluiu no art. 23, da Lei 9.504/1997, o §10, contendo a seguinte redação:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido ao disposto nesta Lei. [...]

§ 10. O pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1º deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

Nesse mesmo sentido, a Resolução-TSE nº 23.607/2019, em consonância com a alteração legislativa, dispõe em seu art. 35, § 9º:

§ 9º O pagamento efetuado por candidatos e partidos políticos de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 10).

A partir da análise dos aludidos dispositivos da legislação eleitoral, compreende-se que o legislador afastou o enquadramento do pagamento desse tipo de despesa (serviços advocatícios e contábeis), quando efetuado por terceiros ou por outros candidatos e partidos políticos, como doação estimável em dinheiro. Logo, não deve ser registrado no demonstrativo de receitas estimáveis na prestação de contas.

Assim, em não se tratando de despesa contratada por ele tampouco sendo possível enquadrá-la como doação estimável, não há como exigir o seu registro formal na prestação de contas (contabilização), seja no demonstrativo de receitas estimáveis, seja no demonstrativo de despesas contratadas.

Tal previsão, porém, não afasta a possibilidade de se exigir a comprovação da origem dos recursos, sobretudo em razão de se tratar de serviços sempre prestados na campanha eleitoral,

sob pena de se cancelar uma afronta ao princípio da transparência das demonstrações contábeis de campanha, principalmente quando se tem a exigência do art. 45, § 5º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019:

Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

[...]

§ 5º É obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas.

Dessa forma, em sede de diligência, pode-se intimar o candidato a fim de que apresente nota explicativa, na forma estabelecida no art. 53, II, h, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, acompanhada da documentação comprobatória correspondente (contrato de prestação de serviços /recibo de pagamento da despesa), os quais sejam capazes de comprovar à Justiça Eleitoral que os serviços advocatícios foram contratados e pagos por terceiro, satisfazendo assim a exigência de transparência e confiabilidade nas contas de campanha.

Na espécie, o insurgente, ao ser intimado acerca da irregularidade apontada no relatório preliminar, ID 11616257, informou que a mencionada despesa não teria sido realizada pelo candidato, pois houve doação dos serviços contábeis e jurídicos, e a legislação afasta a obrigatoriedade de registrar como despesa estimável.

Nessa toada, sabe-se que a norma de regência impõe ao prestador de contas que registre nos demonstrativos contábeis todas as receitas e despesas, colacionando aos autos a documentação necessária à fiscalização da escrituração contábil pela Justiça Eleitoral.

Assim, a omissão de registro de despesa, como ocorreu na espécie, representa falha grave, que macula a confiabilidade da prestação de contas, impedindo o adequado exame dos gastos realizados durante a campanha eleitoral, de modo que tal omissão, por si, atrai a desaprovação das contas em análise.

Cito precedente desta Corte:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. VEREADORA. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. DESPESAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE DOAÇÃO REALIZADA PELO CANDIDATO MAJORITÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO DE GASTOS NO REGISTRO CONTÁBIL. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. GASTOS ELEITORAIS. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. IMPOSIÇÃO LEGAL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. As despesas com honorários relativos à prestação de serviços advocatícios nas campanhas eleitorais, seja para simples consultoria, seja para defesa em contencioso eleitoral, passaram a ser considerados gastos eleitorais, embora excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º). Para o pagamento de tais despesas, poderão ser utilizados recursos da campanha, do candidato, do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 5º). (grifei)

2. O contrato juntado pela prestadora de contas difere daquele anexado pelo candidato majoritário em sua prestação de contas, pois não há no contrato do doador, na Cláusula Primeira, a expressão constante do anexo I e tampouco o Anexo I (onde figuram os nomes de todos os beneficiários, candidatos majoritários e proporcionais).

3. A irregularidade consistente na omissão do registro contábil de despesa de campanha obsta, per se, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com o fim de viabilizar a aprovação das contas com ressalva, em razão da extrema gravidade da falha, que compromete a ação fiscalizatória desta Justiça sobre os escritos contábeis e movimentação financeira de campanha eleitoral.

4. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.

(RE nº 0600404-93, Relator Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, DJE de 25/03/2022)

Quanto à aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo que não incidem na espécie, tendo em vista que a omissão de gastos e receitas constitui irregularidade grave, comprometendo a regularidade das contas apresentadas, além de obstar a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral.

A respeito, confira jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DIRETÓRIO REGIONAL. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO À COTA DE GÊNERO DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 21, § 4º, DA RES.-TSE Nº 23.553/2017. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ENUNCIADO Nº 26 DA SÚMULA DO TSE. EXPRESSIVIDADE DOS VALORES ENVOLVIDOS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. A Corte regional, ao analisar os fatos e provas constantes dos autos digitais, concluiu que a falta de destinação do percentual mínimo à cota de gênero dos recursos recebidos do Fundo Partidário, em desacordo com o art. 21, §§ 4º e 5º, da Res.-TSE nº 23.553/2017, é falha grave, haja vista o prejuízo causado à política de incentivo à participação feminina.

2. O agravante se limitou a reiterar os argumentos suscitados no apelo nobre, sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, o que encontra óbice no Enunciado nº 26 da Súmula do TSE, segundo o qual "é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta".

3. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade somente incidem quando presentes os seguintes requisitos: (a) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil; (b) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado; e (c) ausência de comprovada má-fé do partido. (grifei)

4. Negado provimento ao agravo interno.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060110909, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 24, Data 11/02/2021)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. REVOLVIMENTO DO ARCAVOÇO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 279 DO STF E Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade somente são possíveis de incidência quando as falhas não comprometem a confiabilidade das contas e os valores envolvidos nas irregularidades são irrelevantes (AgR-AI nº 1098-60/RJ, de minha relatoria, DJe de 10.8.2015). (grifei)

2. As contas de campanha, cujas falhas detectadas impeçam o efetivo controle dos gastos pela Justiça Eleitoral, devem ser desaprovadas.

[...]

4. A modificação da conclusão exarada pela Corte Regional, a fim de acatar a alegação do candidato de que os erros seriam irrisórios e irrelevantes no conjunto da prestação de contas, demanda necessariamente o reexame da matéria fático-probatória dos autos, providência que se revela inviável na estreita via do recurso especial, ex vi dos Enunciados das Súmulas nos 279/STF e 7/STJ.

5. O recurso especial, quando fundamentado em suposta divergência jurisprudencial, não comporta conhecimento nas hipóteses em que, a pretexto de modificação da decisão objurgada, se pretenda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

6. A simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo apto a infirmá-la, atraem a incidência do Enunciado da Súmula nº 182 do STJ.

7. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 87135, Relator Ministro Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 13/06/2016)

Nessa ambiência, remanescendo irregularidade grave, consistente na omissão de gastos eleitorais com serviços advocatícios e contábeis, mantém-se a sentença ora combatida.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento do presente recurso, apenas para afastar um dos fundamentos da desaprovação das presentes contas, qual seja, a abertura das contas de campanha fora do prazo legal, mantendo-se intacto o segundo fundamento.

É como voto.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600329-12.2020.6.25.0016/SERGIPE

Relator: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RECORRENTE: JOSE PAULO SOUZA BRITO

Advogados do RECORRENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB-SE 5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB-BA 33131-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS KRAUSS DE MENEZES, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 7 de março de 2023.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000076-68.2013.6.25.0000

PROCESSO	: 0000076-68.2013.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR	: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS
EXECUTADO(S)	: DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL GERANDO O UNIÃO BRASIL
EXECUTADO(S)	: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
EXEQUENTE(S)	: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
TERCEIRO INTERESSADO	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000076-68.2013.6.25.0000

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: UNIÃO BRASIL (UNIÃO) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE (Antigo DEMOCRATAS - DEM, fundido com o PSL)

DECISÃO

Em referência aos pedidos deduzidos na petição ID 11628412, decido:

1) CONVERTO o montante penhorado, à época R\$ 87.806,06 (comprovante anexo), em renda para União, aqui apresentada pela Advocacia Geral da União, porquanto referido montante encontra-se incontroverso.

2) DETERMINO que se oficie à agência acauteladora (Caixa Econômica Federal, Agência nº 0654), para, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil, transferir eletronicamente o valor depositado e atualmente constante na conta vinculada a este Tribunal Regional Eleitoral (ID: 072022000026960549) para a conta bancária da unidade credora, apontada na petição ID 11628412 pela Advocacia Geral da União, que indicou o uso da transação TES0034, mediante os seguintes códigos:

Quanto ao principal:

- Código de recolhimento: 13802-9 (AGU - Recuperação de recursos);
- UG: 070026 (Justiça Eleitoral);
- Gestão: 00001 (Tesouro Nacional); e
- CNPJ da unidade gestora: 00.509.018/0001-13.

Quanto aos honorários:

- Código de recolhimento: GRU nº 91710-9;
- UG: 110060;
- Gestão: 00001

Quanto à multa processual:

- Código de recolhimento: GRU nº 13904-1;
- UG: 110060;
- Gestão: 00001

3) Dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após realizada a transferência eletrônica, deverá a agência bancária encaminhar a esta relatoria o comprovante da operação bancária aqui determinada.

4) Após a juntada do comprovante referido, DETERMINO a intimação da Exequerente, União Federal, na forma da legislação processual civil, para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 218, § 1º, do Código de Processo Civil, pleitear o que entender cabível.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju (SE), em 9 de março de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600042-92.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600042-92.2023.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Nossa Senhora do Socorro - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE (S)

SERVIDOR
(ES) : ARLEY DE ALMEIDA SILVA

RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)-0600042-92.2023.6.25.0000-Nossa Senhora do Socorro /SE

RELATORA: DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

INTERESSADO: JUÍZO DA 34ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

SERVIDOR: ARLEY DE ALMEIDA SILVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ASSISTENTE ADMINISTRATIVO. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES. RESOLUÇÃO Nº 23.523/2017. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da requisição do servidor.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR.

Aracaju(SE), 02/03/2023.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600042-92.2023.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

O Juízo da 34ª Zona Eleitoral solicita a requisição de ARLEY DE ALMEIDA SILVA, servidor da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

No ID 11621448, consta cópia do certificado de curso de graduação em Engenharia de Produção.

Visualiza-se, no ID 11625477, a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pelo requisitando no órgão de origem.

Avista-se, no ID 11622969, certidão lavrada pela Seção de Controle de Juízos Eleitorais, informando que o aludido servidor nunca fora requisitado para exercer suas atividades laborativas nesta Justiça Especializada.

O Ministério Público Eleitoral, no ID 11623157, manifestou-se pelo deferimento do pedido de requisição.

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

Consistem os autos em pedido de requisição do servidor público municipal, ARLEY DE ALMEIDA SILVA, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 34ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução de nº 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução nº 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observa-se, no ID 11625477, que foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo originário de Assistente Administrativo, quais sejam (ID):

"Prestar atendimento e esclarecimentos ao público interno e externo, pessoalmente, por meio de ofícios e processos ou por meio das ferramentas de comunicação que lhe forem disponibilizadas; efetuar e auxiliar no preenchimento de processos, guias, requisições e outros impressos; aperfeiçoar as comunicações internas e externas, mediante a utilização dos meios postos à sua disposição, tais como telefone, fax, correio eletrônico, entre outros; promover recebimentos e arrecadação de valores e numerários, dentre outros; monitorar e desenvolver as áreas de protocolo, serviço de malote e postagem; instruir requerimentos e processos, realizando estudos e levantamentos de dados, observando prazos, normas e procedimentos legais; organizar, classificar, registrar, selecionar, catalogar, arquivar e desarquivar processos, documentos, relatórios, periódicos e outras publicações; operar computadores, utilizando adequadamente os programas e sistemas informacionais postos à sua disposição, contribuindo para os processos de automação, alimentação de dados e agilização das rotinas de trabalho relativos à sua área de atuação; operar máquinas de reprografia, fax, calculadoras, encadernadoras e outras máquinas de acordo com as necessidades do trabalho; redigir textos, ofícios, relatórios e correspondências, com observância das regras gramaticais e das normas de comunicado oficial; realizar procedimentos de controle de estoque, inclusive verificando o manuseio de materiais, os prazos de validade, as condições de armazenagem e efetivando o registro e o controle patrimonial dos bens públicos; auxiliar nos processos de leilão, pregão e demais modalidades licitatórias de bens e serviços; colaborar em levantamentos, estudos e pesquisas para a formulação de planos, programas, projetos e ações públicas; zelar pela guarda e conservação dos materiais e equipamentos de trabalho; zelar pelo cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho e utilizar adequadamente equipamentos de proteção individual e coletiva; ter iniciativa e contribuir para o bom funcionamento da unidade em que estiver desempenhando as suas tarefas; propor à gerência imediata providências para a consecução plena de suas atividades, inclusive indicando a necessidade de aquisição, substituição, reposição, manutenção e reparo de materiais e equipamentos; manter-se atualizado sobre as normas municipais e sobre a estrutura organizacional da FPM; participar de cursos de qualificação e requalificação profissional e repassar aos seus pares informações e conhecimento técnicos proporcionados pela FPM; manter conduta profissional compatível com os princípios reguladores da Administração Pública, especialmente os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da razoabilidade e da eficiência, preservando o sigilo das informações; tratar o público com zelo e urbanidade; realizar outras atribuições pertinentes ao cargo e conforme orientação da chefia imediata; participar de escala de revezamento e plantões sempre que houver necessidade."

Percebe-se, desta feita, que as atividades desenvolvidas pelo servidor em seu órgão de origem são de natureza estritamente administrativa, não restando dúvida quanto a sua correlação com as atividades de Auxiliar de Cartório a serem desempenhadas no Cartório Eleitoral, em conformidade com o citado comando normativo.

Além disso, o referido servidor possui grau de instrução que atende aos ditames da Lei nº 10.842/2004, a qual exige, para integração aos quadros da Justiça Eleitoral, um nível de instrução mínima equivalente ao segundo grau ou curso técnico, conforme comprovante acostado (ID 11621448).

No que se refere ao prazo máximo de permanência do servidor requisitando junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado pela Resolução TSE nº 23.523/2017, a qual estabelece:

"Art. 6º. A requisição será feita pelo prazo de 1(um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1(um) ano, a critério do Tribunal Regional Eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório."

Nesse diapasão, considerando o permissivo legal e tendo em vista que o servidor em questão nunca foi requisitado por esta Justiça Eleitoral, conforme certidão (ID 11622969), será o ano, ora em curso, o primeiro, do total de 5 (cinco) anos, autorizados pela norma acima referida.

No que atine ao quantitativo de servidoras(es) requisitadas(os) em relação ao número de eleitoras(es) inscritas(os) na Zona Eleitoral, tem-se que as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona Eleitoral conta com 113.178 (cento e treze mil, cento e setenta e oito) eleitoras(es) e possui 8 (oito) servidoras(es) requisitadas(os) ordinariamente, não computando o requisitando. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um(a) servidor(a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitoras(es), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução - TSE nº 23.523/2017.

Ademais, esclareço que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do artigo 365 do Código Eleitoral e do artigo 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o artigo 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (artigo 4º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de requisição do servidor ARLEY DE ALMEIDA SILVA, para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 34ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

É como voto.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

PRESIDENTE DO TRE/SE

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600042-92.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA.

INTERESSADO: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
SERVIDOR: ARLEY DE ALMEIDA SILVA

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS KRAUSS DE MENEZES, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 2 de março de 2023.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600150-63.2019.6.25.0000

PROCESSO : 0600150-63.2019.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

EXECUTADO : REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600150-63.2019.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Diante da petição de ID 11625664 e considerando a última atualização do valor exequendo datar de junho/2022 (ID 11435549), encaminhem-se os autos à Advocacia Geral da União para que atualize o montante devido e manifeste-se sobre a proposta de acordo para quitação da dívida.

Prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

05ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600049-06.2022.6.25.0005**

PROCESSO : 0600049-06.2022.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : LEONOR MENESES MELO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : MARIA LUCIA SANTOS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES PT DO MUNICIPIO DE CAPELA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600049-06.2022.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES PT DO MUNICIPIO DE CAPELA, MARIA LUCIA SANTOS, LEONOR MENESES MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

DESPACHO

Defiro o pedido formulado na Petição ID 112763896, concedendo a dilação do prazo por 10 (dez) dias.

Registre-se, para conhecimento dos interessados.

12ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600079-20.2022.6.25.0012

PROCESSO : 0600079-20.2022.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO

ADVOGADO : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE)

REQUERENTE : JOSIVALDO ALVES SANTOS

ADVOGADO : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE)

REQUERENTE : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - DIRETORIO DE LAGARTO

ADVOGADO : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600079-20.2022.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - DIRETORIO DE LAGARTO, ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO, JOSIVALDO ALVES SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO - SE6746

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO - SE6746

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO - SE6746

INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO DE IRREGULARIDADES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem do MM. Juiz Eleitoral, e em conformidade com o disposto no art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório da 12ª Zona Eleitoral do TRE-SE INTIMA o DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO CIDADANIA para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha ID 114100419.

OBSERVAÇÃO: O(a) Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>.

Lagarto/SE, 10 de março de 2023.

Amanda Maria Batista Melo Souza

Chefe de Cartório

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600708-56.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0600708-56.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GENERAL MAYNARD - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RODRIGO FEITOSA DIAS PINHEIRO VEREADOR

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

REQUERENTE : RODRIGO FEITOSA DIAS PINHEIRO

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600708-56.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RODRIGO FEITOSA DIAS PINHEIRO VEREADOR, RODRIGO FEITOSA DIAS PINHEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas de campanha, relativa às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020, apresentada por RODRIGO FEITOSA DIAS PINHEIRO, candidato ao cargo de VEREADOR do município de GENERAL MAYNARD/SE, e autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Foram adotadas as providências iniciais previstas na Res.-TSE 23.607/2019.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Res.-TSE nº 23.607/2019, houve a publicação de edital de apresentação das contas eleitorais finais, tendo transcorrido *in albis* o respectivo prazo, sem a apresentação de impugnação (ID 93642629).

Verificou-se que o prestador efetuou uma despesa não declarada no valor de R\$ 1.566,40, referente à confecção de material de campanha, como faz prova a nota fiscal eletrônica anexa (112951572).

Assim, foi determinada (ID 109871593) a intimação do Sr. RODRIGO FEITOSA DIAS PINHEIRO sobre o relatório preliminar (ID 94765831), no prazo de 03 dias. No entanto, apesar de devidamente cientificado (ID 112368323), o prestador não se manifestou (ID 112951562).

Foi emitido parecer conclusivo (ID 112951566), deduzindo a unidade técnica pela existência de falha que compromete a regularidade das presentes contas.

Em seguida foi determinada a intimação (ID 112956502 e 113046385) do prestador para se manifestar sobre o referido parecer, tendo, mais uma vez, permanecido inerte (113328358).

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer ID 113840370, opinou pela desaprovação das contas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos candidatos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas.

Os arts. 55 e 56, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, estabelecem a obrigação dos candidatos em prestar contas de todas as receitas e despesas de campanha, bem como sobre a apresentação de documentação comprobatória.

Conforme relatado, o prestador omitiu o recebimento de recursos financeiros bem como a realização de despesas no valor de R\$ 1.566,40. De acordo com extrato emitido pelo SPCE, não se trata de recursos provenientes de Fundos Públicos, fato que não retira a gravidade da irregularidade.

O art. 65, inciso IV, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, estabelece que a análise técnica da prestação de contas simplificada será realizada de forma informatizada, com o objetivo de detectar, dentre outros, a omissão de receitas e gastos eleitorais, a qual, uma vez verificada e não devidamente sanada pelo prestador, constitui falta grave, que compromete a integridade das contas apresentadas.

Ressalte-se que, mesmo intimado por duas vezes, a primeira para falar sobre o relatório de diligência e a segunda sobre o parecer técnico conclusivo, o Sr. RODRIGO FEITOSA optou por não se manifestar.

Nesse ponto, o art. 74, inc. III, da Res.-TSE 23.607/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas eleitorais, julgando desaprovadas, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade.

Por todo exposto, constatadas falhas que comprometem a sua regularidade, com fundamento jurídico nos arts. 74, inc. III, da Res.-TSE 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha de RODRIGO FEITOSA DIAS PINHEIRO, candidato ao cargo de VEREADOR, nas ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020, do município de GENERAL MAYNARD/SE.

Intime-se, via publicação da presente decisão no DJE/TRE-SE. Em atenção ao preconizado no art. 81 da Res.-TSE 23.607/2019, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 4º). Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, do TSE, e no Sistema de Sanções Eleitorais, do TRE/SE.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Maruim, datado e assinado eletronicamente

Roberto Flávio Conrado de Almeida

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600709-41.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0600709-41.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GENERAL MAYNARD - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA JOELMA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ALESSANDRO SANTANA CALAZANS DE SOUZA (5704/SE)

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

REQUERENTE : MARIA JOELMA DOS SANTOS

ADVOGADO : ALESSANDRO SANTANA CALAZANS DE SOUZA (5704/SE)

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600709-41.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA
ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA JOELMA DOS SANTOS VEREADOR, MARIA JOELMA
DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO SANTANA CALAZANS DE SOUZA - SE5704,
FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO SANTANA CALAZANS DE SOUZA - SE5704,
FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

DESPACHO

Intime-se a prestadora para, querendo, se manifestar quanto ao contido no parecer conclusivo, no
prazo de 03 dias, nos termos do art. 72, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Maruim, SE, datado e assinado eletronicamente

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

JUIZ ELEITORAL

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE
CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600556-08.2020.6.25.0014**

PROCESSO : 0600556-08.2020.6.25.0014 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE
OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : LIGIA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS (7521/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600556-08.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
REQUERENTE: LIGIA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS - SE7521

SENTENÇA

Trata-se de pedido regularização de contas de campanha 2008, formulado pela prestadora LÍGIA MARIA DOS SANTOS, que concorreu ao cargo de Prefeita, no município de Carmópolis, tendo em vista declaração anterior de contas não prestadas, conforme consta dos autos do Processo 78-39.2012.6.25.0011 (ID n.º 104528806)

A prestadora foi intimada para, no prazo de 10 dias, juntar extrato bancário da consta específica utilizada para arrecadação de recursos de campanha, no entanto, deixou transcorrer o prazo sem manifestação (ID 110031820).

Parecer técnico conclusivo e manifestação do Ministério Público Eleitoral no sentido de declarar não regularizadas as contas de campanha (IDs 113431693 e 113841561).

Vê-se, portanto, que a interessada não se desincumbiu do ônus de apresentar os documentos exigidos pelo art. 1º, IV, c/c art. 10, da Resolução TSE N.º 22.715/2008, circunstância que impossibilita, por completo, a análise do pedido de regularização das contas.

Assim, tendo em vista o descumprimento da determinação contida no art. 58, §1º, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.604/2019 c/c disposições da Resolução TSE n.º 22.715/2008, DECLARO NÃO REGULARIZADAS as contas da Sra. LÍGIA MARIA DOS SANTOS, relacionadas à campanha eleitoral de 2008, em Carmópolis/SE.

Maruim, datado e assinado eletronicamente

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

JUIZ ELEITORAL

16ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 236/2023 - 16ª ZE

De ordem da Dr.ª Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe, cuja circunscrição integra os Municípios de Cumbe, Feira Nova e Nossa Senhora das Dores, todos do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, etc.

TORNA PÚBLICO:

A todos que, em conformidade com o que preceitua o art. 31, § 2º, da Resolução-TSE nº 23604 /2019, a Direção Municipal/Comissão Provisória do Partido Político abaixo listado prestou contas referentes ao Exercício Financeiro de 2021. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado(a), no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação, que deve ser apresentada em petição fundamentada.

PARTIDO: Progressistas - PP

MUNICÍPIO: Nossa Senhora das Dores/SE

NÚMERO DO PROCESSO: 0600017-65.2022.6.25.0016

RESPONSÁVEIS: Lucas Lima Ferreira Silva (Presidente) e Jocimar Santos Silva Junior (Tesoureiro)

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegarem ignorância, mandou a MM.ª Juíza Eleitoral que fosse o presente publicado no local de costume deste Cartório e no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE-TRE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora das Dores/SE, aos 09 (nove) dias do mês de março do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Paulo Victor Pereira Santos da Silva, Chefe de Cartório Eleitoral da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe, que preparei, digitei e conferi o presente Edital. Documento assinado eletronicamente por PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA, Chefe de Cartório, em 09/03/2023, às 13:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

17ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600192-27.2020.6.25.0017

PROCESSO : 0600192-27.2020.6.25.0017 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)
RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
RESPONSÁVEL : ARTHUR PITAGORAS BARRETO SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : SERGIO GOIS MOREIRA CALIXTO (11905/SE)
RESPONSÁVEL : ELEICAO 2020 ARTHUR PITAGORAS BARRETO SOUZA OLIVEIRA VICE-PREFEITO
ADVOGADO : SERGIO GOIS MOREIRA CALIXTO (11905/SE)
RESPONSÁVEL : ELEICAO 2020 JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA PREFEITO
ADVOGADO : SERGIO GOIS MOREIRA CALIXTO (11905/SE)
RESPONSÁVEL : JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SERGIO GOIS MOREIRA CALIXTO (11905/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600192-27.2020.6.25.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

TERCEIRO INTERESSADO: ELEICAO 2020 JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA PREFEITO, JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA, ELEICAO 2020 ARTHUR PITAGORAS BARRETO SOUZA OLIVEIRA VICE-PREFEITO, ARTHUR PITAGORAS BARRETO SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO GOIS MOREIRA CALIXTO - SE11905

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO GOIS MOREIRA CALIXTO - SE11905

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO GOIS MOREIRA CALIXTO - SE11905

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO GOIS MOREIRA CALIXTO - SE11905

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas eleitorais, com trânsito em julgado, em que foi determinada a devolução ao erário da quantia de R\$ 12.995,00 (doze mil novecentos e noventa e cinco reais) originários do Fundo Eleitoral de Financiamento de Campanha (FEFC), cuja utilização não restou devidamente comprovada nos autos, nos termos do art. 64, § 5º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Intimados para efetuarem o recolhimento do respectivo valor, os Requerentes, tempestivamente, apresentaram pedido de parcelamento da referida dívida (ID 113140352).

Eis o sucinto Relatório.

Decido.

Muito se discute na Justiça Eleitoral acerca da possibilidade de parcelamento de valores a serem restituídos ao Tesouro Nacional, já que a legislação eleitoral assegura apenas o parcelamento de multas eleitorais no art. 11, § 8º, inc. III, da Lei nº 9.504/97.

Por outra perspectiva, o art. 10 da Lei nº 10.522/2002 disciplina acerca do parcelamento de débitos de qualquer natureza. Observe-se, *in verbis*:

Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei.

Sobre a possibilidade de parcelamento dos débitos de natureza não eleitoral devidos ao Erário, tanto a Corte Eleitoral Superior, como Tribunais Regionais já se manifestam, sendo pacífico, inclusive, o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral de sua admissibilidade, em razão da aplicação irregular de recurso do Fundo Partidário, senão se observe, *ad litteram*:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. PARCELAMENTO EM 360 PARCELAS. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR 30 DO TSE. () 4. A extensão de parcelamento constante do art. 11, § 8º, III, da Lei 9.504/97 está condicionada ao critério do convencimento do magistrado, formado a partir do caso concreto, que deverá sopesar a conservação da sobrevivência digna do devedor, o caráter sancionatório da penalidade imposta e a efetividade da execução. 5. Na hipótese dos autos, à míngua de outros elementos indicativos da fragilidade financeira da agravante - ou mesmo da inexistência de bens penhoráveis -, a parcela fixada pela Corte de origem, no valor aproximado de R\$ 5.395,27, em 60 vezes, não ofende a razoabilidade nem a proporcionalidade. 6. Não obstante os argumentos apresentados pela agravante no sentido de ser a hipótese presente distinta do caso analisado no julgamento do AgR-REspe 14-14, cujo entendimento fundamentou a decisão agravada, noto que, tanto naqueles autos como nestes, a extensão do parcelamento pleiteado pela parte colocaria em risco a efetividade da execução. 7. "A regra do art. 11, § 8º, III, da Lei 9.504/97 não possui caráter absoluto. Cabe ao magistrado, ao definir os limites do parcelamento, fixar prazo e valor mensal que, a um só tempo, não onerem excessivamente a pessoa física ou jurídica e, por outro lado, não retirem o efetivo caráter sancionatório da multa. Precedente" (AgR-REspe 14-14, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 4.6.2021). 8. Considerando o caráter discricionário do parcelamento acima de 60 meses, bem como a adequação da parcela fixada a montante razoável da renda da agravante e a necessidade de recomposição efetiva ao erário, a orientação da Corte de origem está alinhada com a jurisprudência deste Tribunal Superior, razão pela qual incide o verbatim sumular 30 do TSE. (TSE - AREspE - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060346802 - PORTO ALEGRE - RS, Acórdão de 23/06/2022, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 123, Data 30/06/2022)

PEDIDO DE PARCELAMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. PEDIDO DE PARCELAMENTO DO VALOR A SER DEVOLVIDO AO ERÁRIO. TEMPESTIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL E DESTA EGRÉGIA CORTE. PARCELAMENTO DEFERIDO. 1. Tempestivamente, o requerente formulou pedido de parcelamento da devolução de quantia referente aos recursos de origem não identificada. 2. Consoante remansosa jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral e deste Egrégio Tribunal, é possível o parcelamento de valor a ser devolvido ao Erário, em conformidade com o disposto no art. 10, da Lei nº 10522/2002. 3. Parcelamento deferido. (TRE-ES - PET: 8562 VITÓRIA - ES, Relator: HELIMAR PINTO, Data de Julgamento: 05/10/2018, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 15/10/2018, Página 7-8)

AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 11, §8º, III, DA LEI 9.504/97. PARCELAMENTO EM DEZ PRESTAÇÕES. DEFERIMENTO. INSURGÊNCIA DO MPE. NULIDADE DO PROCEDIMENTO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO MPE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF,». ALEGAÇÃO DE NORMA DE USO RESTRITO A PAGAMENTO DE MULTAS ELEITORAIS. ALEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA FAZENDA NACIONAL PARA HOMOLOGAR PARCELAMENTO. ALEGAÇÕES SUPERADAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No que tange à declaração de nulidade processual, vigora o princípio pas de nullité sans grief, segundo o qual é necessária a demonstração de prejuízo, consoante a inteligência do art. 219 do CE e a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. 2. Conforme admitido pela jurisprudência do TSE, é possível o parcelamento do valor a ser devolvido ao Erário. É admissível o parcelamento da condenação ao ressarcimento de valores aos cofres públicos, em razão de recursos de origem não identificados. Precedentes. 3. A competência para homologar o parcelamento do débito de natureza eleitoral sempre foi da Justiça Eleitoral, salvo se o débito não for honrado e passar a ser inscrito na dívida ativa da União, o que não consiste no caso corrente. 4. Agravo desprovido. (Prestação de Contas nº 10346, Acórdão, Relator(a) Des. Joaby Gomes Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 09/07/2019).

Sendo assim, na direção dos precedentes acima relacionados que admitem o parcelamento de verbas aplicadas irregularmente e considerando as alegações de impossibilidade de quitação integral do débito, muito embora não se trate de multa eleitoral, há de ser deferido o parcelamento da devolução dos recursos arrecadados irregularmente pelo Requerente.

No presente caso, os Requerentes foram intimados para a comprovarem o recolhimento ao Tesouro Nacional, sendo o Sr. Arthur Pitágoras Barreto Souza Oliveira, no dia 06/02/2023 (id. 113004144), e o Sr José Augusto de Oliveira, no dia 07/02/2023 (113004120). Em 09/02/2023, solicitaram o parcelamento do débito em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais.

Considerando o pleito ter ocorrido dentro do prazo para a comprovação do recolhimento e os fundamentos acima colacionados, DEFIRO o pedido constante da petição ID 113140352, a fim de parcelar o valor de R\$ 12.995,00 (doze mil novecentos e noventa e cinco reais) em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas de R\$ 541,46 (quinhentos e quarenta e um reais e quarenta e seis centavos).

Saliento, que este parcelamento se condiciona à juntada, nestes autos, do comprovante de pagamento da primeira parcela, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da presente decisão, no DJE/TRE-SE, sob pena de revogação.

Por ter sido requerido dentro do prazo, determino que os juros e a correção monetária não sejam somados à primeira parcela, no entanto, em atendimento ao art. 13, da Lei nº 10.522/2002, ao valor das demais prestações mensais, por ocasião do pagamento, serão acrescidos juros equivalentes à taxa referencial da SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês anterior ao do pagamento, e 1 % (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. Ressalte-se que, na realização desse cálculo, deverá ser utilizado, mensalmente, o Sistema Débito do Tribunal de Contas da União - TCU, hospedado no endereço eletrônico <https://contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/CalculoDeDebito.faces>.

Para que se efetive o cálculo, por meio de tal sistema, deverá ser inserida (1) Data - a data do trânsito em julgado da decisão ID 108158046, ocorrido, em 22/07/2022; (2) o valor da parcela de R\$ 541,46 (quinhentos e quarenta e um reais e quarenta e seis centavos); e, (3) como data de atualização, utilizar-se a data de emissão da GRU.

A arrecadação e o recolhimento das parcelas serão processados por intermédio dos formulários da Guia de Recolhimento da União (GRU), que serão preenchidos e emitidos mensalmente pelo Requerente, por meio do site http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp, vedando-se a emissão em conjunto de todas as guias. Após quitada a parcela, a GRU e o comprovante de pagamento deverão ser juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso haja necessidade, os interessados, por meio do endereço de e-mail ze17@tre-se.jus.br, deverá diligenciar o Cartório da 17ª Zona Eleitoral de Sergipe, solicitando a respectiva GRU para, depois de quitada, juntá-la por seu advogado constituído, dentro do prazo de 10 (dez) dias, aos presentes autos virtuais, sempre acompanhada do correspondente comprovante de pagamento. Ciente de que as guias de recolhimento somente serão fornecidas pelo Cartório Eleitoral se comprovado, neste feito, a quitação da(s) guia(s) anterior(es).

A falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, deverá ser certificada nestes autos, remetendo-se conclusos para decisão sobre a possibilidade de rescisão da benesse e consequente remessa dos autos à Advocacia Geral da União, para fins de cobrança.

Anote-se o presente parcelamento no Sistema de Sanções Eleitorais e archive-se, provisoriamente, o presente feito, até a quitação da dívida, em sua totalidade.

Com o integral pagamento, os autos deverão retornar conclusos para declaração de extinção do débito e consequente arquivamento definitivo dos autos.

Intimem-se, mediante publicação desta decisão, no DJE/TRE-SE. Cumpra-se.

Nossa Senhora da Glória - SE, datado e assinado, eletronicamente.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral da 17ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600062-03.2021.6.25.0017

PROCESSO : 0600062-03.2021.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DERNIVAL SANTANA DA SILVA

ADVOGADO : DEYSIANE FERNANDA DOS SANTOS (11675/SE)

INTERESSADO : ADELINO VIEIRA DE SANTANA

INTERESSADO : REPUBLICANOS

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600062-03.2021.6.25.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

INTERESSADO: REPUBLICANOS, SILVIO SANTANA DA SILVA, DERNIVAL SANTANA DA SILVA, ADELINO VIEIRA DE SANTANA

Advogada do(a) INTERESSADO: DEYSIANE FERNANDA DOS SANTOS - SE11675

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas apresentada pela Comissão Provisória Municipal do REPUBLICANOS, do Município de Nossa Senhora da Glória (SE), referente ao exercício financeiro de 2020, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Edital publicado, tendo decorrido o prazo legal sem impugnação à declaração apresentada, conforme certidão de id 111905017.

Parecer Conclusivo emitido pelo Cartório Eleitoral, no sentido da aprovação das contas id 113238343.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo arquivamento e aprovação das contas apresentadas, em Parecer de id 114041236.

Os autos vieram-me conclusos.

Decido.

Consoante regra contida no artigo 32 da Lei n.º 9.096/95, os Partidos Políticos estão obrigados a enviar aos Juízes Eleitorais o balanço contábil e a prestação de contas dos órgãos municipais referentes ao exercício financeiro findo, até o dia 30 de Junho do ano seguinte. Atualmente, a matéria relativa às finanças e contabilidade dos partidos políticos, no âmbito eleitoral, encontra-se regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Ao compulsar os autos, verifico que a agremiação partidária apresentou uma declaração de ausência de movimentação financeira, atendendo ao disposto no §4º do artigo 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, que regulamenta a norma contida no §4º do artigo 32 da Lei n.º 9.096/95, então acrescido pela Lei n.º 13.831/2019, senão se observe, *in verbis*:

RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:(...)

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes. (grifei)

LEI N.º 9.096/95

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.

()

§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (grifo nosso)

É de se observar, acrescento, que a lei cita expressamente "órgãos partidários municipais", de modo que essa declaração de ausência de movimentação financeira - a ser firmada pelo presidente e tesoureiro da agremiação, inclusive criminalmente responsáveis pelo seu teor - restringe-se a essa esfera partidária. Isso nos dá um claro indício da finalidade da norma: regular a situação específica da maioria dessas agremiações, tomando por base a realidade apresentada no dia a dia desses diretórios locais, que não recebem cotas do fundo partidário e outros recursos,

muitas vezes, sem sede própria e subsistindo por meio de reuniões realizadas eventualmente nas residências de seus representantes, organizando-se materialmente apenas nos períodos eleitorais. Como não podem se eximir da obrigação de prestar contas anualmente, a lei assegurou a esses diretórios locais a faculdade de apresentar documento relatando a ausência de movimentação financeira, uma situação fática, por ele se responsabilizando. Isso, aliás, torna a norma mais eficaz e o procedimento mais célere, uma vez que somente aqueles que realmente movimentaram recursos financeiros tenham esses apreciados, impedindo, com isso, a exigência despropositada de documentos daqueles que não tem como fornecê-los. Nesse aspecto, lembro o voto do Ministro Henrique Neves da Silva, Relator da anterior Resolução TSE nº 23.464/2015, pelo qual a previsão da entrega da declaração de ausência de movimentação de recursos estabelece, em verdade, uma forma simplificada de prestar contas.

No caso presente, o órgão de direção municipal apresentou a declaração conforme as exigências legais, fato que foi aparentemente corroborado pelas informações prestadas pelo próprio Cartório Eleitoral e parecer do Ministério Público.

Em sendo assim, havendo amparo legal para a declaração de ausência de movimentação financeira apresentada e estando essa em conformidade com os requisitos legais exigidos, não havendo, ademais, impugnação ou ainda fato ou documento que contrarie o nela exposto, a sua aceitação é medida que se impõe.

Conclusão.

Diante do exposto, determino o arquivamento da declaração apresentada, julgando APROVADAS as contas do Diretório Municipal / Comissão Provisória Municipal do REPUBLICANOS, do Município de Nossa Senhora da Glória(SE), relativas ao exercício financeiro de 2020, o que faço com fundamento no inciso I do artigo 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, lance-se a informação no SICO e oficie-se para cumprimento das diligências acima determinadas.

Em seguida, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nossa Senhora da Glória (SE), datado e assinado, eletronicamente.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz da 17ª Zona Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600066-40.2021.6.25.0017

PROCESSO : 0600066-40.2021.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO MIGUEL DO ALEIXO - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : GENISON ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (11713/SE)

INTERESSADO : JUAREZ ALVES DE OLIVEIRA NETO

INTERESSADO : SOLIDARIEDADE - SAO MIGUEL DO ALEIXO - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600066-40.2021.6.25.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

INTERESSADO: SOLIDARIEDADE - SÃO MIGUEL DO ALEIXO - SE - MUNICIPAL, GENISON ALVES DE OLIVEIRA, JUAREZ ALVES DE OLIVEIRA NETO

Advogado do(a) INTERESSADO: JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR - SE11713

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pela Comissão Provisória Municipal do SOLIDARIEDADE - SD, do Município de São Miguel do Aleixo (SE), referente ao exercício financeiro de 2020, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Edital publicado, tendo decorrido o prazo legal sem impugnação à declaração apresentada, conforme certidão de id 111956520.

Parecer Conclusivo emitido pelo Cartório Eleitoral, no sentido da aprovação das contas id 113364242.

Instado a manifestar-se, o Presentante do Ministério Público Eleitoral opinou pelo arquivamento e aprovação das contas apresentadas, em Parecer de id 113831826.

Os autos vieram-me conclusos.

Decido.

Consoante regra contida no artigo 32, da Lei n.º 9.096/95, os Partidos Políticos estão obrigados a enviar aos Juízes Eleitorais o balanço contábil e a prestação de contas dos órgãos municipais referentes ao exercício financeiro findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte. Atualmente, a matéria relativa às finanças e contabilidade dos Partidos Políticos, no âmbito eleitoral, encontra-se regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Ao compulsar os autos, verifico que a agremiação partidária apresentou uma declaração de ausência de movimentação financeira, atendendo ao disposto no §4º do artigo 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, que regulamenta a norma contida no §4º do artigo 32 da Lei n.º 9.096/95, então acrescido pela Lei n.º 13.831/2019, senão se observe, *in verbis*:

RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:(...)

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; eIV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes. (grifei)

LEI N.º 9.096/95

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.

()

§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da

certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (grifos inexistentes no original)

É de se observar, acrescento, que a lei cita, expressamente, "órgãos partidários municipais", de modo que essa declaração de ausência de movimentação financeira - a ser firmada pelo presidente e tesoureiro da agremiação, inclusive criminalmente responsáveis pelo seu teor - restringe-se a essa esfera partidária. Isso nos dá um claro indício da finalidade da norma: regular a situação específica da maioria dessas agremiações, tomando por base a realidade apresentada no dia a dia desses diretórios locais, que não recebem cotas do fundo partidário e outros recursos, muitas vezes sem sede própria e subsistindo através de reuniões realizadas eventualmente nas residências de seus representantes, organizando-se materialmente apenas nos períodos eleitorais. Como não podem se eximir da obrigação de prestar contas anualmente, a lei assegurou a esses diretórios locais a faculdade de apresentar documento, relatando a ausência de movimentação financeira, uma situação fática, por ele se responsabilizando. Isso, aliás, torna a norma mais eficaz e o procedimento mais célere, uma vez que somente aqueles que realmente movimentaram recursos financeiros tenham esses apreciados, impedindo, com isso, a exigência despropositada de documentos daqueles que não tem como fornecê-los. Nesse aspecto, lembro o voto do Ministro Henrique Neves da Silva, Relator da anterior Resolução TSE nº 23.464/2015, pelo qual a previsão da entrega da declaração de ausência de movimentação de recursos estabelece, em verdade, uma forma simplificada de prestar contas.

No caso presente, o órgão de direção municipal apresentou a declaração conforme as exigências legais, fato que foi aparentemente corroborado pelas informações prestadas pelo próprio Cartório Eleitoral e parecer do Ministério Público.

Em sendo assim, havendo amparo legal para a declaração de ausência de movimentação financeira apresentada e estando essa em conformidade com os requisitos legais exigidos, não havendo, ademais, impugnação ou ainda fato ou documento que contrarie o nela exposto, a sua aceitação é medida que se impõe.

Conclusão.

Diante do exposto, determino o arquivamento da declaração apresentada, julgando APROVADAS as contas do Diretório Municipal / Comissão Provisória Municipal do SOLIDARIEDADE - SD, do município de São Miguel do Aleixo (SE), relativas ao exercício financeiro de 2020, o que faço com fundamento no inciso I do artigo 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, lance-se a informação no SICO e oficie-se, para cumprimento das diligências acima determinadas.

Em seguida, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nossa Senhora da Glória - SE, datado e assinado, eletronicamente.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz da 17ª Zona Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600072-13.2022.6.25.0017

PROCESSO : 0600072-13.2022.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO MIGUEL DO ALEIXO - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE ADSON BARRETO PEREIRA

INTERESSADO : JOSE ROBERTO DOS SANTOS

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DOPARTIDO DOS TRABALHADORES DE SAO
MIGUEL DO ALEIXO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600072-13.2022.6.25.0017 / 017ª ZONA
ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DOPARTIDO DOS TRABALHADORES DE SAO
MIGUEL DO ALEIXO

INTERESSADO: JOSE ADSON BARRETO PEREIRA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
DESPACHO

R.H.

I - Intime-se o prestador para retificar a procuração, de pág. 20, com a designação correta da
Agremiação Partidária autora;

II - Publique-se o Edital da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, com prazo de
03 (três) dias, para impugnação, nos termos do inciso I, art. 44, da Resolução TSE nº 23.604/2019;

III - Registre-se a apresentação da Prestação de Contas Anual no Sistema de Informações de
Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, nos termos do § 2º, I, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384
/2012;

IV - Certifiquem-se, nos autos, as informações elencadas nos incisos II e III, art. 44, da Resolução
n.º 23.604/2019;

V - Apresentada Impugnação, intmem-se os Requerentes, na pessoa de seu(s) procurador(es)
judicial(is), para que apresentem defesa preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo as
provas que entenderem necessárias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 31, § 3º, da
Resolução TSE nº 23.604/2019;

VI - Inicie-se a análise da documentação apresentada, com apresentação de manifestação do
responsável pela análise técnica, sobre as matérias previstas nos incisos I, II e III, art. 44, da
Resolução TSE nº 23.604/2019, no prazo de 05 (cinco) dias;

VII - Vista ao Ministério Público Eleitoral, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos
termos do inciso V, do art. 44, da Resolução TSE nº 23.604/2019;

VIII - Havendo necessidade de diligências, de ofício ou mediante provocação do órgão técnico, do
impugnante ou do MPE, intmem-se os interessados para manifestação, no prazo de 03 (três) dias,
nos termos do inciso VI, art. 44, da Resolução TSE nº 23.604/2019;

IX - Determino a abertura de vista aos Requerentes para se manifestarem sobre, somente se
houver, a Impugnação, as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo
comum de 03 (três) dias, nos termos do inciso VII, art. 44, da Resolução TSE nº 23.604/2019;

X - Após, voltem-me conclusos para julgamento do feito, nos termos do inciso VIII, art. 44, da
Resolução TSE nº 23.604/2019.

Nossa Senhora da Glória - SE, datado e assinado, eletronicamente.

(assinatura eletrônica)

Antônio Carlos de Souza Martins

Juiz Eleitoral da 17ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600063-85.2021.6.25.0017

PROCESSO : 0600063-85.2021.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO MIGUEL DO ALEIXO - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA-SAO MIGUEL DO ALEIXO-SE-MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INTERESSADO : CIDADANIA - SERGIPE - SE - ESTADUAL

INTERESSADO : JOSE MIGUEL DE JESUS

INTERESSADO : RAIRES LIMA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600063-85.2021.6.25.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

INTERESSADO: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA-SÃO MIGUEL DO ALEIXO-SE-MUNICIPAL, JOSE MIGUEL DE JESUS, MARIA LUCIENE LIMA DA SILVA MENESES, RAIRES LIMA SANTOS, CIDADANIA - SERGIPE - SE - ESTADUAL

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSÉ EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas apresentada pela Comissão Provisória Municipal do CIDADANIA (antigo PPS), do Município de São Miguel do Aleixo (SE), referente ao exercício financeiro de 2020 , com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Edital publicado, tendo decorrido o prazo legal sem impugnação à declaração apresentada, conforme certidão de id 104362080.

Parecer Conclusivo emitido pelo Cartório Eleitoral, no sentido da aprovação das contas id 113409778.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo arquivamento e aprovação das contas apresentadas, em parecer de id 113834041.

Os autos vieram-me conclusos.

Decido.

Consoante regra contida no artigo 32 da Lei n.º 9.096/95, os Partidos Políticos estão obrigados a enviar aos Juízes Eleitorais o balanço contábil e a prestação de contas dos órgãos municipais referentes ao exercício financeiro findo, até o dia 30 de Junho do ano seguinte. Atualmente, a matéria relativa às finanças e contabilidade dos Partidos Políticos, no âmbito eleitoral, encontra-se regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Ao compulsar os autos, verifico que a agremiação partidária apresentou uma declaração de ausência de movimentação financeira, atendendo ao disposto no §4º do artigo 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, que regulamenta a norma contida no §4º do artigo 32 da Lei n.º 9.096/95, então acrescido pela Lei n.º 13.831/2019, senão se observe, *in verbis*:

RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:(...)

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; eIV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes. (grifei)

LEI N.º 9.096/95

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.

()

§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.

(grifo nosso)

É de se observar, acrescento, que a lei cita expressamente "órgãos partidários municipais", de modo que essa declaração de ausência de movimentação financeira - a ser firmada pelo Presidente e Tesoureiro da agremiação, inclusive criminalmente responsáveis pelo seu teor - restringe-se a essa esfera partidária. Isso nos dá um claro indício da finalidade da norma: regular a situação específica da maioria dessas agremiações, tomando por base a realidade apresentada no dia a dia desses diretórios locais, que não recebem cotas do fundo partidário e outros recursos, muitas vezes sem sede própria e subsistindo através de reuniões realizadas eventualmente nas residências de seus representantes, organizando-se materialmente apenas nos períodos eleitorais. Como não podem se eximir da obrigação de prestar contas anualmente, a lei assegurou a esses diretórios locais a faculdade de apresentar documento relatando a ausência de movimentação financeira, uma situação fática, por ele se responsabilizando. Isso, aliás, torna a norma mais eficaz e o procedimento mais célere, uma vez que somente aqueles que realmente movimentaram recursos financeiros tenham esses apreciados, impedindo, com isso, a exigência despropositada de documentos daqueles que não tem como fornecê-los. Nesse aspecto, lembro o voto do Ministro Henrique Neves da Silva, Relator da anterior Resolução TSE nº 23.464/2015, pelo qual a previsão da entrega da declaração de ausência de movimentação de recursos estabelece, em verdade, uma forma simplificada de prestar contas.

No caso presente, o órgão de direção municipal apresentou a declaração conforme as exigências legais, fato que foi aparentemente corroborado pelas informações prestadas pelo próprio Cartório Eleitoral e Parecer do Ministério Público.

Em sendo assim, havendo amparo legal para a declaração de ausência de movimentação financeira apresentada e estando essa em conformidade com os requisitos legais exigidos, não havendo, ademais, impugnação ou ainda fato ou documento que contrarie o nela exposto, a sua aceitação é medida que se impõe.

Conclusão.

Diante do exposto, determino o arquivamento da declaração apresentada, julgando APROVADAS as contas do Diretório Municipal / Comissão Provisória Municipal do CIDADANIA (antigo PPS), do município de São Miguel do Aleixo (SE), relativas ao exercício financeiro de 2020, o que faço com fundamento no inciso I do artigo 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, lance-se a informação no SICO e oficie-se, para cumprimento das diligências acima determinadas.

Em seguida, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nossa Senhora da Glória (SE), datado e assinado, eletronicamente.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz da 17ª Zona Eleitoral.

21ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 220/2023 - 21ª ZE

De ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. PAULO MARCELO SILVA LEDO, Juiz da 21ª Zona Eleitoral, Município de São Cristóvão/SE, no uso de suas atribuições legais.

TORNA PÚBLICO: FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi INDEFERIDO o requerimento de Alistamento, do(s) eleitor(es) abaixo mencionado(s), fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso é de 05 (cinco) dias, de acordo com o Art. 17, § 1º e Art. 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03.

NOME	INSCRIÇÃO	OPERAÇÃO	DATA	PENDENTE
1-RODRIGO SOUZA LOREDO	030609082194	ALISTAMENTO	23/02/23	ALISTAMENTO MILITAR E MULTA
2-CAROLAYNE DOS SANTOS	30609172186	ALISTAMENTO	28/02/2023	FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
3-ALAISSON DOS SANTOS	30609212160	ALISTAMENTO	28/02/2023	FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL E DOMICÍLIO
4-FRANCIELLY OLIVEIRA DOS SANTOS	30609342186	ALISTAMENTO	02/03/2023	FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL E DOMICÍLIO
5-AIRIS REGINA FREITAS BARBOSA	030608282178	ALISTAMENTO	28/01/2023	DOMICILIO

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Dado e passado nesta cidade de São Cristóvão/SE, aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e vinte três. Eu, Antonio Sérgio Santos de Andrade, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral, Dr. Paulo Marcelo Silva Ledo.

EDITAL 218/2023 - 21ª ZE

De ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. PAULO MARCELO SILVA LEDO, Juiz da 21ª Zona Eleitoral, Município de São Cristóvão/SE, no uso de suas atribuições legais.

TORNA PÚBLICO:

todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência a RELAÇÃO com o anexo ([1337810](#)) contendo os nomes e os números das inscrições dos eleitores que REQUERERAM alistamento, transferência e revisão, nesta Zona Eleitoral e que ficará disponível no Cartório para consulta pelo tempo que determina a legislação. Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral cientificados de que houve, no período de 23/02/2023 a 06/03/2023, 49 (quarenta e nove) requerimentos, pertencentes ao lote 0007/2023, DEFERIDOS, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57, § 2º do Código Eleitoral.

E, para que se dê ampla divulgação, o Excelentíssimo Juiz Eleitoral determinou que fosse feito o presente EDITAL, que será publicado no DJE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de São Cristóvão/SE, aos 06 dias do mês de março de 2023. Eu, Antônio Sérgio Santos de Andrade, Chefe de Cartório, que abaixo subscrevo, preparei, e conferi o presente Edital.

22ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600422-54.2020.6.25.0022**

PROCESSO : 0600422-54.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CARLOS EDUARDO COSTA ALMEIDA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CARLOS EDUARDO COSTA ALMEIDA VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600422-54.2020.6.25.0022 - SIMÃO DIAS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS EDUARDO COSTA ALMEIDA VEREADOR, CARLOS EDUARDO COSTA ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO - VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL)

Autorizado pela Portaria nº 489/2020, deste Juízo, o Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) advogado(a) JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (OAB/SE nº 5060) e SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (OAB/SE nº 740-A), para, no prazo de 1 (um) dia, apresentar instrumento de mandato e/ou regularizar o vício de representação processual da parte interessada REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS EDUARDO COSTA ALMEIDA VEREADOR, CARLOS EDUARDO COSTA ALMEIDA, nos autos do PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600422-54.2020.6.25.0022 conforme documentos id 60814130 e 60814104.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: mediante utilização do sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

Simão Dias/SE, em 10 de março de 2023.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO

Cartório Eleitoral da 22ª ZE Simão Dias

24ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600005-90.2023.6.25.0024

PROCESSO : 0600005-90.2023.6.25.0024 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : AGUINALDO DE JESUS

INTERESSADO : JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600005-90.2023.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: AGUINALDO DE JESUS

EDITAL

O Cartório da 24ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, em cumprimento ao art. 82, *caput* e parágrafo único, da Res.-TSE 23.659/2021, tramita neste Juízo o processo em epígrafe, alusivo à coincidência biométrica (duplicidade) de inscrições eleitorais agrupadas, sob o nº 1DBIO024SE2100001703, em nome de AGUINALDO DE JESUS, inscrição eleitoral nº 0102 2460 2127, e FRANKLIN SOUSA SANTOS, inscrição eleitoral nº 0280 5833 2100

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficará disponível pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito/SE, Estado de Sergipe, em 10 de março de 2023. Eu, José Clecio Macedo Meneses, Analista Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600003-23.2023.6.25.0024

PROCESSO : 0600003-23.2023.6.25.0024 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : GRASIELE DIAS OLIVEIRA

INTERESSADO : JOSE VALDERINO DE JESUS

INTERESSADO : JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600003-23.2023.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: JOSE VALDERINO DE JESUS, GRASIELE DIAS OLIVEIRA

EDITAL

O Cartório da 24ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, em cumprimento ao art. 82, *caput* e parágrafo único, da Res.-TSE 23.659/2021, tramita neste Juízo o processo em epígrafe, alusivo à coincidência biométrica (duplicidade) de inscrições eleitorais agrupadas, sob o nº 1DBIO024SE2100000467, em nome de JOSÉ VALDERINO DE JESUS, inscrição eleitoral nº 0031 0090 2119, e GRASIELE DIAS OLIVEIRA, inscrição eleitoral nº 0285 3986 2194

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficará disponível pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito/SE, Estado de Sergipe, em 10 de março de 2023. Eu, José Clecio Macedo Meneses, Analista Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600325-42.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600325-42.2020.6.25.0026 REPRESENTAÇÃO (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR
ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600325-42.2020.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989

REPRESENTADO: A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DECISÃO

Vistos etc.

VAGNER COSTA DA CUNHA, terceiro interessado legitimado, nos termos do Acórdão ID 110247336, por meio da petição ID 113716647, requer o parcelamento da multa que lhe foi imposta, arbitrada em um salário mínimo, em razão de terem sido reconhecidos como protelatórios os segundos embargos opostos no presente feito, como se vê na Decisão ID 110247484.

A parte representante manifestou-se contrariamente ao parcelamento, ID 113822038.

Ocorre que a penalidade imposta na citada decisão judicial tem natureza de sanção processual (art. 1026, § 2º, do CPC), destinada à parte contrária de forma ressarcitória, não se lhe aplicando, portanto, o disposto no art. 11, § 8º, incisos III e IV, da Lei 9.504/97.

Deste modo, à vista do exposto, INDEFIRO o pedido de parcelamento do valor decorrente de multa por embargos protelatórios, por falta de previsão legal para o parcelamento de débitos desta natureza, devendo o valor ser pago em sua integralidade e creditado na conta informada pela parte representante, conforme Petição ID 113822038.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600348-85.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600348-85.2020.6.25.0026 REPRESENTAÇÃO (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTADO : VAGNER COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600348-85.2020.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989

REPRESENTADO: VAGNER COSTA DA CUNHA, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DECISÃO

Vistos etc.

VAGNER COSTA DA CUNHA, representado, por meio da petição ID 113717755, requer o parcelamento da multa que lhe foi imposta, arbitrada em R\$ 1.098,00 (um mil e noventa e oito reais), em razão de terem sido reconhecidos como protelatórios os embargos opostos no presente feito, como se vê no Acórdão ID 103483465, e da multa consistente no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme Acórdão ID 103483148.

Nos termos do disposto pelo art.11, §8º, III da L. 9.504/97, DEFIRO o pedido de parcelamento apresentado pelo requerente VAGNER COSTA DA CUNHA, na Petição 113716621, referente ao valor da multa, consistente no valor de 5.000,00 (cinco mil reais).

Proceda a serventia à emissão da Guia de Recolhimento da União - GRU relativa à primeira parcela do aludido débito referente a multa, com prazo de 10 (dez) dias para pagamento. As guias subsequentes deverão ser emitidas, mensalmente, mediante apresentação, pelo devedor, da guia relativa ao mês precedente, acompanhada do respectivo comprovante de pagamento.

Para as demais parcelas do débito, excetuada a primeira, fica estabelecido, como data de seu vencimento, o último dia útil do mês de emissão da respectiva GRU.

Na esteira do que determina o art. 11, § 11, da L. 9.504/97, c/c o art. 13 da L. 10.522/02, o valor de cada parcela, por ocasião da emissão, pelo cartório eleitoral, da respectiva GRU, será acrescido de juros equivalentes à Taxa Referencial do Serviço Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

O valor básico de cada parcela individual, desconsiderados juros moratórios e atualização monetária, conforme acima, deverá corresponder à divisão do montante total da dívida consolidada pelo número de parcelas aqui deferido, correspondente a 12 (doze parcelas). Tem-se que tal quantia ficará estabelecida em R\$ 416,66 (quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos), ou R\$ 5.000,00/12 (cinco mil reais dividido por 12).

Caso não se verifique a tempestiva comprovação da quitação de qualquer das parcelas descritas, certifique-se a inadimplência, fazendo-me, em seguida, conclusos os presentes autos.

Fica advertido(a) o(a) devedor(a), consoante disposto pelo art. 14-B da L. 10.522/02, de que a inadimplência de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de 01 (uma) parcela, estando quitadas as demais, dará ensejo à revogação do parcelamento, com subsequente cadastramento do débito em Dívida Ativa da União.

Quanto à multa de R\$ 1.098,00 (um mil e noventa e oito reais), aplicada em razão de terem sido reconhecidos como protelatórios os embargos opostos no presente feito, tal penalidade tem natureza de sanção processual (art. 1026, § 2º, do CPC), destinada à parte contrária de forma ressarcitória, não se lhe aplicando, portanto, o disposto no art. 11, § 8º, incisos III e IV, da Lei 9.504/97.

Deste modo, à vista do exposto, INDEFIRO o pedido de parcelamento do valor decorrente de multa por embargos protelatórios, por falta de previsão legal para o parcelamento de débitos desta natureza, devendo o valor ser pago em sua integralidade e creditado em conta a ser informada pela parte representante.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600352-25.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600352-25.2020.6.25.0026 REPRESENTAÇÃO (MOITA BONITA - SE)
RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE MOITA BONITA/SE
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTADO : JOGIVAL COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTADO : MARIA JOSE FERREIRA LIMA DE SOUZA
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTADO : VAGNER COSTA DA CUNHA
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR
ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600352-25.2020.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989

REPRESENTADO: VAGNER COSTA DA CUNHA, JOGIVAL COSTA DOS SANTOS, MARIA JOSE FERREIRA LIMA DE SOUZA, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE

MOITA BONITA/SE, A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art.11, §8º, III da L. 9.504/97, DEFIRO o pedido de parcelamento apresentado pelo requerente VAGNER COSTA DA CUNHA, na Petição 113717764, referente ao valor da multa, consistente no valor de 5.000,00 (cinco mil reais).

Proceda a serventia à emissão da Guia de Recolhimento da União - GRU relativa à primeira parcela do aludido débito referente a multa, com prazo de 10 (dez) dias para pagamento. As guias subsequentes deverão ser emitidas, mensalmente, mediante apresentação, pelo devedor, da guia relativa ao mês precedente, acompanhada do respectivo comprovante de pagamento.

Para as demais parcelas do débito, excetuada a primeira, fica estabelecido, como data de seu vencimento, o último dia útil do mês de emissão da respectiva GRU.

Na esteira do que determina o art. 11, § 11, da L. 9.504/97, c/c o art. 13 da L. 10.522/02, o valor de cada parcela, por ocasião da emissão, pelo cartório eleitoral, da respectiva GRU, será acrescido de juros equivalentes à Taxa Referencial do Serviço Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

O valor básico de cada parcela individual, desconsiderados juros moratórios e atualização monetária, conforme acima, deverá corresponder à divisão do montante total da dívida consolidada pelo número de parcelas aqui deferido, correspondente a 12 (doze parcelas). Tem-se que tal quantia ficará estabelecida em R\$ 416,66 (quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos), ou R\$ 5.000,00/12 (cinco mil reais dividido por 12).

Caso não se verifique a tempestiva comprovação da quitação de qualquer das parcelas descritas, certifique-se a inadimplência, fazendo-me, em seguida, conclusos os presentes autos.

Fica advertido(a) o(a) devedor(a), consoante disposto pelo art. 14-B da L. 10.522/02, de que a inadimplência de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de 01 (uma) parcela, estando quitadas as demais, dará ensejo à revogação do parcelamento, com subsequente cadastramento do débito em Dívida Ativa da União.

Datado e assinado eletronicamente.

P.R.I.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600349-70.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600349-70.2020.6.25.0026 REPRESENTAÇÃO (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTADO : VAGNER COSTA DA CUNHA
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR
ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600349-70.2020.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989

REPRESENTADO: VAGNER COSTA DA CUNHA, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art.11, §8º, III da L. 9.504/97, DEFIRO o pedido de parcelamento apresentado pelo requerente VAGNER COSTA DA CUNHA, na Petição 113716623, referente ao valor da multa, consistente no valor de 5.000,00 (cinco mil reais).

Proceda a serventia à emissão da Guia de Recolhimento da União - GRU relativa à primeira parcela do aludido débito referente a multa, com prazo de 10 (dez) dias para pagamento. As guias subsequentes deverão ser emitidas, mensalmente, mediante apresentação, pelo devedor, da guia relativa ao mês precedente, acompanhada do respectivo comprovante de pagamento.

Para as demais parcelas do débito, excetuada a primeira, fica estabelecido, como data de seu vencimento, o último dia útil do mês de emissão da respectiva GRU.

Na esteira do que determina o art. 11, § 11, da L. 9.504/97, c/c o art. 13 da L. 10.522/02, o valor de cada parcela, por ocasião da emissão, pelo cartório eleitoral, da respectiva GRU, será acrescido de juros equivalentes à Taxa Referencial do Serviço Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

O valor básico de cada parcela individual, desconsiderados juros moratórios e atualização monetária, conforme acima, deverá corresponder à divisão do montante total da dívida consolidada pelo número de parcelas aqui deferido, correspondente a 12 (doze parcelas). Tem-se que tal quantia ficará estabelecida em R\$ 416,66 (quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos), ou R\$ 5.000,00/12 (cinco mil reais dividido por 12).

Caso não se verifique a tempestiva comprovação da quitação de qualquer das parcelas descritas, certifique-se a inadimplência, fazendo-me, em seguida, conclusos os presentes autos.

Fica advertido(a) o(a) devedor(a), consoante disposto pelo art. 14-B da L. 10.522/02, de que a inadimplência de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de 01 (uma) parcela, estando quitadas as demais, dará ensejo à revogação do parcelamento, com subsequente cadastramento do débito em Dívida Ativa da União.

Datado e assinado eletronicamente.

P.R.I.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600569-68.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600569-68.2020.6.25.0026 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : JOAO BOSCO DA COSTA

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

INVESTIGADO : LUIZ CARLOS ANDRADE SANTOS

ADVOGADO : KARINE DE JESUS SOUZA (11386/SE)

INVESTIGADO : PAULO BARBOSA DE MENDONCA FILHO

ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

ADVOGADO : TAINA SANTOS DE GOIS (12946/SE)

INVESTIGADO : THALLES ANDRADE COSTA

ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

ADVOGADO : TAINA SANTOS DE GOIS (12946/SE)

REPRESENTANTE : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600569-68.2020.6.25.0026 - MOITA BONITA/SERGIPE

REPRESENTANTE: A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
INVESTIGADO: THALLES ANDRADE COSTA, PAULO BARBOSA DE MENDONCA FILHO, JOAO BOSCO DA COSTA, LUIZ CARLOS ANDRADE SANTOS

Advogados do(a) INVESTIGADO: TAINA SANTOS DE GOIS - SE12946, LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989

Advogados do(a) INVESTIGADO: TAINA SANTOS DE GOIS - SE12946, LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989

Advogados do(a) INVESTIGADO: HELENA ATAIDE REZENDE - SE10920, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, RODRIGO CASTELLI - SP152431, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

Advogado do(a) INVESTIGADO: KARINE DE JESUS SOUZA - SE11386

ATO ORDINATÓRIO

Visando conferir adequado cumprimento da decisão 112488103 que designou audiência de instrução virtual para o dia 19 de abril de 2023 às 11:00h, torno público a sala de audiência virtual que deverá ser acessada pelo link: <https://us02web.zoom.us/j/87494938178?pwd=eXNpM0pXeTUybGVZYVNEWWZsY3pWUT09>.

Ribeirópolis/SE, em 10 de março de 2023.

Daiane do Carmo Mateus

Técnica Judiciária

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600596-51.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600596-51.2020.6.25.0026 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : VALERIA VASCONCELOS SANTANA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INVESTIGADO : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INVESTIGADO : JOGIVAL COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INVESTIGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INVESTIGADO : VAGNER COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600596-51.2020.6.25.0026 - MOITA BONITA/SERGIPE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989

INVESTIGADO: VAGNER COSTA DA CUNHA, JOGIVAL COSTA DOS SANTOS, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA, A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD, VALERIA VASCONCELOS SANTANA

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

ATO ORDINATÓRIO

Visando conferir adequado cumprimento da decisão 111577875 que designou audiência de instrução virtual para o dia 19 de abril de 2023 às 09:00h, torno público a sala de audiência virtual que deverá ser acessada pelo link: <https://us02web.zoom.us/j/88380922918?pwd=ZHFCWUpZUXZyM2J5UVdMSmts1Fxdz09>.

Ribeirópolis/SE, em 10 de março de 2023.

Daiane do Carmo Mateus

Técnica Judiciária

27ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600002-97.2021.6.25.0027**

PROCESSO : 0600002-97.2021.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANA MAGNA DE OLIVEIRA FONSECA

ADVOGADO : FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES (3708/SE)

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA
ORDEM SOCIAL DE ARACAJU

ADVOGADO : FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES (3708/SE)

REQUERENTE : SERGIO COSTA VIANA

ADVOGADO : FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES (3708/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600002-97.2021.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL DE ARACAJU, ANA MAGNA DE OLIVEIRA FONSECA, SERGIO COSTA VIANA

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES - SE3708

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES - SE3708

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES - SE3708

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais da Direção Municipal/Comissão Provisória - PROS - ARACAJU - SE, referentes à campanha eleitoral de 2020.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve impugnações ou denúncias (ID 80412227).

Parecer conclusivo (ID 110090882), opinando pela desaprovação.

A promotora se manifesta pela desaprovação (ID 110064276).

É o breve relato. Decido.

A análise técnica detectou as seguintes inconsistências:

1. Houve omissão quanto à entrega de prestação de contas parcial (art. 47, II da Resolução TSE nº 23.607/2019, e art. 7º, V da Resolução TSE nº 23.624/2020 - 21 a 25/10/2020).

2. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53

da Resolução TSE nº 23.607/2019):

a) ausência de advogado constituído nos autos, em desacordo com o que dispõe o art. 53, II, alínea "f", c/c art. 98, §8º da Res. TSE 23.607/2019.

3. As informações quanto aos dirigentes partidários, divergem daquelas registradas na Justiça Eleitoral (art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

4. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 26/09/2020, no caso de partidos políticos registrados na Justiça Eleitoral após 15/08/2018, em desatendimento ao disposto no art. 7º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.624/2020, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais.

5. Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos impressos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019).

6. Há dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), não tendo sido apresentado(s) o(s) documento(s), conforme dispõe o art.33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Instado a manifestar-se (Id. 105228038/ 108807806/ 108807843), o prestador, deixou transcorrer o prazo legal sem manifestação. As dívidas de campanha contraídas diretamente pelo partido, muito embora não estejam sujeitas à

autorização da direção nacional prevista no § 3º do artigo 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019, devem observar as exigências previstas nos §§ 5º e 6º deste artigo. Diante da ausência de informação nos autos, a respeito da origem dos recursos destinados ao pagamento dos gastos

eleitorais, constitui irregularidade grave que dificulta o controle e a fiscalização das contas por parte Justiça Eleitoral. As dívidas de campanha constituem 100% de todos os gastos eleitorais efetuados pelo partido.

O firme entendimento é no sentido que as falhas substanciais, que comprometam a regularidade da prestação de contas, acarretam a respectiva desaprovação (art. 30, III, Lei 9.504/97).

Assim, e firmado nas razões expostas, acolho a manifestação do Ministério Público e, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas da DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO

PROVISÓRIA - PROS - ARACAJU - SE, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Como sanção, determino, nos termos do art. 74, §§ 5º e 7º da Resolução TSE 23.607/2019 a perda do direito ao recebimento de quota do Fundo Partidário pelo período de 12 (doze) meses do ano seguinte ao trânsito em julgado desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Sérgio Menezes Lucas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601039-96.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0601039-96.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CIDADANIA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERENTE : MAGNO LIMA SANTOS FONTES CORREIA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERENTE : PRISCILLA LIMA DA COSTA PINTO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERENTE : EMERSON FERREIRA DA COSTA

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

REQUERENTE : THIERYSON SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601039-96.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: CIDADANIA, EMERSON FERREIRA DA COSTA, THIERYSON SANTOS, PRISCILLA LIMA DA COSTA PINTO, MAGNO LIMA SANTOS FONTES CORREIA

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais referentes às Eleições Municipais de 2020, autuado automaticamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE -, em razão da omissão na apresentação das referidas contas pelo(a) Partido Cidadania, em Aracaju.

Omissão do Partido em não apresentar as contas finais de campanha das Eleições Municipais de 2020 (art. 49, caput, Res.-TSE nº 23.607/2019, nem validar a mídia eletrônica gerada pelo SPCE em cartório, como também em não juntar aos autos instrumento de representação processual, seguindo-se o rito do art. art. 49, §5º, da Resolução TSE 23.607/2019.

Parecer conclusivo (ID 107222978) opinando pela não prestação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 107554510).

É o breve relato. Decido.

O artigo 46, §2º, da Resolução 23.607/2019 assim dispõe:

"Art. 46 Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na [Lei nº 9.096/1995](#), os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, da seguinte forma:

(...)

§ 2º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas de campanha os órgãos partidários que, após a data prevista no Calendário Eleitoral para o início das convenções partidárias e até a data da eleição de segundo turno, se houver:

I - estiverem vigentes;

II - que recuperarem a vigência ou tiverem revertida a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, estando obrigados, nesse caso, a prestar contas do período em que regularmente funcionaram;

III - tendo havido a perda da vigência ou a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, no que se refere ao período de seu regular funcionamento."

Devidamente intimado para suprir a falta da apresentação via SPCE, das contas finais de campanha das Eleições Municipais de 2020 e validar a mídia eletrônica gerada pelo SPCE em cartório, transcorreu o prazo sem manifestação (ID 104974587 e ID 105101916).

A apresentação das contas tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos partidos e candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais, bem como, resguardar os princípios constitucionais dispostos nos arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o que, neste caso, restou frustrado ante a omissão da agremiação partidária e de seus responsáveis.

A ausência de inserção dos documentos no Sistema de Prestação de Contas da Justiça Eleitoral-SPCE, bem como a validação da mídia eletrônica gerada pelo SPCE em cartório, impede a análise sobre a arrecadação de recursos de campanha e de gastos eleitorais, e comprometem a sua confiabilidade, assim como a atuação fiscalizadora da Justiça Eleitoral, sujeitando o julgamento das contas como não prestadas.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 49, §5º, inciso VII e 74, inciso IV, alínea "a", todos da Resolução-TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Partido Cidadania,

através da sua Comissão Provisória no Município de Aracaju, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Determino a aplicação da pena de perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos da alínea "a", do inciso II, do artigo 80, da Resolução-TSE n.º 23.607/2019, enquanto não for regularizada a omissão da agremiação partidária e seus responsáveis, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas finais, de acordo com o disposto no art. 49, caput da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, comunique-se o teor da decisão aos órgãos de direção nacional e estadual da agremiação partidária e registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO (art. 74, §10, da Res. TSE nº 23.607/2019).

Após, arquivem-se.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

Sérgio Menezes Lucas

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600027-47.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600027-47.2020.6.25.0027 REPRESENTAÇÃO (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : RODRIGO SANTANA VALADARES

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REPRESENTANTE : CIDADANIA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REPRESENTANTE : DANIELLE GARCIA ALVES

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600027-47.2020.6.25.0027 - ARACAJU/SERGIPE

REPRESENTANTE: CIDADANIA, DANIELLE GARCIA ALVES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

REPRESENTADO: RODRIGO SANTANA VALADARES

Advogados do(a) REPRESENTADO: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 27ª ZE-TRE/SE, intimo o Sr. Rodrigo Santana Valadares da expedição da guia de recolhimento da união referente à 10ª parcela da multa imposta, a qual deverá ser paga até dia 31/03/2023.

Aracaju/SE, em 10 de março de 2023.

Ana Luísa Santos Soares de Araújo

Servidora da 27ª ZE/SE

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600077-73.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600077-73.2020.6.25.0027 REPRESENTAÇÃO (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : RODRIGO SANTANA VALADARES

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REPRESENTANTE : CIDADANIA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REPRESENTANTE : DANIELLE GARCIA ALVES

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600077-73.2020.6.25.0027 - ARACAJU/SERGIPE

REPRESENTANTE: DANIELLE GARCIA ALVES, CIDADANIA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

REPRESENTADO: RODRIGO SANTANA VALADARES

Advogados do(a) REPRESENTADO: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 27ª ZE-TRE/SE, intimo o Sr. Rodrigo Santana Valadares da expedição da guia de recolhimento da união referente à 11ª parcela da multa imposta, a qual deverá ser paga até dia 31/03/2023.

Aracaju/SE, em 10 de março de 2023.

Ana Luísa Santos Soares de Araújo

Servidora da 27ª ZE/SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600104-85.2022.6.25.0027

PROCESSO : 0600104-85.2022.6.25.0027 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RUBENS ARAUJO VEREADOR

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REQUERENTE : RUBENS ARAUJO

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600104-85.2022.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RUBENS ARAUJO VEREADOR, RUBENS ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais formulado por RUBENS ARAUJO.

O requerente teve as contas referentes à eleição de 2020 julgadas como "não prestadas".

Após o exame da documentação, bem como dos dados inseridos no SPCE (Sistema de Prestação de Contas), a analista de contas informou que não houve recebimento de recursos considerados de origem não identificada, oriundos de fonte vedadas ou provenientes de Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

A representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela regularização das contas.

Inicialmente, consigno que, ainda que posteriormente apresentadas, essas contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de regularização do Cadastro Eleitoral.

A Resolução TSE nº 23.607/2019, no art. 80, inc. I, estabelece que o candidato ficará impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

No mesmo sentido, a Súmula nº 42 do TSE: "A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas."

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido de regularização das contas de RUBENS ARAÚJO, referente às eleições de 2020, nos termos do art. 80, I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, anote-se o ASE 272-2 (apresentação de contas extemporânea) em seu cadastro eleitoral e arquivem-se os autos.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Sergio Meneses Lucas

Juiz Eleitoral

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600759-07.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600759-07.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 VALDEMAR CARVALHO MOREIRA VEREADOR

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

REQUERENTE : VALDEMAR CARVALHO MOREIRA

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600759-07.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VALDEMAR CARVALHO MOREIRA VEREADOR, VALDEMAR CARVALHO MOREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de Valdemar Carvalho Moreira, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O candidato juntou parcialmente as peças e documentos obrigatórios que devem integrar a prestação de contas, restando pendentes os extratos bancários de todo período eleitoral das contas nºs 03/1315648; 03/1315656; e 03/1315630, todos da agência 014, do Banco Banese.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 112357713), revelou que o candidato apresentou as contas tempestivamente. Também se observa, no documento em questão, que o candidato não atendeu à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 99529724), conforme certidão ID 102066312, restando caracterizadas algumas falhas que não comprometeram a regularidade das contas, opinando o analista técnico pela aprovação com ressalvas das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 112530416) pugnando pela aprovação com ressalvas das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos que foram atendidas parcialmente as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, porquanto, não obstante ter sido intimado, as irregularidades não foram sanadas pelo candidato em virtude de sua inércia.

Conforme se constata dos autos, ex vi análise técnica, a confirmação das informações bancárias restaram prejudicadas devido à ausência, nos autos, dos extratos bancários impressos. Entretanto, considerando que os extratos bancários eletrônicos, enviados pelas instituições financeiras e extraídos do Sistema SPCE WEB, comprovam a inexistência de movimentação bancária, cabe apenas, o apontamento de ressalvas às contas.

O entendimento acima é compartilhado pelo representante do Ministério Público Eleitoral, bem como, pela Corte do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e outros Regionais. Vejamos:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. EXTRATOS BANCÁRIOS. FORMA NÃO DEFINITIVA. IRREGULARIDADE. EXTRATO ELETRÔNICO. SPCE-WEB. SUPERAÇÃO DA FALHA. NOTA FISCAL. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE. PEQUENO VALOR. RECURSOS PRIVADOS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA. RECURSO. PROVIMENTO.1. A irregularidade na apresentação de extratos bancários, quando puder ser sanada pela consulta aos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira, não obsta a aprovação das contas. Precedentes.2. A ausência de documento fiscal consubstancia irregularidade grave que pode conduzir à desaprovação das contas.3. De acordo com o entendimento da Corte, não se tratando de uso irregular de recursos públicos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pode ensejar a aprovação das contas, com ressalva, quando evidenciados a ausência de má-fé da parte, o não comprometimento da transparência do ajuste contábil e a modicidade do valor da irregularidade.4. Na espécie, tratando-se de irregularidade de valor módico e não se vislumbrando indícios de má-fé por parte do promovente, impõe-se a reforma da sentença, para aprovar as contas apresentadas, com ressalva. 5. Conhecimento e provimento do recurso.(Recurso Eleitoral 0600203-98.2020.6.25.0003, Relatora: Des. Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 27/07/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 29/07/2021).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS.CANDIDATO. LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. PARECER TÉCNICO. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA SUPRIR IRREGULARIDADE.IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA. EXTRATOS BANCÁRIOS.IRREGULARIDADE AFASTADA. EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO. SPCE. FALHA SANADA. FORMAL. CONTAS

APROVADAS COM RESSALVAS . 1. Conforme textualiza o art. 74, inc. II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, aprovam-se as contas com ressalvas quando constatada a existência de falha que não lhe comprometa a regularidade. 2. Na hipótese, a falha consiste na ausência de extrato bancário na forma definitiva, vício, no entanto, que não se mostrou apto a interferir na regularidade das contas, porquanto possível a verificação das informações bancárias em módulo do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais -SPCE. 3. Contas aprovadas com ressalvas. 4. Conhecido e provido o recurso. (TRE-SE - RE: 060096606 NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE, Relator: CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, Data de Julgamento: 25/03/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 05/04/2021)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADA ESTADUAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTRATOS ELETRÔNICOS JUNTADOS PELA UNIDADE TÉCNICA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO COMPROMETEU A ANÁLISE DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba assentou que a irregularidade consistente na ausência dos extratos bancários foi suprida pela própria Justiça Eleitoral que, antes mesmo de intimar a prestadora das contas para juntar o documento faltante, obteve acesso aos extratos eletrônicos via sistema SPCEWEB e pôde analisar a integralidade da contabilidade da prestadora. 2. Diante da singularidade do caso concreto, a irregularidade não se reveste de caráter material "ausência de documento essencial", mas de caráter formal, pois, embora não esteja revestido da forma oficial, o acesso aos extratos eletrônicos possibilitou à Corte de origem compreender a contabilidade que lhe foi posta a exame. 3. Os argumentos expostos pelo agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, revelando tão somente o inconformismo da parte com o resultado do julgamento. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - RESPE: 06010367520186150000 JOÃO PESSOA - PB, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 18/06/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 125, Data 25/06/2020)

Isto posto, com base no art. 74, II do diploma legal acima, julgo aprovadas com ressalvas as contas referentes à campanha eleitoral de Valdemar Carvalho Moreira, ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601151-44.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0601151-44.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RICARDO JOSE SANTOS MOREIRA VEREADOR

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601151-44.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RICARDO JOSE SANTOS MOREIRA VEREADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

SENTENÇA

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Ricardo José Santos Moreira, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O candidato juntou parcialmente as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, restando pendentes os extratos bancários das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros recursos, Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 112303094) revelou que o candidato apresentou as contas tempestivamente. Também se observou que o candidato não atendeu à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 99526218), conforme certidão ID 102063518, restando caracterizadas algumas falhas que comprometeram a regularidade das contas, opinando o analista técnico pela desaprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 112496838) pugnando pela desaprovação das contas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97, Res. TSE n.º 23.607/2019 c/c Res. 23.624/2020) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Conforme constatado pela análise técnica, não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, pois o requerente não apresentou os extratos bancários das contas destinadas à arrecadação de recursos do Fundo Partidários e Fundo Especial de Financiamento de Campanha e Doação para Campanha/Outros Recursos nem mesmo declaração de ausência de movimentação financeira, em desacordo ao art. 53, II, "a" e art. 57, §1º, ambos da Resolução já citada.

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

()

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome da candidata ou do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Art. 57. A comprovação dos recursos financeiros arrecadados deve ser feita mediante:

I - correspondência entre o número do CPF/CNPJ da doadora ou do doador registrado na prestação de contas e aquele constante do extrato eletrônico da conta bancária; ou

II - documento bancário que identifique o CPF/CNPJ das doadoras ou dos doadores.

§ 1º A comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pela (o) gerente da instituição financeira.

Instado a regularizar a não apresentação dos extratos, o candidato deixou transcorrer o prazo sem sanar a falha.

No presente caso, nem os extratos eletrônicos puderam socorrer o requerente, pois, conforme consignado pela Unidade Técnica, não estavam disponíveis no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE Web, impossibilitando qualquer verificação acerca da existência ou não de arrecadação de recursos.

A finalidade da prestação de contas é permitir o controle da origem de todos os recursos de campanha e sua utilização, sendo imprescindível ao exame a apresentação dos extratos bancários completos. A ausência dos extratos bancários é falha grave que enseja a desaprovação das contas de campanha, pois causa embaraços à atividade fiscalizatória promovida pela Justiça Eleitoral e macula a confiabilidade das informações prestadas pelo prestador.

Neste sentido, as Cortes regionais têm decidido:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SENTENÇA. INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE AFASTADA. JUNTADA DE DOCUMENTOS. FASE RECURSAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO. EXTRATOS BANCÁRIOS. FORMA DEFINITIVA. TODO PERÍODO DE CAMPANHA. AUSÊNCIA. FALHA GRAVE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Não merece prosperar a tese da insuficiência de fundamento da sentença, já que ancorada em expressas razões de fato (ausência de extratos em forma definitiva, relativa a todo o período de campanha) e de direito (infringência ao artigo 53, II, a da Resolução n.º TSE 23.607/2019), em consonância com prévia análise técnica lançada em parecer conclusivo. 2. Tentativa de reinauguração da instrução, de forma inadequada e intempestiva, em fase recursal. Juntada tardia de documentos, mesmo sendo devidamente intimado o prestador de contas para fazê-lo em oportunidade própria. Preclusão. 3. A omissão da apresentação de extratos bancários em definitivo, em nome de ex-candidato, mesmo que não tenha havido movimentação, é considerada falha grave, ensejando a desaprovação das contas, consoante jurisprudência pacífica. 4. Recurso conhecido, porém desprovido. (TRE-PE - RE: 060039987 JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE, Relator: RODRIGO CAHU BELTRÃO, Data de Julgamento: 09/07/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 146, Data 14/07/2021, Página 49-50)

Direito eleitoral. Recurso especial eleitoral. Eleições 2016. Prestação de contas. Ausência de extratos bancários e de comprovante de recolhimento de sobras de campanha. Desaprovação. 1. Recurso especial eleitoral interposto contra acórdão que julgou não prestadas as contas de campanha para o cargo de vereador, referentes ao pleito de 2016, em razão da ausência de extratos bancários abrangendo todo o período de campanha e de comprovante de recolhimento de sobras de campanha ao diretório partidário. 2. As contas são julgadas como não prestadas apenas nos casos em que a ausência de documentos inviabilizar, de forma absoluta, o controle da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral. Precedentes. 3. A ausência de apresentação de extratos bancários abrangendo todo o período de campanha e de comprovante de recolhimento de sobras de campanha enseja a desaprovação das contas, e não o seu julgamento como não prestadas. Precedentes. 4. Recurso especial eleitoral provido. (Recurso Especial Eleitoral Nº 433-44.2016.6.25.0032, Ilha das Flores-SE 32ª Zona Eleitoral (Pacatuba), julgamento em 28/06/2018, Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, publicação no DJE/TSE nº 154, data 03/08/2018, fls. 83/84).

Isto posto, com fulcro no art. 74, III da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo desaprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Ricardo José Santos Moreira, candidato ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro (SE).

Publique-se. Intime-se.

Nos termos do art. 81, da Resolução TSE, notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, §4º).

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, bem como o lançamento das informações no Cadastro Eleitoral do prestador das contas em exame.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600895-04.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600895-04.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GENILCE ALVES DE MESSIAS ARAUJO VEREADOR

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

REQUERENTE : GENILCE ALVES DE MESSIAS ARAUJO

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600895-04.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GENILCE ALVES DE MESSIAS ARAUJO VEREADOR, GENILCE ALVES DE MESSIAS ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogado do(a) REQUERENTE: KID LENIER REZENDE - SE12183

SENTENÇA

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Genilce Alves de Messias, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A candidata juntou parcialmente as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, restando pendentes os extratos bancários das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros recursos, Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 112475406) revelou que a candidata apresentou as contas tempestivamente. Também se observou que a candidata não atendeu à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 97965888), conforme certidão ID

111167830, restando caracterizadas algumas falhas que comprometeram a regularidade das contas, opinando a analista técnica pela desaprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 112484802) pugnando pela desaprovação das contas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97, Res. TSE n.º 23.607/2019 c/c Res. 23.624/2020) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Conforme constatado pela análise técnica, não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, pois a requerente não apresentou os extratos bancários, de todo o período eleitoral, das contas destinadas à arrecadação de recursos do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha e Doação para Campanha/Outros Recursos nem mesmo declaração de ausência de movimentação financeira, em desacordo ao art. 53, II, "a" e art. 57, §1º, ambos da Resolução já citada.

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

()

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome da candidata ou do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Art. 57. A comprovação dos recursos financeiros arrecadados deve ser feita mediante:

I - correspondência entre o número do CPF/CNPJ da doadora ou do doador registrado na prestação de contas e aquele constante do extrato eletrônico da conta bancária; ou

II - documento bancário que identifique o CPF/CNPJ das doadoras ou dos doadores.

§ 1º A comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pela (o) gerente da instituição financeira.

Instada a regularizar a não apresentação dos extratos, a candidata deixou transcorrer o prazo sem sanar a falha.

No presente caso, nem os extratos eletrônicos puderam socorrer a requerente, pois, conforme consignado pela Unidade Técnica, não estavam disponíveis no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE Web, impossibilitando qualquer verificação acerca da existência ou não de arrecadação de recursos.

A finalidade da prestação de contas é permitir o controle da origem de todos os recursos de campanha e sua utilização, sendo imprescindível ao exame a apresentação dos extratos bancários completos. A ausência dos extratos bancários é falha grave que enseja a desaprovação das contas de campanha, pois causa embaraços à atividade fiscalizatória promovida pela Justiça Eleitoral e macula a confiabilidade das informações prestadas pelo prestador.

Neste sentido, as Cortes regionais têm decidido:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SENTENÇA. INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE AFASTADA. JUNTADA DE

DOCUMENTOS. FASE RECURSAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO. EXTRATOS BANCÁRIOS. FORMA DEFINITIVA. TODO PERÍODO DE CAMPANHA. AUSÊNCIA. FALHA GRAVE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Não merece prosperar a tese da insuficiência de fundamento da sentença, já que ancorada em expressas razões de fato (ausência de extratos em forma definitiva, relativa a todo o período de campanha) e de direito (infringência ao artigo 53, II, a da Resolução n.º TSE 23.607/2019), em consonância com prévia análise técnica lançada em parecer conclusivo. 2. Tentativa de reinauguração da instrução, de forma inadequada e intempestiva, em fase recursal. Juntada tardia de documentos, mesmo sendo devidamente intimado o prestador de contas para fazê-lo em oportunidade própria. Preclusão. 3. A omissão da apresentação de extratos bancários em definitivo, em nome de ex-candidato, mesmo que não tenha havido movimentação, é considerada falha grave, ensejando a desaprovação das contas, consoante jurisprudência pacífica. 4. Recurso conhecido, porém desprovido. (TRE-PE - RE: 060039987 JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE, Relator: RODRIGO CAHU BELTRÃO, Data de Julgamento: 09/07/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 146, Data 14/07/2021, Página 49-50)

Direito eleitoral. Recurso especial eleitoral. Eleições 2016. Prestação de contas. Ausência de extratos bancários e de comprovante de recolhimento de sobras de campanha. Desaprovação. 1. Recurso especial eleitoral interposto contra acórdão que julgou não prestadas as contas de campanha para o cargo de vereador, referentes ao pleito de 2016, em razão da ausência de extratos bancários abrangendo todo o período de campanha e de comprovante de recolhimento de sobras de campanha ao diretório partidário. 2. As contas são julgadas como não prestadas apenas nos casos em que a ausência de documentos inviabilizar, de forma absoluta, o controle da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral. Precedentes. 3. A ausência de apresentação de extratos bancários abrangendo todo o período de campanha e de comprovante de recolhimento de sobras de campanha enseja a desaprovação das contas, e não o seu julgamento como não prestadas. Precedentes. 4. Recurso especial eleitoral provido. (Recurso Especial Eleitoral Nº 433-44.2016.6.25.0032, Ilha das Flores-SE 32ª Zona Eleitoral (Pacatuba), julgamento em 28/06/2018, Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, publicação no DJE/TSE nº 154, data 03/08/2018, fls. 83/84) Isto posto, com fulcro no art. 74, III da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo desaprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Genilce Alves de Messias Araújo, candidata ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE.

Publique-se. Intime-se.

Nos termos do art. 81, da Resolução TSE, notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, §4º).

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, bem como o lançamento das informações no Cadastro Eleitoral do prestador das contas em exame.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600770-36.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600770-36.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE CICERO MUNIZ DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

REQUERENTE : JOSE CICERO MUNIZ DOS SANTOS

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600770-36.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE CICERO MUNIZ DOS SANTOS VEREADOR, JOSE CICERO MUNIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de José Cicero Muniz dos Santos, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O candidato juntou parcialmente as peças e documentos obrigatórios que devem integrar a prestação de contas, restando pendentes os extratos bancários de todo período eleitoral das contas nºs 03/219422; 03/219430; e 03/1023407, todos da agência 341, do Banco Itaú Unibanco S. A.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 112308556), revelou que o candidato apresentou as contas tempestivamente. Também se observa, no documento em questão, que o candidato não atendeu à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 99528113), conforme certidão ID 102063525, restando caracterizadas algumas falhas que não comprometeram a regularidade das contas, opinando o analista técnico pela aprovação com ressalvas das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 112495540) pugnando pela aprovação com ressalvas das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos que foram atendidas parcialmente as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, porquanto, não obstante ter sido intimado, as irregularidades não foram sanadas pelo candidato em virtude de sua inércia.

O relatório de exame revelou que o candidato descumpriu o prazo para abertura da conta bancária Doação para campanha/Outros recursos. A violação ao disposto no art.8º, §1º, inciso I da Resolução TSE n.º 23.607/2019 não acarretou prejuízos à análise, gerando o apontamento de ressalvas.

Por conseguinte, conforme se constata dos autos, ex vi análise técnica, a confirmação das informações bancárias restaram prejudicadas devido à ausência, nos autos, dos extratos bancários

impressos. Entretanto, considerando que os extratos bancários eletrônicos, enviados pelas instituições financeiras e extraídos do Sistema SPCE WEB, comprovam a inexistência de movimentação bancária, cabe apenas, o apontamento de ressalvas às contas.

O entendimento acima é compartilhado pelo representante do Ministério Público Eleitoral, bem como, pela Corte do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e outros Regionais. Vejamos:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. EXTRATOS BANCÁRIOS. FORMA NÃO DEFINITIVA. IRREGULARIDADE. EXTRATO ELETRÔNICO. SPCE-WEB. SUPERAÇÃO DA FALHA. NOTA FISCAL. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE. PEQUENO VALOR. RECURSOS PRIVADOS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA. RECURSO. PROVIMENTO.1. A irregularidade na apresentação de extratos bancários, quando puder ser sanada pela consulta aos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira, não obsta a aprovação das contas. Precedentes.2. A ausência de documento fiscal consubstancia irregularidade grave que pode conduzir à desaprovação das contas.3. De acordo com o entendimento da Corte, não se tratando de uso irregular de recursos públicos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pode ensejar a aprovação das contas, com ressalva, quando evidenciados a ausência de má-fé da parte, o não comprometimento da transparência do ajuste contábil e a modicidade do valor da irregularidade.4. Na espécie, tratando-se de irregularidade de valor módico e não se vislumbrando indícios de má-fé por parte do promovente, impõe-se a reforma da sentença, para aprovar as contas apresentadas, com ressalva. 5. Conhecimento e provimento do recurso.(Recurso Eleitoral 0600203-98.2020.6.25.0003, Relatora: Des. Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 27/07/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 29/07/2021).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS.CANDIDATO. LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. PARECER TÉCNICO. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA SUPRIR IRREGULARIDADE.IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA. EXTRATOS BANCÁRIOS.IRREGULARIDADE AFASTADA. EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO. SPCE. FALHA SANADA. FORMAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS . 1. Conforme textualiza o art. 74, inc. II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, aprovam-se as contas com ressalvas quando constatada a existência de falha que não lhe comprometa a regularidade. 2. Na hipótese, a falha consiste na ausência de extrato bancário na forma definitiva, vício, no entanto, que não se mostrou apto a interferir na regularidade das contas, porquanto possível a verificação das informações bancárias em módulo do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais -SPCE. 3. Contas aprovadas com ressalvas. 4. Conhecido e provido o recurso. (TRE-SE - RE: 060096606 NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE, Relator: CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, Data de Julgamento: 25/03/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 05/04/2021)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADA ESTADUAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTRATOS ELETRÔNICOS JUNTADOS PELA UNIDADE TÉCNICA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO COMPROMETEU A ANÁLISE DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba assentou que a irregularidade consistente na ausência dos extratos bancários foi suprida pela própria Justiça Eleitoral que, antes mesmo de intimar a prestadora das contas para juntar o documento faltante, obteve acesso aos extratos eletrônicos via sistema SPCEWEB e pôde analisar a integralidade da contabilidade da prestadora. 2. Diante da singularidade do caso concreto, a irregularidade não se

reveste de caráter material "ausência de documento essencial", mas de caráter formal, pois, embora não esteja revestido da forma oficial, o acesso aos extratos eletrônicos possibilitou à Corte de origem compreender a contabilidade que lhe foi posta a exame. 3. Os argumentos expostos pelo agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, revelando tão somente o inconformismo da parte com o resultado do julgamento. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - RESPE: 06010367520186150000 JOÃO PESSOA - PB, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 18/06/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 125, Data 25/06/2020)

Isto posto, com base no art. 74, II do diploma legal acima, julgo aprovadas com ressalvas as contas referentes à campanha eleitoral de José Cicero Muniz dos Santos, ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600769-51.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600769-51.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE NEURIS DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

REQUERENTE : JOSE NEURIS DOS SANTOS

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600769-51.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE NEURIS DOS SANTOS VEREADOR, JOSE NEURIS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de José Neuris dos Santos, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O candidato juntou parcialmente as peças e documentos obrigatórios que devem integrar a prestação de contas, restando pendentes os extratos bancários de todo período eleitoral das contas nºs 03/1315290; 03/1315303; e 03/1315290, todos da agência 014, do Banco Banese.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 112305993), revelou que o candidato apresentou as contas tempestivamente. Também se observa, no documento em questão, que o candidato não atendeu à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 99527290), conforme certidão ID 102063523, restando caracterizadas algumas falhas que não comprometeram a regularidade das contas, opinando o analista técnico pela aprovação com ressalvas das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 112495550) pugnando pela aprovação com ressalvas das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos que foram atendidas parcialmente as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, porquanto, não obstante ter sido intimado, as irregularidades não foram sanadas pelo candidato em virtude de sua inércia.

Conforme se constata dos autos, ex vi análise técnica, a confirmação das informações bancárias restaram prejudicadas devido à ausência, nos autos, dos extratos bancários impressos. Entretanto, considerando que os extratos bancários eletrônicos, enviados pelas instituições financeiras e extraídos do Sistema SPCE WEB, comprovam a inexistência de movimentação bancária, cabe apenas, o apontamento de ressalvas às contas.

O entendimento acima é compartilhado pelo representante do Ministério Público Eleitoral, bem como, pela Corte do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e outros Regionais. Vejamos:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. EXTRATOS BANCÁRIOS. FORMA NÃO DEFINITIVA. IRREGULARIDADE. EXTRATO ELETRÔNICO. SPCE-WEB. SUPERAÇÃO DA FALHA. NOTA FISCAL. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE. PEQUENO VALOR. RECURSOS PRIVADOS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA. RECURSO. PROVIMENTO.1. A irregularidade na apresentação de extratos bancários, quando puder ser sanada pela consulta aos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira, não obsta a aprovação das contas. Precedentes.2. A ausência de documento fiscal consubstancia irregularidade grave que pode conduzir à desaprovação das contas.3. De acordo com o entendimento da Corte, não se tratando de uso irregular de recursos públicos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pode ensejar a aprovação das contas, com ressalva, quando evidenciados a ausência de má-fé da parte, o não comprometimento da transparência do ajuste contábil e a modicidade do valor da irregularidade.4. Na espécie, tratando-se de irregularidade de valor módico e não se vislumbrando indícios de má-fé por parte do promovente, impõe-se a reforma da sentença, para aprovar as contas apresentadas, com ressalva. 5. Conhecimento e provimento do recurso.(Recurso Eleitoral 0600203-98.2020.6.25.0003, Relatora: Des. Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 27/07/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 29/07/2021).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS.CANDIDATO. LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. PARECER TÉCNICO. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA SUPRIR IRREGULARIDADE.IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA. EXTRATOS BANCÁRIOS.IRREGULARIDADE AFASTADA. EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO. SPCE. FALHA SANADA. FORMAL. CONTAS

APROVADAS COM RESSALVAS . 1. Conforme textualiza o art. 74, inc. II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, aprovam-se as contas com ressalvas quando constatada a existência de falha que não lhe comprometa a regularidade. 2. Na hipótese, a falha consiste na ausência de extrato bancário na forma definitiva, vício, no entanto, que não se mostrou apto a interferir na regularidade das contas, porquanto possível a verificação das informações bancárias em módulo do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais -SPCE. 3. Contas aprovadas com ressalvas. 4. Conhecido e provido o recurso. (TRE-SE - RE: 060096606 NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE, Relator: CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, Data de Julgamento: 25/03/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 05/04/2021)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADA ESTADUAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTRATOS ELETRÔNICOS JUNTADOS PELA UNIDADE TÉCNICA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO COMPROMETEU A ANÁLISE DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba assentou que a irregularidade consistente na ausência dos extratos bancários foi suprida pela própria Justiça Eleitoral que, antes mesmo de intimar a prestadora das contas para juntar o documento faltante, obteve acesso aos extratos eletrônicos via sistema SPCEWEB e pôde analisar a integralidade da contabilidade da prestadora. 2. Diante da singularidade do caso concreto, a irregularidade não se reveste de caráter material "ausência de documento essencial", mas de caráter formal, pois, embora não esteja revestido da forma oficial, o acesso aos extratos eletrônicos possibilitou à Corte de origem compreender a contabilidade que lhe foi posta a exame. 3. Os argumentos expostos pelo agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, revelando tão somente o inconformismo da parte com o resultado do julgamento. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - RESPE: 06010367520186150000 JOÃO PESSOA - PB, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 18/06/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 125, Data 25/06/2020)

Isto posto, com base no art. 74, II do diploma legal acima, julgo aprovadas com ressalvas as contas referentes à campanha eleitoral de José Neuris dos Santos, ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600058-12.2021.6.25.0034

PROCESSO : 0600058-12.2021.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 WILLYANNE DIAS SANTOS SILVA VEREADOR

REQUERENTE : WILLYANNE DIAS SANTOS SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600058-12.2021.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 WILLYANNE DIAS SANTOS SILVA VEREADOR, WILLYANNE DIAS SANTOS SILVA

SENTENÇA

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Willyanne Dias Santos Silva, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28, §2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I e § 1º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente, no entanto, não constituiu advogado para representá-lo nos autos (ID 98563182), contrariando o disposto nos artigos 45, §5º; 48, §1º e 53, II, "f", todos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Intimada para constituir advogada ou advogado nos autos (ID 102926196), deixou transcorrer o prazo sem regularizar a representação processual, conforme certidão ID 108631728.

Em Parecer Técnico Conclusivo (ID 112329209), a Unidade Técnica manifestou-se pelo julgamento como não prestadas, com fundamento no descumprimento do disposto nos arts. 45, §5º; 53, inciso II, alínea "f" e 98, §8º, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 112571897) pugnando pelo julgamento das contas em exame como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato ou candidata pode se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE nº 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A partir da edição da Lei nº 12.034/2009, os processos de prestação de contas, no âmbito da Justiça Eleitoral, adquiriram natureza jurisdicional, exigindo a representação da parte através de advogado regularmente constituído. Nesse sentido, a Resolução TSE nº 23.607/2019 regulamentou:

Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

I - a candidata ou o candidato;

()

§ 5º É obrigatória a constituição de advogada ou de advogado para a prestação de contas.

Art. 48. As prestações de contas parciais encaminhadas à Justiça Eleitoral serão autuadas automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando do envio pelo SPCE.

§ 1º Uma vez recebido pela prestadora ou pelo prestador de contas, no SPCE, o número do processo judicial eletrônico autuado, a prestadora ou o prestador de contas deve providenciar a juntada do instrumento de procuração da advogada ou do advogado diretamente no PJE.

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:

()

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

()

b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53;

"§2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não

prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica quando for constatada a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, hipótese em que estas devem ser julgadas não prestadas." (grifos inexistentes no original).

Art. 98. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro, as intimações serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação e devem ser feitas na pessoa da advogada ou do advogado constituída(o) pelo partido político ou pela candidata ou pelo candidato, abrangendo:

()

II - na hipótese de prestação de contas relativa à eleição proporcional, a candidata ou o candidato, na pessoa de sua(seu) advogada ou advogado;

(...)

§ 8º Na hipótese de não haver advogada ou advogado regularmente constituída(o) nos autos, a candidata ou o candidato e/ou partido político, bem como a(o) presidente, a tesoureira ou o tesoureiro e suas(seus) substitutas ou substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

Extraí-se dos autos que, apesar de intimada para regularizar a representação processual, a interessada manteve-se inerte, não constituindo um profissional habilitado para representá-la em Juízo.

A presença de advogado constituído nos autos e com procuração válida é condição de desenvolvimento válido e regular dos processos de prestação de contas. Logo, a ausência de representação processual enseja o julgamento das contas como não prestadas. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional de Sergipe e de outras Cortes Regionais:

ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. JULGAMENTO PELA NÃO PRESTAÇÃO NO 1º GRAU. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INVIÁVEL JUNTADA DO DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. RECURSO DESPROVIDO.1. Inobstante devidamente intimado através de seus representantes legais para que o fizesse, o partido político interessado não apresentou instrumento procuratório com o fim de regularizar vício de representação processual.2. A ausência de procuração em processo de prestação de contas de campanha eleitoral conduz, invariavelmente, ao julgamento pela sua não prestação, considerando o caráter jurisdicional da matéria.3. Inviável a juntada de procuração em sede de recurso, haja vista que ao ser intimado para que assim o fizesse ainda no 1º grau, a agremiação partidária preferiu manter-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinado naquela oportunidade para sanar a falha. Ademais, o partido recorrente sequer apresenta argumento plausível que justifique a juntada da procuração a destempo, sendo, dessa forma, imperioso o reconhecimento da preclusão temporal.4. Desprovisionamento do recurso.(TRE-SE - Recurso Eleitoral 0600001-45.2021.6.25.0017, Relator: Juiz Carlos Pinna de Assis Junior, julgamento em 16/3/2022, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 22/3/2022).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. AUSÊNCIA DE ADVOGADO REGULARMENTE CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO CANDIDATO. NÃO REGULARIZAÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Na espécie, o Recurso Eleitoral interposto por José Manildo Luiz dos Santos, candidato a vereador no Município de Japoatã/SE nas eleições de 2020, pretendendo a reforma da sentença do Juízo da 19ª ZE, que julgou suas contas não prestadas por ausência de capacidade postulatória. 2. O Recorrente aduz que pese não ter ainda a procuração específica para tal fim, após a apresentação do presente recurso, esta seja adunada aos autos, suprimindo a falha primária

que serviu de fundamento para a sentença proferida, sanando o vício que maculava a prestação de contas, devendo esta ser recebida e julgada como entregue, e após devida análise, sendo aprovada por respeitar por completo a legislação eleitoral vigente. 3. Da análise dos autos, verifica-se que o candidato, a despeito de intimado pessoalmente para nomear patrono, permaneceu inerte. 4. A exigência decorre da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas e é prevista em vários dispositivos da Resolução/TSE n.º 23.607/2019, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições. A norma regente é expressa, em seu art. 98, § 8º, no sentido de que na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, e o candidato for citado pessoalmente para constitui-lo, como ocorreu no caso, a ausência de regularização no prazo assinalado ensejará o julgamento das contas como não prestadas. 5. Manutenção da sentença recorrida. 6. Conhecido e desprovido o recurso. (TRE-SE - Recurso Eleitoral 0600577-66.2020.6.25.0019, Relator: Juiz Carlos Krauss de Menezes, julgamento em 08/2/2022).

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PRESSUPOSTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. DOCUMENTO ESSENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DOS FUNDOS PÚBLICOS. DEVOLUÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. 1. Não tendo sido regularizada a representação processual pelo autor no prazo determinado, as contas devem ser reputadas como não prestadas, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja a capacidade postulatória. Precedentes. 2. Em se tratando de recebimento de recursos provenientes do Fundo Especial, por se tratar de verba pública, se exige muito maior zelo e transparência por parte de quem dele fez uso e, via de consequência, dos órgãos técnicos responsáveis pela fiscalização e do órgão julgador das contas de campanha. Desta forma é determinada a devolução ao Tesouro Nacional dos valores recebidos dos Fundos Públicos, de acordo com o art. 83, § 3º da Resolução TSE n.º 23.553/2017. 3. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta ao candidato o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme dispõe o art. 83, I, da Resolução TSE n.º 23.553/2017. 4. Contas julgadas não prestadas. (TRE-PA - PC: 060156002 BELÉM - PA, Relator: LUZIMARA COSTA MOURA, Data de Julgamento: 10/10/2019, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 194, Data 18/10/2019, Página 7-8)

Isto posto, com base nos arts. 45, §5º; 53, II, "f"; 74, IV, "b"; 80, I e 98, §8º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de Willyanne Dias Santos Silva ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, ficando a candidata impedida de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Publique-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e demais sistemas da Justiça Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601037-08.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0601037-08.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RITA LIMA VEREADOR

REQUERENTE : RITA LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601037-08.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RITA LIMA VEREADOR, RITA LIMA

SENTENÇA

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Rita Lima, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28, §2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I e § 5º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A candidata não apresentou as contas dentro do prazo estabelecido no art.49 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Antes da efetivação da citação para prestar as contas, a candidata apresentou suas contas finais (ID 83464410), no entanto, não constituiu advogado para representá-la nos autos, nem apresentou a mídia eletrônica da prestação de contas, contrariando os dispostos nos artigos 45, § 5º, 48, §1º; 53, II, "f" e §1º; 55, §§ 1º a 5º, todos da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e art. 2º da Portaria TSE n.º 506/2021.

Intimada (ID 102166073) para apresentar a mídia e constituir advogada ou advogado nos autos, a candidata apresentou a mídia, porém, não regularizou a representação processual.

Em Parecer Técnico Conclusivo (ID 112295416), a Unidade Técnica manifestou-se pelo julgamento como não prestadas, uma vez que a candidata não constituiu advogado, em desacordo ao disposto nos arts. 45, §5º; 53, inciso II, alínea "f" e 98, §8º, todos da Resolução TSE n.º 23.607/2019).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 112331145) pugnando pelo julgamento das contas em exame como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato ou candidata pode se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A partir da edição da Lei n.º 12.034/2009, os processos de prestação de contas, no âmbito da Justiça Eleitoral, adquiriram natureza jurisdicional, exigindo a representação da parte através de advogado regularmente constituído. Nesse sentido, a Resolução TSE n.º 23.607/2019 regulamentou:

Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

I - a candidata ou o candidato;

()

§ 5º É obrigatória a constituição de advogada ou de advogado para a prestação de contas.

Art. 48. As prestações de contas parciais encaminhadas à Justiça Eleitoral serão autuadas automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando do envio pelo SPCE.

§ 1º Uma vez recebido pela prestadora ou pelo prestador de contas, no SPCE, o número do processo judicial eletrônico autuado, a prestadora ou o prestador de contas deve providenciar a juntada do instrumento de procuração da advogada ou do advogado diretamente no PJE.

(...)

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:

()

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

()

b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53;

"§2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica quando for constatada a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, hipótese em que estas devem ser julgadas não prestadas." (grifos inexistentes no original).

Art. 98. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro, as intimações serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação e devem ser feitas na pessoa da advogada ou do advogado constituída(o) pelo partido político ou pela candidata ou pelo candidato, abrangendo:

()

II - na hipótese de prestação de contas relativa à eleição proporcional, a candidata ou o candidato, na pessoa de sua(seu) advogada ou advogado;

(...)

§ 8º Na hipótese de não haver advogada ou advogado regularmente constituída(o) nos autos, a candidata ou o candidato e/ou partido político, bem como a(o) presidente, a tesoureira ou o tesoureiro e suas(seus) substitutas ou substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

Extrai-se dos autos que, apesar de citada para que apresentasse as contas e regularizasse a representação processual, a interessada as apresentou, sem contudo, constituir um profissional habilitado para representá-la em Juízo.

A presença de advogado constituído nos autos e com procuração válida é condição de desenvolvimento válido e regular dos processos de prestação de contas. Logo, a ausência de representação processual enseja o julgamento das contas como não prestadas. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional de Sergipe e de outras Cortes Regionais:

ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. JULGAMENTO PELA NÃO PRESTAÇÃO NO 1º GRAU. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INVIÁVEL JUNTADA DO DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. RECURSO DESPROVIDO.1. Inobstante devidamente intimado através de seus representantes legais para que o fizesse, o partido político interessado não apresentou instrumento procuratório com o fim de regularizar vício de representação processual.2. A ausência de procuração em processo de prestação de contas de campanha eleitoral conduz, invariavelmente, ao julgamento pela sua não prestação, considerando o caráter jurisdicional da matéria.3. Inviável a juntada de procuração em sede de recurso, haja vista que ao ser intimado para que assim o fizesse ainda no

1º grau, a agremiação partidária preferiu manter-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinado naquela oportunidade para sanar a falha. Ademais, o partido recorrente sequer apresenta argumento plausível que justifique a juntada da procuração a destempo, sendo, dessa forma, imperioso o reconhecimento da preclusão temporal. 4. Desprovisionamento do recurso. (TRE-SE - Recurso Eleitoral 0600001-45.2021.6.25.0017, Relator: Juiz Carlos Pinna de Assis Junior, julgamento em 16/3/2022, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 22/3/2022).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. AUSÊNCIA DE ADVOGADO REGULARMENTE CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO CANDIDATO. NÃO REGULARIZAÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Na espécie, o Recurso Eleitoral interposto por José Manildo Luiz dos Santos, candidato a vereador no Município de Japoatã/SE nas eleições de 2020, pretendendo a reforma da sentença do Juízo da 19ª ZE, que julgou suas contas não prestadas por ausência de capacidade postulatória. 2. O Recorrente aduz que pese não ter ainda a procuração específica para tal fim, após a apresentação do presente recurso, esta seja adunada aos autos, suprimindo a falha primária que serviu de fundamento para a sentença proferida, sanando o vício que maculava a prestação de contas, devendo esta ser recebida e julgada como entregue, e após devida análise, sendo aprovada por respeitar por completo a legislação eleitoral vigente. 3. Da análise dos autos, verifica-se que o candidato, a despeito de intimado pessoalmente para nomear patrono, permaneceu inerte. 4. A exigência decorre da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas e é prevista em vários dispositivos da Resolução/TSE n.º 23.607/2019, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições. A norma regente é expressa, em seu art. 98, § 8º, no sentido de que na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, e o candidato for citado pessoalmente para constituir-lo, como ocorreu no caso, a ausência de regularização no prazo assinalado ensejará o julgamento das contas como não prestadas. 5. Manutenção da sentença recorrida. 6. Conhecido e desprovido o recurso. (TRE-SE - Recurso Eleitoral 0600577-66.2020.6.25.0019, Relator: Juiz Carlos Krauss de Menezes, julgamento em 08/2/2022).

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PRESSUPOSTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. DOCUMENTO ESSENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DOS FUNDOS PÚBLICOS. DEVOUÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. 1. Não tendo sido regularizada a representação processual pelo autor no prazo determinado, as contas devem ser reputadas como não prestadas, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja a capacidade postulatória. Precedentes. 2. Em se tratando de recebimento de recursos provenientes do Fundo Especial, por se tratar de verba pública, se exige muito maior zelo e transparência por parte de quem dele fez uso e, via de consequência, dos órgãos técnicos responsáveis pela fiscalização e do órgão julgador das contas de campanha. Desta forma é determinada a devolução ao Tesouro Nacional dos valores recebidos dos Fundos Públicos, de acordo com o art. 83, § 3º da Resolução TSE nº 23.553/2017. 3. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta ao candidato o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme dispõe o art. 83, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017. 4. Contas julgadas não prestadas. (TRE-PA - PC: 060156002 BELÉM - PA, Relator: LUZIMARA COSTA MOURA, Data de Julgamento: 10/10/2019, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 194, Data 18/10/2019, Página 7-8)

Isto posto, com base nos arts. 45, §5º; 53, II, "f"; 74, IV, "b"; 80, I e 98, §8º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de Rita Lima ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, ficando a candidata impedida de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Publique-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e demais sistemas da Justiça Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600760-89.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600760-89.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALISSON DO CARMO CONCEICAO

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALISSON DO CARMO CONCEICAO VEREADOR

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600760-89.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALISSON DO CARMO CONCEICAO VEREADOR, ALISSON DO CARMO CONCEICAO

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de Alisson do Carmo Conceição, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O candidato juntou parcialmente as peças e documentos obrigatórios que devem integrar a prestação de contas, restando pendentes os extratos bancários de todo período eleitoral das contas nºs 03/1378902; 03/1378929; e 03/1378910, todos da agência 5985, do Banco do Brasil S. A.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 112372501), revelou que o candidato apresentou as contas intempestivamente. Também se observa, no documento em questão, que o candidato não atendeu à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 99530352), conforme certidão ID 102066314, restando caracterizadas algumas falhas que não

comprometeram a regularidade das contas, opinando o analista técnico pela aprovação com ressalvas das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 112527353) pugnando pela aprovação com ressalvas das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos que foram atendidas parcialmente as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, porquanto, não obstante ter sido intimado, as irregularidades não foram sanadas pelo candidato em virtude de sua inércia.

O relatório de exame revelou que o candidato descumpriu o prazo para abertura da conta bancária Doação para campanha/Outros recursos. A violação ao disposto no art.8º, §1º, inciso I da Resolução TSE n.º 23.607/2019 não acarretou prejuízos à análise, gerando o apontamento de ressalvas.

Por conseguinte, conforme se constata dos autos, ex vi análise técnica, a confirmação das informações bancárias restaram prejudicadas devido à ausência, nos autos, dos extratos bancários impressos. Entretanto, considerando que os extratos bancários eletrônicos, enviados pelas instituições financeiras e extraídos do Sistema SPCE WEB, comprovam a inexistência de movimentação bancária, cabe apenas, o apontamento de ressalvas às contas.

O entendimento acima é compartilhado pelo representante do Ministério Público Eleitoral, bem como, pela Corte do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e outros Regionais. Vejamos:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. EXTRATOS BANCÁRIOS. FORMA NÃO DEFINITIVA. IRREGULARIDADE. EXTRATO ELETRÔNICO. SPCE-WEB. SUPERAÇÃO DA FALHA. NOTA FISCAL. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE. PEQUENO VALOR. RECURSOS PRIVADOS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA. RECURSO. PROVIMENTO.1. A irregularidade na apresentação de extratos bancários, quando puder ser sanada pela consulta aos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira, não obsta a aprovação das contas. Precedentes.2. A ausência de documento fiscal consubstancia irregularidade grave que pode conduzir à desaprovação das contas.3. De acordo com o entendimento da Corte, não se tratando de uso irregular de recursos públicos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pode ensejar a aprovação das contas, com ressalva, quando evidenciados a ausência de má-fé da parte, o não comprometimento da transparência do ajuste contábil e a modicidade do valor da irregularidade.4. Na espécie, tratando-se de irregularidade de valor módico e não se vislumbrando indícios de má-fé por parte do promovente, impõe-se a reforma da sentença, para aprovar as contas apresentadas, com ressalva. 5. Conhecimento e provimento do recurso.(Recurso Eleitoral 0600203-98.2020.6.25.0003, Relatora: Des. Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 27/07/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 29/07/2021).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS.CANDIDATO. LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. PARECER TÉCNICO. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA SUPRIR IRREGULARIDADE.IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA. EXTRATOS BANCÁRIOS.IRREGULARIDADE AFASTADA. EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO. SPCE. FALHA SANADA. FORMAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS . 1. Conforme textualiza o art. 74, inc. II, da Resolução TSE nº

23.607/2019, aprovam-se as contas com ressalvas quando constatada a existência de falha que não lhe comprometa a regularidade. 2. Na hipótese, a falha consiste na ausência de extrato bancário na forma definitiva, vício, no entanto, que não se mostrou apto a interferir na regularidade das contas, porquanto possível a verificação das informações bancárias em módulo do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais -SPCE. 3. Contas aprovadas com ressalvas. 4. Conhecido e provido o recurso. (TRE-SE - RE: 060096606 NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE, Relator: CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, Data de Julgamento: 25/03/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 05/04/2021)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADA ESTADUAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTRATOS ELETRÔNICOS JUNTADOS PELA UNIDADE TÉCNICA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO COMPROMETEU A ANÁLISE DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba assentou que a irregularidade consistente na ausência dos extratos bancários foi suprida pela própria Justiça Eleitoral que, antes mesmo de intimar a prestadora das contas para juntar o documento faltante, obteve acesso aos extratos eletrônicos via sistema SPCEWEB e pôde analisar a integralidade da contabilidade da prestadora. 2. Diante da singularidade do caso concreto, a irregularidade não se reveste de caráter material "ausência de documento essencial", mas de caráter formal, pois, embora não esteja revestido da forma oficial, o acesso aos extratos eletrônicos possibilitou à Corte de origem compreender a contabilidade que lhe foi posta a exame. 3. Os argumentos expostos pelo agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, revelando tão somente o inconformismo da parte com o resultado do julgamento. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - RESPE: 06010367520186150000 JOÃO PESSOA - PB, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 18/06/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 125, Data 25/06/2020)

Isto posto, com base no art. 74, II do diploma legal acima, julgo aprovadas com ressalvas as contas referentes à campanha eleitoral de Alisson do Carmo Conceição, ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600761-74.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600761-74.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 KELLY MONIQUE FREIRE DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

REQUERENTE : KELLY MONIQUE FREIRE DA SILVA

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600761-74.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 KELLY MONIQUE FREIRE DA SILVA VEREADOR, KELLY MONIQUE FREIRE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de Kelly Monique Freire da Silva, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A candidata juntou parcialmente as peças e documentos obrigatórios que devem integrar a prestação de contas, restando pendentes os extratos bancários de todo período eleitoral das contas nºs 03/1315079; 03/1315095; e 03/1315060, todos da agência 014, do Banco Banese.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 112357701), revelou que a candidata apresentou as contas tempestivamente. Também se observa, no documento em questão, que a candidata não atendeu à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 99530381), conforme certidão ID 102066320, restando caracterizadas algumas falhas que não comprometeram a regularidade das contas, opinando o analista técnico pela aprovação com ressalvas das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 112530413) pugnando pela aprovação com ressalvas das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos que foram atendidas parcialmente as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, porquanto, não obstante ter sido intimada, as irregularidades não foram sanadas pela candidata em virtude de sua inércia.

Conforme se constata dos autos, ex vi análise técnica, a confirmação das informações bancárias restaram prejudicadas devido à ausência, nos autos, dos extratos bancários impressos. Entretanto, considerando que os extratos bancários eletrônicos, enviados pelas instituições financeiras e extraídos do Sistema SPCE WEB, comprovam a inexistência de movimentação bancária, cabe apenas, o apontamento de ressalvas às contas.

O entendimento acima é compartilhado pelo representante do Ministério Público Eleitoral, bem como, pela Corte do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e outros Regionais. Vejamos:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. EXTRATOS BANCÁRIOS. FORMA NÃO DEFINITIVA. IRREGULARIDADE. EXTRATO ELETRÔNICO. SPCE-WEB. SUPERAÇÃO DA FALHA. NOTA FISCAL. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE. PEQUENO VALOR. RECURSOS PRIVADOS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA.

RECURSO. PROVIMENTO.1. A irregularidade na apresentação de extratos bancários, quando puder ser sanada pela consulta aos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira, não obsta a aprovação das contas. Precedentes.2. A ausência de documento fiscal consubstancia irregularidade grave que pode conduzir à desaprovação das contas.3. De acordo com o entendimento da Corte, não se tratando de uso irregular de recursos públicos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pode ensejar a aprovação das contas, com ressalva, quando evidenciados a ausência de má-fé da parte, o não comprometimento da transparência do ajuste contábil e a modicidade do valor da irregularidade.4. Na espécie, tratando-se de irregularidade de valor módico e não se vislumbrando indícios de má-fé por parte do promovente, impõe-se a reforma da sentença, para aprovar as contas apresentadas, com ressalva. 5. Conhecimento e provimento do recurso.(Recurso Eleitoral 0600203-98.2020.6.25.0003, Relatora: Des. Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 27/07/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 29/07/2021).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS.CANDIDATO. LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. PARECER TÉCNICO. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA SUPRIR IRREGULARIDADE.IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA. EXTRATOS BANCÁRIOS.IRREGULARIDADE AFASTADA. EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO. SPCE. FALHA SANADA. FORMAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS . 1. Conforme textualiza o art. 74, inc. II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, aprovam-se as contas com ressalvas quando constatada a existência de falha que não lhe comprometa a regularidade. 2. Na hipótese, a falha consiste na ausência de extrato bancário na forma definitiva, vício, no entanto, que não se mostrou apto a interferir na regularidade das contas, porquanto possível a verificação das informações bancárias em módulo do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais -SPCE. 3. Contas aprovadas com ressalvas. 4. Conhecido e provido o recurso. (TRE-SE - RE: 060096606 NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE, Relator: CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, Data de Julgamento: 25/03/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 05/04/2021)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADA ESTADUAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTRATOS ELETRÔNICOS JUNTADOS PELA UNIDADE TÉCNICA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO COMPROMETEU A ANÁLISE DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba assentou que a irregularidade consistente na ausência dos extratos bancários foi suprida pela própria Justiça Eleitoral que, antes mesmo de intimar a prestadora das contas para juntar o documento faltante, obteve acesso aos extratos eletrônicos via sistema SPCEWEB e pôde analisar a integralidade da contabilidade da prestadora. 2. Diante da singularidade do caso concreto, a irregularidade não se reveste de caráter material "ausência de documento essencial", mas de caráter formal, pois, embora não esteja revestido da forma oficial, o acesso aos extratos eletrônicos possibilitou à Corte de origem compreender a contabilidade que lhe foi posta a exame. 3. Os argumentos expostos pelo agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, revelando tão somente o inconformismo da parte com o resultado do julgamento. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - RESPE: 06010367520186150000 JOÃO PESSOA - PB, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 18/06/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 125, Data 25/06/2020)

Isto posto, com base no art. 74, II do diploma legal acima, julgo aprovadas com ressalvas as contas referentes à campanha eleitoral de Kelly Monique Freire da Silva, ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600773-88.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600773-88.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FABIANA SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

REQUERENTE : FABIANA SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600773-88.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIANA SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR, FABIANA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de Fabiana Santos de Oliveira, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A candidata juntou parcialmente as peças e documentos obrigatórios que devem integrar a prestação de contas, restando pendentes os extratos bancários de todo período eleitoral das contas nºs 03/1017483; 03/1017491; e 03/1016991, todos da agência 050, do Banco Banese.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 112329411), revelou que a candidata apresentou as contas tempestivamente. Também se observa, no documento em questão, que a candidata não atendeu à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 99528133), conforme certidão ID 102063526, restando caracterizadas algumas falhas que não comprometeram a regularidade das contas, opinando o analista técnico pela aprovação com ressalvas das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 112527391) pugnando pela aprovação com ressalvas das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos que foram atendidas parcialmente as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, porquanto, não obstante ter sido intimada, as irregularidades não foram sanadas pela candidata em virtude de sua inércia.

Conforme se constata dos autos, ex vi análise técnica, a confirmação das informações bancárias restaram prejudicadas devido à ausência, nos autos, dos extratos bancários impressos. Entretanto, considerando que os extratos bancários eletrônicos, enviados pelas instituições financeiras e extraídos do Sistema SPCE WEB, comprovam a inexistência de movimentação bancária, cabe apenas, o apontamento de ressalvas às contas.

O entendimento acima é compartilhado pelo representante do Ministério Público Eleitoral, bem como, pela Corte do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e outros Regionais. Vejamos:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. EXTRATOS BANCÁRIOS. FORMA NÃO DEFINITIVA. IRREGULARIDADE. EXTRATO ELETRÔNICO. SPCE-WEB. SUPERAÇÃO DA FALHA. NOTA FISCAL. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE. PEQUENO VALOR. RECURSOS PRIVADOS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA. RECURSO. PROVIMENTO. 1. A irregularidade na apresentação de extratos bancários, quando puder ser sanada pela consulta aos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira, não obsta a aprovação das contas. Precedentes. 2. A ausência de documento fiscal consubstancia irregularidade grave que pode conduzir à desaprovação das contas. 3. De acordo com o entendimento da Corte, não se tratando de uso irregular de recursos públicos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pode ensejar a aprovação das contas, com ressalva, quando evidenciados a ausência de má-fé da parte, o não comprometimento da transparência do ajuste contábil e a modicidade do valor da irregularidade. 4. Na espécie, tratando-se de irregularidade de valor módico e não se vislumbrando indícios de má-fé por parte do promovente, impõe-se a reforma da sentença, para aprovar as contas apresentadas, com ressalva. 5. Conhecimento e provimento do recurso. (Recurso Eleitoral 0600203-98.2020.6.25.0003, Relatora: Desa. Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 27/07/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 29/07/2021).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. PARECER TÉCNICO. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA SUPRIR IRREGULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA. EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE AFASTADA. EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO. SPCE. FALHA SANADA. FORMAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. 1. Conforme textualiza o art. 74, inc. II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, aprovam-se as contas com ressalvas quando constatada a existência de falha que não lhe comprometa a regularidade. 2. Na hipótese, a falha consiste na ausência de extrato bancário na forma definitiva, vício, no entanto, que não se mostrou apto a interferir na regularidade das contas, porquanto possível a verificação das informações bancárias em módulo do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais -SPCE. 3. Contas aprovadas com ressalvas. 4. Conhecido e provido o recurso. (TRE-SE - RE: 060096606 NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE, Relator:

CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, Data de Julgamento: 25/03/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 05/04/2021)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADA ESTADUAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTRATOS ELETRÔNICOS JUNTADOS PELA UNIDADE TÉCNICA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO COMPROMETEU A ANÁLISE DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba assentou que a irregularidade consistente na ausência dos extratos bancários foi suprida pela própria Justiça Eleitoral que, antes mesmo de intimar a prestadora das contas para juntar o documento faltante, obteve acesso aos extratos eletrônicos via sistema SPCEWEB e pôde analisar a integralidade da contabilidade da prestadora. 2. Diante da singularidade do caso concreto, a irregularidade não se reveste de caráter material "ausência de documento essencial", mas de caráter formal, pois, embora não esteja revestido da forma oficial, o acesso aos extratos eletrônicos possibilitou à Corte de origem compreender a contabilidade que lhe foi posta a exame. 3. Os argumentos expostos pelo agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, revelando tão somente o inconformismo da parte com o resultado do julgamento. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - RESPE: 06010367520186150000 JOÃO PESSOA - PB, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 18/06/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 125, Data 25/06/2020)

Isto posto, com base no art. 74, II do diploma legal acima, julgo aprovadas com ressalvas as contas referentes à campanha eleitoral de Fabiana Santos de Oliveira, ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601006-85.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0601006-85.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CHARLES DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CHARLES DOS SANTOS LIMA VEREADOR

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601006-85.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CHARLES DOS SANTOS LIMA VEREADOR, CHARLES DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de Charles dos Santos Lima, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O candidato juntou parcialmente as peças e documentos obrigatórios que devem integrar a prestação de contas, restando pendentes os extratos bancários de todo período eleitoral das contas nºs 03/1016886; 03/1016894; e 03/1016908, todos da agência 050, do Banco Banese.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 112374917), revelou que o candidato apresentou as contas tempestivamente. Também se observa, no documento em questão, que o candidato não atendeu à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 99532743), conforme certidão ID 102066330, restando caracterizadas algumas falhas que não comprometeram a regularidade das contas, opinando o analista técnico pela aprovação com ressalvas das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 112527374) pugnando pela aprovação com ressalvas das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE nº 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos que foram atendidas parcialmente as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, porquanto, não obstante ter sido intimado, as irregularidades não foram sanadas pelo candidato em virtude de sua inércia.

Conforme se constata dos autos, ex vi análise técnica, a confirmação das informações bancárias restaram prejudicadas devido à ausência, nos autos, dos extratos bancários impressos. Entretanto, considerando que os extratos bancários eletrônicos, enviados pelas instituições financeiras e extraídos do Sistema SPCE WEB, comprovam a inexistência de movimentação bancária, cabe apenas, o apontamento de ressalvas às contas.

O entendimento acima é compartilhado pelo representante do Ministério Público Eleitoral, bem como, pela Corte do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e outros Regionais. Vejamos:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. EXTRATOS BANCÁRIOS. FORMA NÃO DEFINITIVA. IRREGULARIDADE. EXTRATO ELETRÔNICO. SPCE-WEB. SUPERAÇÃO DA FALHA. NOTA FISCAL. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE. PEQUENO VALOR. RECURSOS PRIVADOS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA. RECURSO. PROVIMENTO.1. A irregularidade na apresentação de extratos bancários, quando puder ser sanada pela consulta aos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira, não obsta a aprovação das contas. Precedentes.2. A ausência de documento fiscal consubstancia irregularidade grave que pode conduzir à desaprovação das contas.3. De acordo com o entendimento da Corte, não se tratando de uso irregular de recursos públicos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pode ensejar a aprovação das contas, com

ressalva, quando evidenciados a ausência de má-fé da parte, o não comprometimento da transparência do ajuste contábil e a modicidade do valor da irregularidade.⁴ Na espécie, tratando-se de irregularidade de valor módico e não se vislumbrando indícios de má-fé por parte do promovente, impõe-se a reforma da sentença, para aprovar as contas apresentadas, com ressalva.
5. Conhecimento e provimento do recurso.(Recurso Eleitoral 0600203-98.2020.6.25.0003, Relatora: Des. Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 27/07/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 29/07/2021).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS.CANDIDATO. LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. PARECER TÉCNICO. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA SUPRIR IRREGULARIDADE.IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA. EXTRATOS BANCÁRIOS.IRREGULARIDADE AFASTADA. EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO. SPCE. FALHA SANADA. FORMAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS . 1. Conforme textualiza o art. 74, inc. II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, aprovam-se as contas com ressalvas quando constatada a existência de falha que não lhe comprometa a regularidade. 2. Na hipótese, a falha consiste na ausência de extrato bancário na forma definitiva, vício, no entanto, que não se mostrou apto a interferir na regularidade das contas, porquanto possível a verificação das informações bancárias em módulo do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais -SPCE. 3. Contas aprovadas com ressalvas. 4. Conhecido e provido o recurso. (TRE-SE - RE: 060096606 NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE, Relator: CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, Data de Julgamento: 25/03/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 05/04/2021)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADA ESTADUAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTRATOS ELETRÔNICOS JUNTADOS PELA UNIDADE TÉCNICA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO COMPROMETEU A ANÁLISE DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba assentou que a irregularidade consistente na ausência dos extratos bancários foi suprida pela própria Justiça Eleitoral que, antes mesmo de intimar a prestadora das contas para juntar o documento faltante, obteve acesso aos extratos eletrônicos via sistema SPCEWEB e pôde analisar a integralidade da contabilidade da prestadora. 2. Diante da singularidade do caso concreto, a irregularidade não se reveste de caráter material "ausência de documento essencial", mas de caráter formal, pois, embora não esteja revestido da forma oficial, o acesso aos extratos eletrônicos possibilitou à Corte de origem compreender a contabilidade que lhe foi posta a exame. 3. Os argumentos expostos pelo agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, revelando tão somente o inconformismo da parte com o resultado do julgamento. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - RESPE: 06010367520186150000 JOÃO PESSOA - PB, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 18/06/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 125, Data 25/06/2020)

Isto posto, com base no art. 74, II do diploma legal acima, julgo aprovadas com ressalvas as contas referentes à campanha eleitoral de Charles dos Santos Lima, ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600855-22.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600855-22.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANA GLICIA MORAES ALCANTARA

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANA GLICIA MORAES ALCANTARA VEREADOR

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600855-22.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA GLICIA MORAES ALCANTARA VEREADOR, ANA GLICIA MORAES ALCANTARA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, KID LENIER REZENDE - SE12183

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de Ana Glicia Moraes Alcantara, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A candidata juntou parcialmente as peças e documentos obrigatórios que devem integrar a prestação de contas, restando pendentes os extratos bancários de todo período eleitoral das contas nºs 54651-8; 54649-6; e 54650-X, todos da agência 2346, do Banco do Brasil.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 112381975), revelou que a candidata apresentou as contas tempestivamente. Também se observa, no documento em questão, que a candidata não atendeu à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 102114686), conforme certidão ID 111175204, restando caracterizadas algumas falhas que não comprometeram a regularidade das contas, opinando a analista técnica pela aprovação com ressalvas das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 112530405) pugnando pela aprovação com ressalvas das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos que foram atendidas parcialmente as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, porquanto, não obstante ter sido intimada, as irregularidades não foram sanadas pela candidata em virtude de sua inércia.

Conforme se constata dos autos, ex vi análise técnica, a confirmação das informações bancárias restaram prejudicadas devido à ausência, nos autos, dos extratos bancários impressos. Entretanto, considerando que os extratos bancários eletrônicos, enviados pelas instituições financeiras e extraídos do Sistema SPCE WEB, comprovam a inexistência de movimentação bancária, cabe apenas, o apontamento de ressalvas às contas.

O entendimento acima é compartilhado pelo representante do Ministério Público Eleitoral, bem como, pela Corte do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e outros Regionais. Vejamos:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. EXTRATOS BANCÁRIOS. FORMA NÃO DEFINITIVA. IRREGULARIDADE. EXTRATO ELETRÔNICO. SPCE-WEB. SUPERAÇÃO DA FALHA. NOTA FISCAL. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE. PEQUENO VALOR. RECURSOS PRIVADOS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA. RECURSO. PROVIMENTO.1. A irregularidade na apresentação de extratos bancários, quando puder ser sanada pela consulta aos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira, não obsta a aprovação das contas. Precedentes.2. A ausência de documento fiscal consubstancia irregularidade grave que pode conduzir à desaprovação das contas.3. De acordo com o entendimento da Corte, não se tratando de uso irregular de recursos públicos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pode ensejar a aprovação das contas, com ressalva, quando evidenciados a ausência de má-fé da parte, o não comprometimento da transparência do ajuste contábil e a modicidade do valor da irregularidade.4. Na espécie, tratando-se de irregularidade de valor módico e não se vislumbrando indícios de má-fé por parte do promovente, impõe-se a reforma da sentença, para aprovar as contas apresentadas, com ressalva. 5. Conhecimento e provimento do recurso.(Recurso Eleitoral 0600203-98.2020.6.25.0003, Relatora: Desa. Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 27/07/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 29/07/2021).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS.CANDIDATO. LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. PARECER TÉCNICO. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA SUPRIR IRREGULARIDADE.IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA. EXTRATOS BANCÁRIOS.IRREGULARIDADE AFASTADA. EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO. SPCE. FALHA SANADA. FORMAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS . 1. Conforme textualiza o art. 74, inc. II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, aprovam-se as contas com ressalvas quando constatada a existência de falha que não lhe comprometa a regularidade. 2. Na hipótese, a falha consiste na ausência de extrato bancário na forma definitiva, vício, no entanto, que não se mostrou apto a interferir na regularidade das contas, porquanto possível a verificação das informações bancárias em módulo do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais -SPCE. 3. Contas aprovadas com ressalvas. 4. Conhecido e provido o recurso. (TRE-SE - RE: 060096606 NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE, Relator: CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, Data de Julgamento: 25/03/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 05/04/2021)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADA ESTADUAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTRATOS ELETRÔNICOS JUNTADOS PELA UNIDADE TÉCNICA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO COMPROMETEU A ANÁLISE DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba assentou que a irregularidade consistente na ausência dos extratos bancários foi suprida pela própria Justiça Eleitoral que, antes mesmo de intimar a prestadora das contas para juntar o documento faltante, obteve acesso aos extratos eletrônicos via sistema SPCEWEB e pôde analisar a integralidade da contabilidade da prestadora. 2. Diante da singularidade do caso concreto, a irregularidade não se reveste de caráter material "ausência de documento essencial", mas de caráter formal, pois, embora não esteja revestido da forma oficial, o acesso aos extratos eletrônicos possibilitou à Corte de origem compreender a contabilidade que lhe foi posta a exame. 3. Os argumentos expostos pelo agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, revelando tão somente o inconformismo da parte com o resultado do julgamento. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - RESPE: 06010367520186150000 JOÃO PESSOA - PB, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 18/06/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 125, Data 25/06/2020)

Isto posto, com base no art. 74, II do diploma legal acima, julgo aprovadas com ressalvas as contas referentes à campanha eleitoral de Ana Glícia Moraes Alcantara, ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600971-28.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600971-28.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALEX GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALEX GOMES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600971-28.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEX GOMES DOS SANTOS VEREADOR, ALEX GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de Alex Gomes dos Santos, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O candidato juntou parcialmente as peças e documentos obrigatórios que devem integrar a prestação de contas, restando pendentes os extratos bancários de todo período eleitoral das contas nºs 03/1315427; 03/1315443; e 03/1315435, todos da agência 0014, do Banco Banese.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 112361648), revelou que o candidato apresentou as contas intempestivamente. Também se observa, no documento em questão, que o candidato não atendeu à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 99540532), conforme certidão ID 102066345, restando caracterizadas algumas falhas que não comprometeram a regularidade das contas, opinando o analista técnico pela aprovação com ressalvas das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 112527360) pugnando pela aprovação com ressalvas das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos que foram atendidas parcialmente as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, porquanto, não obstante ter sido intimado, as irregularidades não foram sanadas pelo candidato em virtude de sua inércia.

Conforme se constata dos autos, ex vi análise técnica, a confirmação das informações bancárias restaram prejudicadas devido à ausência, nos autos, dos extratos bancários impressos. Entretanto, considerando que os extratos bancários eletrônicos, enviados pelas instituições financeiras e extraídos do Sistema SPCE WEB, comprovam a inexistência de movimentação bancária, cabe apenas, o apontamento de ressalvas às contas.

O entendimento acima é compartilhado pelo representante do Ministério Público Eleitoral, bem como, pela Corte do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e outros Regionais. Vejamos:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. EXTRATOS BANCÁRIOS. FORMA NÃO DEFINITIVA. IRREGULARIDADE. EXTRATO ELETRÔNICO. SPCE-WEB. SUPERAÇÃO DA FALHA. NOTA FISCAL. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE. PEQUENO VALOR. RECURSOS PRIVADOS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA. RECURSO. PROVIMENTO.1. A irregularidade na apresentação de extratos bancários, quando puder ser sanada pela consulta aos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira, não obsta a aprovação das contas. Precedentes.2. A ausência de documento fiscal consubstancia irregularidade grave que pode conduzir à desaprovação das contas.3. De acordo com o entendimento da Corte, não se tratando de uso irregular de recursos públicos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pode ensejar a aprovação das contas, com ressalva, quando evidenciados a ausência de má-fé da parte, o não comprometimento da transparência do ajuste contábil e a modicidade do valor da irregularidade.4. Na espécie, tratando-

se de irregularidade de valor módico e não se vislumbrando indícios de má-fé por parte do promovente, impõe-se a reforma da sentença, para aprovar as contas apresentadas, com ressalva. 5. Conhecimento e provimento do recurso. (Recurso Eleitoral 0600203-98.2020.6.25.0003, Relatora: Des. Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 27/07/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 29/07/2021).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS.CANDIDATO. LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. PARECER TÉCNICO. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA SUPRIR IRREGULARIDADE.IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA. EXTRATOS BANCÁRIOS.IRREGULARIDADE AFASTADA. EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO. SPCE. FALHA SANADA. FORMAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS . 1. Conforme textualiza o art. 74, inc. II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, aprovam-se as contas com ressalvas quando constatada a existência de falha que não lhe comprometa a regularidade. 2. Na hipótese, a falha consiste na ausência de extrato bancário na forma definitiva, vício, no entanto, que não se mostrou apto a interferir na regularidade das contas, porquanto possível a verificação das informações bancárias em módulo do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais -SPCE. 3. Contas aprovadas com ressalvas. 4. Conhecido e provido o recurso. (TRE-SE - RE: 060096606 NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE, Relator: CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, Data de Julgamento: 25/03/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 05/04/2021)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADA ESTADUAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTRATOS ELETRÔNICOS JUNTADOS PELA UNIDADE TÉCNICA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO COMPROMETEU A ANÁLISE DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba assentou que a irregularidade consistente na ausência dos extratos bancários foi suprida pela própria Justiça Eleitoral que, antes mesmo de intimar a prestadora das contas para juntar o documento faltante, obteve acesso aos extratos eletrônicos via sistema SPCEWEB e pôde analisar a integralidade da contabilidade da prestadora. 2. Diante da singularidade do caso concreto, a irregularidade não se reveste de caráter material "ausência de documento essencial", mas de caráter formal, pois, embora não esteja revestido da forma oficial, o acesso aos extratos eletrônicos possibilitou à Corte de origem compreender a contabilidade que lhe foi posta a exame. 3. Os argumentos expostos pelo agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, revelando tão somente o inconformismo da parte com o resultado do julgamento. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - RESPE: 06010367520186150000 JOÃO PESSOA - PB, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 18/06/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 125, Data 25/06/2020)

Isto posto, com base no art. 74, II do diploma legal acima, julgo aprovadas com ressalvas as contas referentes à campanha eleitoral de Alex Gomes dos Santos, ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600872-58.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600872-58.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MAURICIO LISBOA LOBO VEREADOR

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

REQUERENTE : MAURICIO LISBOA LOBO

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600872-58.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MAURICIO LISBOA LOBO VEREADOR, MAURICIO LISBOA LOBO

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de Mauricio Lisboa Lobo, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O candidato juntou parcialmente as peças e documentos obrigatórios que devem integrar a prestação de contas, restando pendentes os extratos bancários de todo período eleitoral das contas nºs 03/1017074; 03/1017082; e 03/1017066, todos da agência 0048, do Banco Banese.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 112361625), revelou que o candidato apresentou as contas tempestivamente. Também se observa, no documento em questão, que o candidato não atendeu à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 99538916), conforme certidão ID 102066341, restando caracterizadas algumas falhas que não comprometeram a regularidade das contas, opinando o analista técnico pela aprovação com ressalvas das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 112527382) pugnando pela aprovação com ressalvas das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos que foram atendidas parcialmente as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, porquanto, não obstante ter sido intimado, as irregularidades não foram sanadas pelo candidato em virtude de sua inércia.

Conforme se constata dos autos, ex vi análise técnica, a confirmação das informações bancárias restaram prejudicadas devido à ausência, nos autos, dos extratos bancários impressos. Apesar da inércia do prestador, os extratos bancários eletrônicos, disponibilizados no Sistema SPCE WEB, supriram a ausência dos extratos bancários não apresentados, ensejando o apontamento de ressalvas às contas.

O entendimento acima é compartilhado pelo representante do Ministério Público Eleitoral, bem como, pela Corte do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e outros Regionais. Vejamos:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. EXTRATOS BANCÁRIOS. FORMA NÃO DEFINITIVA. IRREGULARIDADE. EXTRATO ELETRÔNICO. SPCE-WEB. SUPERAÇÃO DA FALHA. NOTA FISCAL. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE. PEQUENO VALOR. RECURSOS PRIVADOS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA. RECURSO. PROVIMENTO.1. A irregularidade na apresentação de extratos bancários, quando puder ser sanada pela consulta aos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira, não obsta a aprovação das contas. Precedentes.2. A ausência de documento fiscal consubstancia irregularidade grave que pode conduzir à desaprovação das contas.3. De acordo com o entendimento da Corte, não se tratando de uso irregular de recursos públicos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pode ensejar a aprovação das contas, com ressalva, quando evidenciados a ausência de má-fé da parte, o não comprometimento da transparência do ajuste contábil e a modicidade do valor da irregularidade.4. Na espécie, tratando-se de irregularidade de valor módico e não se vislumbrando indícios de má-fé por parte do promovente, impõe-se a reforma da sentença, para aprovar as contas apresentadas, com ressalva. 5. Conhecimento e provimento do recurso.(Recurso Eleitoral 0600203-98.2020.6.25.0003, Relatora: Des. Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 27/07/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 29/07/2021).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS.CANDIDATO. LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. PARECER TÉCNICO. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA SUPRIR IRREGULARIDADE.IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA. EXTRATOS BANCÁRIOS.IRREGULARIDADE AFASTADA. EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO. SPCE. FALHA SANADA. FORMAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS . 1. Conforme textualiza o art. 74, inc. II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, aprovam-se as contas com ressalvas quando constatada a existência de falha que não lhe comprometa a regularidade. 2. Na hipótese, a falha consiste na ausência de extrato bancário na forma definitiva, vício, no entanto, que não se mostrou apto a interferir na regularidade das contas, porquanto possível a verificação das informações bancárias em módulo do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais -SPCE. 3. Contas aprovadas com ressalvas. 4. Conhecido e provido o recurso. (TRE-SE - RE: 060096606 NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE, Relator: CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, Data de Julgamento: 25/03/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 05/04/2021)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADA ESTADUAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTRATOS ELETRÔNICOS JUNTADOS PELA UNIDADE TÉCNICA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO COMPROMETEU A ANÁLISE DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba assentou que a irregularidade consistente na ausência dos extratos bancários foi suprida pela própria Justiça Eleitoral que, antes mesmo de intimar a prestadora das contas para juntar o documento faltante,

obteve acesso aos extratos eletrônicos via sistema SPCEWEB e pôde analisar a integralidade da contabilidade da prestadora. 2. Diante da singularidade do caso concreto, a irregularidade não se reveste de caráter material "ausência de documento essencial", mas de caráter formal, pois, embora não esteja revestido da forma oficial, o acesso aos extratos eletrônicos possibilitou à Corte de origem compreender a contabilidade que lhe foi posta a exame. 3. Os argumentos expostos pelo agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, revelando tão somente o inconformismo da parte com o resultado do julgamento. 4. Agravamento interno a que se nega provimento. (TSE - RESPE: 06010367520186150000 JOÃO PESSOA - PB, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 18/06/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 125, Data 25/06/2020)

Isto posto, com base no art. 74, II do diploma legal acima, julgo aprovadas com ressalvas as contas referentes à campanha eleitoral de Maurício Lisboa Lobo, ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600813-70.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600813-70.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 OSMAR DIAS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

REQUERENTE : OSMAR DIAS SANTOS

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600813-70.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 OSMAR DIAS SANTOS VEREADOR, OSMAR DIAS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

SENTENÇA

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Osmar Dias Santos, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O candidato juntou todas as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, conforme previsto no art. 53 da já citada Resolução nº 23.607/2019.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 112410296) revelou que o candidato apresentou as contas intempestivamente. Também se observa, no documento em questão, que a candidato não atendeu à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 102362958), conforme certidão ID 102768282, restando caracterizadas algumas falhas que comprometeram a regularidade das contas, opinando a analista técnica pela desaprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 112569402) pugnando pela desaprovação das contas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato ou candidata pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97, Res. TSE n.º 23.607/2019 c/c Res. 23.624/2020) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Conforme constatado pela análise técnica, não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, pois o prestador não comprovou os gastos eleitorais realizados com serviços advocatícios e contábeis na prestação de contas, em desacordo ao art. 35, caput e §3º da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

(...)

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha;

()

Após alteração legislativa, o art. 26 da Lei 9.504/1997, passou a estabelecer que as despesas com os honorários advocatícios e contábeis são consideradas gastos eleitoral, contudo, serão excluídas do limite de gastos de campanha. Nesse sentido a resolução TSE n.º 23.607/2019 foi regulamentada.

Se houver a prestação de serviços advocatícios e contábeis no período de campanha, eles deverão ser contabilizados na prestação de contas e demonstrados com os documentos correspondentes. E se estes serviços forem custeados por terceiro, subsistirá ao prestador a obrigação de apresentar nesta Justiça Especializada as informações necessárias à análise da regularidade da doação recebida.

A finalidade da prestação de contas é permitir o controle da origem de todos os recursos de campanha e sua utilização quando da contratação das despesas, sendo imprescindível ao exame a transparência com as receitas, gastos e doações auferidas, sob pena de comprometerem a confiabilidade das informações prestadas nos autos.

No caso em análise, o requerente utilizou-se dos serviços prestados por advogado e contador, no entanto, não há nenhum registro em sua prestação de contas, revelando indícios de omissão de despesa eleitoral. Instado a sanar a falha, o prestador manteve-se inerte, ensejando a desaprovação das contas.

Neste sentido, as Cortes regionais têm decidido:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. PARECER TÉCNICO. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA

SUPRIR IRREGULARIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS REALIZADAS POR TERCEIRO. NECESSIDADE DE REGISTRO. VÍCIO QUE PREJUDICA A REGULARIDADE, A CONFIABILIDADE E A TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADES GRAVES. PRECEDENTES DESTA CORTE. IRREGULARIDADE QUE IMPEDE A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO. 1. A ausência de comprovação dos gastos eleitorais realizados com serviços advocatícios contratados em favor da candidatura, em prejuízo à regularidade, à transparência e à confiabilidade da escrituração contábil de campanha, conduz a um juízo de reprovação do ajuste contábil, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, que desaprovou as contas de campanha do recorrente. 2. A aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade exige a presença de três requisitos cumulativos: primeiro, as falhas que não comprometem a lisura do balanço contábil; segundo, a irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado e, terceiro, ausência de comprovada má-fé do candidato. 3. No caso, a atitude dos candidatos ao omitirem a despesa na prestação de contas e, constatada a omissão pela unidade técnica, não apresentarem justificativa para sanar a irregularidade detectada, lança dúvidas sobre a intenção dos mesmos em viabilizarem a fiscalização pela Justiça Eleitoral das despesas incorridas na campanha eleitoral, conduta incompatível com a aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 4. Recurso improvido, para manter a sentença pela desaprovação das contas. (Recurso Eleitoral 0600402-75.2020.6.25.0018, julgamento em 27/07/2021, Relatora Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 02/08/2021; No mesmo sentido: Recurso Eleitoral 0600001-87.2021.6.25.0003, julgamento em 23/09/2021, Relator Juiz Raymundo Almeida Neto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 27/09/2021)

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. SERVIÇOS DE ADVOCACIA E CONTABILIDADE. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. INCONTROVERSA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSENTES INFORMAÇÕES SOBRE A QUANTIA DESPENDIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. 1. Insurgência contra sentença que desaprovou as contas referentes às eleições municipais de 2020, em virtude da omissão de gastos eleitorais com serviços advocatícios e de contabilidade, e determinou a suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário pelo período de 12 meses. 2. A Resolução TSE n. 23.607/19, em seu art. 35, § 3º, prescreve que as despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, de modo que estão relacionadas à campanha e devem integrar a prestação de contas. Esta Corte assentou entendimento de que a falta de escrituração de gastos com serviços advocatícios e de contabilidade configura utilização de recursos de origem não identificada. 3. No caso dos autos, a prestação dos serviços advocatícios e de contabilidade restou incontroversa. Diante da ausência de informações a respeito da quantia despendida com tais despesas, o que impede o juízo de ponderação, impõe-se a manutenção da sentença. 4. O fundamento legal para a imposição da penalidade de suspensão das quotas do Fundo Partidário encontra-se previsto no art. 74, §§ 5º a 7º, da Resolução TSE n. 23.607/19, e não no art. 80, inc. II, al. a, da mesma Resolução, como indicado na sentença. 5. Desprovimento. (TRE-RS - RE: 060046537 NOVA BASSANO - RS, Relator: KALIN COGO RODRIGUES, Data de Julgamento: 31/01/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 04/02/2022)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. VEREADOR. LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. OMISSÃO DE DESPESAS COM HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DESPESAS DE CAMPANHA. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A

despesa realizada com honorários de advogado e contador, a título de consultoria ou contencioso, apesar de não se sujeitar ao limite de gastos e nem ser considerada como doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro, continua sendo considerada gasto de campanha. 2. Admitir que candidatos sejam dispensados de informar na prestação de contas quem financiou os serviços advocatícios e de contabilidade de sua campanha eleitoral violaria o interesse da sociedade de ser informada a respeito da questão. 3. Os §§ 8º e § 9º do artigo 35 da Resolução TSE 23.607/2019, não retiram do candidato à obrigação de informar a despesa referente à prestação de serviços advocatícios, ainda que tenha sido custeada por terceiro ou pelo partido político. 4. Recurso conhecido e desprovido. Sentença de desaprovação das contas mantida. (TRE-PA - RE: 060032895 RIO MARIA - PA, Relator: LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, Data de Julgamento: 08/12/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 248, Data 15/12/2021, Página 13, 14)

Isto posto, com fulcro no art. 74, III da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo desaprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Osmar Dias Santos, candidato ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro(SE).

Publique-se. Intime-se.

Nos termos do art. 81, da Resolução TSE, notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, §4º).

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, bem como o lançamento das informações no Cadastro Eleitoral do prestador das contas em exame.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600967-88.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600967-88.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CARLOS EDUARDO PEREIRA

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CARLOS EDUARDO PEREIRA VEREADOR

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600967-88.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS EDUARDO PEREIRA VEREADOR, CARLOS EDUARDO PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

SENTENÇA

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Carlos Eduardo Pereira, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O candidato juntou todas as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, conforme previsto no art. 53 da já citada Resolução nº 23.607/2019.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 112386179) revelou que o candidato apresentou as contas tempestivamente. Também se observa, no documento em questão, que a candidato não atendeu à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 99969022), conforme certidão ID 111172545, restando caracterizadas algumas falhas que comprometeram a regularidade das contas, opinando a analista técnica pela desaprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 112570521) pugnando pela desaprovação das contas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato ou candidata pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97, Res. TSE n.º 23.607/2019 c/c Res. 23.624/2020) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Conforme constatado pela análise técnica, não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, pois o prestador não comprovou os gastos eleitorais realizados com serviços advocatícios e contábeis na prestação de contas, em desacordo ao art. 35, caput e §3º da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

(...)

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha;

()

Após alteração legislativa, o art. 26 da Lei 9.504/1997, passou a estabelecer que as despesas com os honorários advocatícios e contábeis são consideradas gastos eleitoral, contudo, serão excluídas do limite de gastos de campanha. Nesse sentido a resolução TSE n.º 23.607/2019 foi regulamentada.

Se houver a prestação de serviços advocatícios e contábeis no período de campanha, eles deverão ser contabilizados na prestação de contas e demonstrados com os documentos correspondentes. E se estes serviços forem custeados por terceiro, subsistirá ao prestador a obrigação de apresentar nesta Justiça Especializada as informações necessárias à análise da regularidade da doação recebida.

A finalidade da prestação de contas é permitir o controle da origem de todos os recursos de campanha e sua utilização quando da contratação das despesas, sendo imprescindível ao exame a transparência com as receitas, gastos e doações auferidas, sob pena de comprometerem a confiabilidade das informações prestadas nos autos.

No caso em análise, o requerente utilizou-se dos serviços prestados por advogado e contador, no entanto, não há nenhum registro em sua prestação de contas, revelando indícios de omissão de despesa eleitoral. Instado a sanar a falha, o prestador manteve-se inerte, ensejando a desaprovação das contas.

Neste sentido, as Cortes regionais têm decidido:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. PARECER TÉCNICO. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA SUPRIR IRREGULARIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS REALIZADAS POR TERCEIRO. NECESSIDADE DE REGISTRO. VÍCIO QUE PREJUDICA A REGULARIDADE, A CONFIABILIDADE E A TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADES GRAVES. PRECEDENTES DESTA CORTE. IRREGULARIDADE QUE IMPEDE A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO. 1. A ausência de comprovação dos gastos eleitorais realizados com serviços advocatícios contratados em favor da candidatura, em prejuízo à regularidade, à transparência e à confiabilidade da escrituração contábil de campanha, conduz a um juízo de reprovação do ajuste contábil, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, que desaprovou as contas de campanha do recorrente. 2. A aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade exige a presença de três requisitos cumulativos: primeiro, as falhas que não comprometem a lisura do balanço contábil; segundo, a irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado e, terceiro, ausência de comprovada má-fé do candidato. 3. No caso, a atitude dos candidatos ao omitirem a despesa na prestação de contas e, constatada a omissão pela unidade técnica, não apresentarem justificativa para sanar a irregularidade detectada, lança dúvidas sobre a intenção dos mesmos em viabilizarem a fiscalização pela Justiça Eleitoral das despesas incorridas na campanha eleitoral, conduta incompatível com a aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 4. Recurso improvido, para manter a sentença pela desaprovação das contas. (Recurso Eleitoral 0600402-75.2020.6.25.0018, julgamento em 27/07/2021, Relatora Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 02/08/2021; No mesmo sentido: Recurso Eleitoral 0600001-87.2021.6.25.0003, julgamento em 23/09/2021, Relator Juiz Raymundo Almeida Neto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 27/09/2021)

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. SERVIÇOS DE ADVOCACIA E CONTABILIDADE. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. INCONTROVERSA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSENTES INFORMAÇÕES SOBRE A QUANTIA DESPENDIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. 1. Insurgência contra sentença que desaprovou as contas referentes às eleições municipais de 2020, em virtude da omissão de gastos eleitorais com serviços advocatícios e de contabilidade, e determinou a suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário pelo período de 12 meses. 2. A Resolução TSE n. 23.607/19, em seu art. 35, § 3º, prescreve que as despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, de modo que estão relacionadas à campanha e devem integrar a prestação de contas. Esta Corte assentou entendimento de que a falta de escrituração de gastos com serviços advocatícios e de contabilidade configura utilização de recursos de origem não identificada. 3. No caso dos autos, a prestação dos serviços advocatícios e de contabilidade restou incontroversa. Diante da ausência de informações a respeito da quantia despendida com tais despesas, o que impede o juízo de ponderação, impõe-se a manutenção da sentença. 4. O fundamento legal para a imposição da penalidade de suspensão das quotas do

Fundo Partidário encontra-se previsto no art. 74, §§ 5º a 7º, da Resolução TSE n. 23.607/19, e não no art. 80, inc. II, al. a, da mesma Resolução, como indicado na sentença. 5. Desprovisionamento.(TRE-RS - RE: 060046537 NOVA BASSANO - RS, Relator: KALIN COGO RODRIGUES, Data de Julgamento: 31/01/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 04/02/2022) RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. VEREADOR. LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. OMISSÃO DE DESPESAS COM HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DESPESAS DE CAMPANHA. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A despesa realizada com honorários de advogado e contador, a título de consultoria ou contencioso, apesar de não se sujeitar ao limite de gastos e nem ser considerada como doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro, continua sendo considerada gasto de campanha. 2. Admitir que candidatos sejam dispensados de informar na prestação de contas quem financiou os serviços advocatícios e de contabilidade de sua campanha eleitoral violaria o interesse da sociedade de ser informada a respeito da questão. 3. Os §§ 8º e § 9º do artigo 35 da Resolução TSE 23.607/2019, não retiram do candidato à obrigação de informar a despesa referente à prestação de serviços advocatícios, ainda que tenha sido custeada por terceiro ou pelo partido político. 4. Recurso conhecido e desprovido. Sentença de desaprovação das contas mantida.(TRE-PA - RE: 060032895 RIO MARIA - PA, Relator: LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, Data de Julgamento: 08/12/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 248, Data 15/12/2021, Página 13, 14)

Isto posto, com fulcro no art. 74, III da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo desaprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Carlos Eduardo Pereira, candidato ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro(SE).

Publique-se. Intime-se.

Nos termos do art. 81, da Resolução TSE, notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, §4º).

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, bem como o lançamento das informações no Cadastro Eleitoral do prestador das contas em exame.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600988-64.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600988-64.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDMILSON CONCEICAO DOS SANTOS

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EDMILSON CONCEICAO DOS SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600988-64.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDMILSON CONCEICAO DOS SANTOS VEREADOR, EDMILSON CONCEICAO DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se da omissão da apresentação da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Edmilson Conceição dos Santos, referente ao pleito municipal de 2020, em descumprimento ao disposto no art. 28, §2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I e Art. 45, §5º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Apesar de ter apresentado, tempestivamente, a prestação de contas final, o candidato não apresentou a mídia eletrônica da prestação de contas, contrariando os dispostos nos artigos 53, §1º, 55, §2º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019 e art. 2º da Portaria TSE nº 506/2021.

Devidamente citado para apresentar a mídia eletrônica e constituir advogado (ID 101085139), o candidato permaneceu silente (ID 102146860).

Em Parecer Técnico Conclusivo (ID 112367732), a Unidade Técnica manifestou-se pelo julgamento como não prestadas das contas do interessado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 112571876) pugnando pelo julgamento das contas em exame como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato ou candidata pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE nº 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Apresentadas as contas finais, os candidatos e candidatas são obrigados a entregar à Justiça Eleitoral a mídia eletrônica gerada no Sistema SPCE, conforme disposto no art. 55, §§ 1º e 2º da Resolução já citada. Vejamos:

Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XI, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 2º O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos a que se refere o art. 53, II, desta Resolução, observado o disposto no art. 100.

Em razão das medidas sanitárias de isolamento social, impostas devido à pandemia da COVID 19, o prazo para entrega de mídia, previsto na Resolução TSE nº 23.632/2020, foi suspenso pela Portaria TSE nº 111 de 1º de março de 2021, sendo esta suspensão revogada pela Portaria TSE nº 506/2021, que estabeleceu 17/09/2021 como data - limite para encaminhamento da mídia à Justiça Eleitoral, in verbis:

"Art. 2º Fica prejudicado o prazo previsto no art. 2º, §1º, II da Resolução TSE nº 23.632, de 19 de novembro de 2020, fixando-se em 17 de setembro de 2021 a data-limite para entrega das mídias a que ele se refere."

No caso vertente, o interessado encaminhou suas contas finais pelo Sistema SPCE Web, sem, no entanto, entregar a mídia eletrônica à Justiça Eleitoral e regularizar a representação processual. Intimado, deixou transcorrer o prazo sem regularizá-la, impossibilitando o exame das contas, visto que os documentos inseridos no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE não foram

validados e anexados ao Processo Judicial Eletrônico - PJE. A hipótese é de julgamento pela não prestação das contas eleitorais do aludido candidato, visto que, apesar de regularmente citado, permaneceu omissos.

Impõe-se, pois, a ratificação do entendimento constante dos pareceres técnico e ministerial com o consequente julgamento das contas de campanha como não prestadas. Neste sentido, é o entendimento das Cortes Regionais:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. NÃO APRESENTAÇÃO DE MÍDIA ELETRÔNICA. INTIMAÇÃO PARA SUPRIR A FALTA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A apresentação das contas, sejam elas finais ou retificadoras, compreende duas fases: 1) a elaboração e o envio no SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais); 2) a entrega da mídia no juízo eleitoral responsável, que a recepcionará, e então, os documentos serão incluídos automaticamente ao PJe. 2. A não apresentação de mídia eletrônica ao cartório eleitoral, enseja o julgamento como contas não prestadas, vez que ausentes documentos hábeis à análise da contabilidade de campanha. 3. Recurso eleitoral não provido, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau. (TRE-MT - RE: 60060009 VÁRZEA GRANDE - MT, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 07/12/2021, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3562, Data 16/12/2021, Página 61-64)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO NA ENTREGA DE MÍDIA ELETRÔNICA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS RES. TSE Nº 23.553/2017. I - Nos moldes do art. 58, § 7º, da Res. TSE nº 23.553/2017, é obrigatória a entrega da mídia eletrônica sob pena do julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 77, IV da norma de

regência. II - Postulante ao mandato eletivo que, mesmo após devida intimação para sanar a irregularidade, quedou-se inerte. Contas NÃO PRESTADAS, impedindo-se a obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, na forma do art. 83, I, da Res. TSE nº 23.553/2017. (TRE-RJ - PC: 060834369 RIO DE JANEIRO - RJ, Relator: GUILHERME COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 22/08/2019, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 183, Data 30/08/2019)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. AUSÊNCIA DE ADVOGADO REGULARMENTE CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO CANDIDATO. NÃO REGULARIZAÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Na espécie, o Recurso Eleitoral interposto por José Manildo Luiz dos Santos, candidato a vereador no Município de Japoatã/SE nas eleições de 2020, pretendendo a reforma da sentença do Juízo da 19ª ZE, que julgou suas contas não prestadas por ausência de capacidade postulatória. 2. O Recorrente aduz que pese não ter ainda a procuração específica para tal fim, após a apresentação do presente recurso, esta seja adunada aos autos, suprimindo a falha primária que serviu de fundamento para a sentença proferida, sanando o vício que maculava a prestação de contas, devendo esta ser recebida e julgada como entregue, e após devida análise, sendo aprovada por respeitar por completo a legislação eleitoral vigente. 3. Da análise dos autos, verifica-se que o candidato, a despeito de intimado pessoalmente para nomear patrono, permaneceu inerte. 4. A exigência decorre da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas e é prevista em vários dispositivos da Resolução/TSE n.º 23.607/2019, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições. A norma regente é expressa, em seu art. 98, § 8º, no sentido de que na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, e o candidato for citado pessoalmente para constitui-lo, como ocorreu no caso, a ausência de regularização no prazo assinalado ensejará o julgamento das contas como não prestadas. 5. Manutenção da sentença

recorrida. 6. Conhecido e desprovido o recurso. (TRE-SE - Recurso Eleitoral 0600577-66.2020.6.25.0019, Relator: Juiz Carlos Krauss de Menezes, julgamento em 08/2/2022).

Isto posto, com base nos art. 74, IV, "b" e "c" c/c art. 80, I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de Edmilson Conceição dos Santos ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro /SE, ficando o candidato impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e demais sistemas da Justiça Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600006-86.2020.6.25.0022

PROCESSO : 0600006-86.2020.6.25.0022 AÇÃO PENAL ELEITORAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : ALEXANDRE NASCIMENTO DE ALMEIDA

ADVOGADO : MARIA JOSE DA ROCHA FRANCA ALMEIDA (15215/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600006-86.2020.6.25.0022 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: ALEXANDRE NASCIMENTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: MARIA JOSE DA ROCHA FRANCA ALMEIDA - SE15215

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho ID 113138683, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral INTIMA o Sr Alexandre Nascimento de Almeida, por meio da defensora dativa nomeada Dra. Maria José da Rocha Franca Almeida - OAB/SE 15.215, para apresentação das alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 360 do Código Eleitoral.

Nossa Senhora do Socorro, 9 de março de 2023.

Andréa Campos Silva Cruz

Chefe do Cartório Substituta

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601008-55.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0601008-55.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CRISTIANA FERREIRA SANTOS

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CRISTIANA FERREIRA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601008-55.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CRISTIANA FERREIRA SANTOS VEREADOR, CRISTIANA FERREIRA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Cristiana Ferreira Santos, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A candidata juntou parcialmente as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, restando pendentes os extratos bancários das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros recursos, Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 112341685) revelou que a candidata apresentou as contas tempestivamente. Também se observou que a candidata não atendeu à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 99534980), conforme certidão ID 102066334, restando caracterizadas algumas falhas que comprometeram a regularidade das contas, opinando o analista técnico pela desaprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 112564706) pugnando pela desaprovação das contas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97, Res. TSE n.º 23.607/2019 c/c Res. 23.624/2020) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Conforme constatado pela análise técnica, não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, pois a requerente não apresentou os extratos bancários das contas destinadas à arrecadação de recursos do Fundo Partidários e Fundo Especial de Financiamento de Campanha e Doação para Campanha/Outros Recursos nem mesmo declaração de ausência de movimentação financeira, em desacordo ao art. 53, II, "a" e art. 57, §1º, ambos da Resolução já citada.

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

()

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome da candidata ou do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Art. 57. A comprovação dos recursos financeiros arrecadados deve ser feita mediante:

I - correspondência entre o número do CPF/CNPJ da doadora ou do doador registrado na prestação de contas e aquele constante do extrato eletrônico da conta bancária; ou

II - documento bancário que identifique o CPF/CNPJ das doadoras ou dos doadores.

§ 1º A comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pela (o) gerente da instituição financeira.

Instada a regularizar a não apresentação dos extratos, a candidata deixou transcorrer o prazo sem sanar a falha.

No presente caso, nem os extratos eletrônicos puderam socorrer a requerente, pois, conforme consignado pela Unidade Técnica, não estavam disponíveis no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE Web, impossibilitando qualquer verificação acerca da existência ou não de arrecadação de recursos.

A finalidade da prestação de contas é permitir o controle da origem de todos os recursos de campanha e sua utilização, sendo imprescindível ao exame a apresentação dos extratos bancários completos. A ausência dos extratos bancários é falha grave que enseja a desaprovação das contas de campanha, pois causa embaraços à atividade fiscalizatória promovida pela Justiça Eleitoral e macula a confiabilidade das informações prestadas pelo prestador.

Neste sentido, as Cortes regionais têm decidido:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SENTENÇA. INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE AFASTADA. JUNTADA DE DOCUMENTOS. FASE RECURSAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO. EXTRATOS BANCÁRIOS. FORMA DEFINITIVA. TODO PERÍODO DE CAMPANHA. AUSÊNCIA. FALHA GRAVE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Não merece prosperar a tese da insuficiência de fundamento da sentença, já que ancorada em expressas razões de fato (ausência de extratos em forma definitiva, relativa a todo o período de campanha) e de direito (infringência ao artigo 53, II, a da Resolução n.º TSE 23.607/2019), em consonância com prévia análise técnica lançada em parecer conclusivo. 2. Tentativa de reabertura da instrução, de forma inadequada e intempestiva, em fase recursal. Juntada tardia de documentos, mesmo sendo devidamente intimado o prestador de contas para fazê-lo em oportunidade própria. Preclusão. 3. A omissão da apresentação de extratos bancários em definitivo, em nome de ex-candidato, mesmo que não tenha havido movimentação, é considerada falha grave, ensejando a desaprovação das contas, consoante jurisprudência pacífica. 4. Recurso conhecido, porém desprovido. (TRE-PE - RE: 060039987 JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE, Relator: RODRIGO CAHU BELTRÃO, Data de Julgamento: 09/07/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 146, Data 14/07/2021, Página 49-50)

Direito eleitoral. Recurso especial eleitoral. Eleições 2016. Prestação de contas. Ausência de extratos bancários e de comprovante de recolhimento de sobras de campanha. Desaprovação. 1. Recurso especial eleitoral interposto contra acórdão que julgou não prestadas as contas de

campanha para o cargo de vereador, referentes ao pleito de 2016, em razão da ausência de extratos bancários abrangendo todo o período de campanha e de comprovante de recolhimento de sobras de campanha ao diretório partidário. 2. As contas são julgadas como não prestadas apenas nos casos em que a ausência de documentos inviabilizar, de forma absoluta, o controle da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral. Precedentes. 3. A ausência de apresentação de extratos bancários abrangendo todo o período de campanha e de comprovante de recolhimento de sobras de campanha enseja a desaprovação das contas, e não o seu julgamento como não prestadas. Precedentes. 4. Recurso especial eleitoral provido. (Recurso Especial Eleitoral Nº 433-44.2016.6.25.0032, Ilha das Flores-SE 32ª Zona Eleitoral (Pacatuba), julgamento em 28/06/2018, Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, publicação no DJE/TSE nº 154, data 03/08/2018, fls. 83/84) Isto posto, com fulcro no art. 74, III da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo desaprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Cristiana Ferreira Santos, candidata ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro (SE).

Publique-se. Intime-se.

Nos termos do art. 81, da Resolução TSE, notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, §4º).

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, bem como o lançamento das informações no Cadastro Eleitoral do prestador das contas em exame.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALESSANDRO SANTANA CALAZANS DE SOUZA (5704/SE) 72 72
ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE) 10
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 95 101 102
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 95 101 102
CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE) 96
CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE) 104 104 106 111 111 114 114 123 123
125 125 128 128 130 130 135 135 138 138 149 149
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 96
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 95 101 102
DEYSIANE FERNANDA DOS SANTOS (11675/SE) 78
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 96
FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE) 71 71 72 72 140 140 143 143
FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES (3708/SE) 97 97 97
FRANCISCO TELES DE MENDONCA NETO (7201/SE) 26 35 44
HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE) 95
ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE) 70 70 70
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 95 101 102
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 3 3 21 53 59 83 87 87 99 99
99 101 101 102 102
JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (11713/SE) 80
KARINE DE JESUS SOUZA (11386/SE) 95

KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 89 90 90 90 92 92 92 92 92 92
93 93 93 95 96 96 96 96

KID LENIER REZENDE (12183/SE) 109 109 133 133

LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE) 89 90 92 93 95 95 96

LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE) 11

LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 69 69 69 82

MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 96

MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 103 103

MARIA JOSE DA ROCHA FRANCA ALMEIDA (15215/SE) 149

MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE) 26 35 44

MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 95 101 102

MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 95 101 102

MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE) 10

MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 95 101 102

PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 133 133

PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 96

PRISCILLA MENDONCA ANDRADE (10154/SE) 26 35 44

ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 99

RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 95 101 102

RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS (7521/SE) 73

SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 3 3 21 53 59 83 87 87 99 99
99 101 101 102 102

SERGIO GOIS MOREIRA CALIXTO (11905/SE) 75 75 75 75

TAINA SANTOS DE GOIS (12946/SE) 95 95

WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 68

ÍNDICE DE PARTES

A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD 89 90 92
93 95 96

ADELINO VIEIRA DE SANTANA 78

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 64 68

AGUINALDO DE JESUS 88

ALEX GOMES DOS SANTOS 135

ALEX HENRIQUE SOUZA FERREIRA 26 35 44

ALEXANDRE NASCIMENTO DE ALMEIDA 149

ALISSON DO CARMO CONCEICAO 123

ANA GLICIA MORAES ALCANTARA 133

ANA MAGNA DE OLIVEIRA FONSECA 97

ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA 26

ANGELA PEREIRA DAS SILVA 21

ARLEY DE ALMEIDA SILVA 65

ARTHUR PITAGORAS BARRETO SOUZA OLIVEIRA 75

AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B 10

CARLOS EDUARDO COSTA ALMEIDA 87

CARLOS EDUARDO PEREIRA 143

CHARLES DOS SANTOS LIMA 130

CIDADANIA 99 101 102

CIDADANIA - SERGIPE - SE - ESTADUAL 83
CLOVIS SILVEIRA 10
COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR 89 90 92 93 96
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL DE ARACAJU 97
CRISTIANA FERREIRA SANTOS 149
DANIELLE GARCIA ALVES 101 102
DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL GERANDO O UNIÃO BRASIL 64
DERNIVAL SANTANA DA SILVA 78
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE MOITA BONITA/SE 92
DIRETORIO MUNICIPAL DOPARTIDO DOS TRABALHADORES DE SAO MIGUEL DO ALEIXO 82
EDMILSON CONCEICAO DOS SANTOS 146
EDSON FONTES DOS SANTOS 11
ELEICAO 2020 ALEX GOMES DOS SANTOS VEREADOR 135
ELEICAO 2020 ALISSON DO CARMO CONCEICAO VEREADOR 123
ELEICAO 2020 ANA GLICIA MORAES ALCANTARA VEREADOR 133
ELEICAO 2020 ARTHUR PITAGORAS BARRETO SOUZA OLIVEIRA VICE-PREFEITO 75
ELEICAO 2020 CARLOS EDUARDO COSTA ALMEIDA VEREADOR 87
ELEICAO 2020 CARLOS EDUARDO PEREIRA VEREADOR 143
ELEICAO 2020 CHARLES DOS SANTOS LIMA VEREADOR 130
ELEICAO 2020 CRISTIANA FERREIRA SANTOS VEREADOR 149
ELEICAO 2020 EDMILSON CONCEICAO DOS SANTOS VEREADOR 146
ELEICAO 2020 FABIANA SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR 128
ELEICAO 2020 GENILCE ALVES DE MESSIAS ARAUJO VEREADOR 109
ELEICAO 2020 GENIVAN VIEIRA SANTOS VEREADOR 3
ELEICAO 2020 JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA PREFEITO 75
ELEICAO 2020 JOSE CICERO MUNIZ DOS SANTOS VEREADOR 111
ELEICAO 2020 JOSE NEURIS DOS SANTOS VEREADOR 114
ELEICAO 2020 KELLY MONIQUE FREIRE DA SILVA VEREADOR 125
ELEICAO 2020 MARIA JOELMA DOS SANTOS VEREADOR 72
ELEICAO 2020 MAURICIO LISBOA LOBO VEREADOR 138
ELEICAO 2020 OSMAR DIAS SANTOS VEREADOR 140
ELEICAO 2020 RICARDO JOSE SANTOS MOREIRA VEREADOR 106
ELEICAO 2020 RITA LIMA VEREADOR 119
ELEICAO 2020 RODRIGO FEITOSA DIAS PINHEIRO VEREADOR 71
ELEICAO 2020 RUBENS ARAUJO VEREADOR 103
ELEICAO 2020 VALDEMAR CARVALHO MOREIRA VEREADOR 104
ELEICAO 2020 WILLYANNE DIAS SANTOS SILVA VEREADOR 116
EMERSON FERREIRA DA COSTA 99
FABIANA SANTOS DE OLIVEIRA 128
FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA 26
GENILCE ALVES DE MESSIAS ARAUJO 109
GENISON ALVES DE OLIVEIRA 80
GENIVAN VIEIRA SANTOS 3
GRASIELE DIAS OLIVEIRA 89
ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO 70

JOAO BOSCO DA COSTA 95
 JOGIVAL COSTA DOS SANTOS 92 96
 JOSE ADSON BARRETO PEREIRA 82
 JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA 75
 JOSE CICERO MUNIZ DOS SANTOS 111
 JOSE MIGUEL DE JESUS 83
 JOSE NEURIS DOS SANTOS 114
 JOSE PAULO SOUZA BRITO 59
 JOSE ROBERTO DOS SANTOS 82
 JOSE VALDERINO DE JESUS 89
 JOSIVALDO ALVES SANTOS 70
 JUAREZ ALVES DE OLIVEIRA NETO 80
 JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE 88 89
 JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE 65
 KELLY MONIQUE FREIRE DA SILVA 125
 LEONOR MENESES MELO 69
 LIGIA MARIA DOS SANTOS 73
 LORENA DAYSE PEREIRA SANTOS 10
 LUIZ CARLOS ANDRADE SANTOS 95
 MAGNO LIMA SANTOS FONTES CORREIA 99
 MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA 96
 MARIA JOELMA DOS SANTOS 72
 MARIA JOSE FERREIRA LIMA DE SOUZA 92
 MARIA LUCIA SANTOS 69
 MAURICIO LISBOA LOBO 138
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 149
 MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE 26 35 44
 OSMAR DIAS SANTOS 140
 PARTIDO DOS TRABALHADORES PT DO MUNICIPIO DE CAPELA 69
 PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - DIRETORIO DE LAGARTO 70
 PARTIDO POPULAR SOCIALISTA-SAO MIGUEL DO ALEIXO-SE-MUNICIPAL 83
 PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL 26
 PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 90 92 93
 PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 11
 PAULO BARBOSA DE MENDONCA FILHO 95
 PRISCILLA LIMA DA COSTA PINTO 99
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 3 10 10 11 21 26 26 35 44 53 59 64 65 68
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 69 70 71 72 73 75 78 80 82 83 87 88 89 89 90 92 93 95 96 97 99 101 102 103 104 106 109 111 114 116 119 123 125 128 130 133 135 138 140 143 146 149 149
 RAFAEL MELO TAVARES 10
 RAIRES LIMA SANTOS 83
 REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 68
 REPUBLICANOS 78
 REYNALDO NUNES DE MORAIS 11
 RITA LIMA 119

RODRIGO FEITOSA DIAS PINHEIRO 71
RODRIGO SANTANA VALADARES 101 102
RUBENS ARAUJO 103
SERGIO COSTA VIANA 97
SIMARIA TONIELE DOS SANTOS 53
SOLIDARIEDADE - SAO MIGUEL DO ALEIXO - SE - MUNICIPAL 80
TAMIRES MAIARA DE MENEZES SANTOS ALMEIDA 10
TERCEIROS INTERESSADOS 88 89
THALLES ANDRADE COSTA 95
THIERYSON SANTOS 99
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE 26
UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 26 64
VAGNER COSTA DA CUNHA 90 92 93 96
VALDEMAR CARVALHO MOREIRA 104
VALERIA VASCONCELOS SANTANA 96
WANDERSON DOS SANTOS PAIXAO 10
WILLYANNE DIAS SANTOS SILVA 116
YANDRA BARRETO FERREIRA 26

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600569-68.2020.6.25.0026 95
AIJE 0600596-51.2020.6.25.0026 96
APEI 0600006-86.2020.6.25.0022 149
CumSen 0000076-68.2013.6.25.0000 64
CumSen 0600150-63.2019.6.25.0000 68
CumSen 0600192-27.2020.6.25.0017 75
DPI 0600003-23.2023.6.25.0024 89
DPI 0600005-90.2023.6.25.0024 88
PA 0600042-92.2023.6.25.0000 65
PC-PP 0600062-03.2021.6.25.0017 78
PC-PP 0600063-85.2021.6.25.0017 83
PC-PP 0600066-40.2021.6.25.0017 80
PC-PP 0600072-13.2022.6.25.0017 82
PC-PP 0600170-20.2020.6.25.0000 11
PC-PP 0600278-78.2022.6.25.0000 26
PC-PP 0600289-10.2022.6.25.0000 10
PCE 0600002-97.2021.6.25.0027 97
PCE 0600049-06.2022.6.25.0005 69
PCE 0600058-12.2021.6.25.0034 116
PCE 0600079-20.2022.6.25.0012 70
PCE 0600422-54.2020.6.25.0022 87
PCE 0600708-56.2020.6.25.0014 71
PCE 0600709-41.2020.6.25.0014 72
PCE 0600759-07.2020.6.25.0034 104
PCE 0600760-89.2020.6.25.0034 123
PCE 0600761-74.2020.6.25.0034 125
PCE 0600769-51.2020.6.25.0034 114

PCE 0600770-36.2020.6.25.0034	111
PCE 0600773-88.2020.6.25.0034	128
PCE 0600813-70.2020.6.25.0034	140
PCE 0600855-22.2020.6.25.0034	133
PCE 0600872-58.2020.6.25.0034	138
PCE 0600895-04.2020.6.25.0034	109
PCE 0600967-88.2020.6.25.0034	143
PCE 0600971-28.2020.6.25.0034	135
PCE 0600988-64.2020.6.25.0034	146
PCE 0601006-85.2020.6.25.0034	130
PCE 0601008-55.2020.6.25.0034	149
PCE 0601037-08.2020.6.25.0034	119
PCE 0601039-96.2020.6.25.0027	99
PCE 0601151-44.2020.6.25.0034	106
REI 0600324-87.2020.6.25.0016	53
REI 0600326-57.2020.6.25.0016	21
REI 0600329-12.2020.6.25.0016	59
REI 0600366-39.2020.6.25.0016	3
RROPCE 0600007-35.2023.6.25.0000	10
RROPCE 0600104-85.2022.6.25.0027	103
RROPCE 0600556-08.2020.6.25.0014	73
RecCrimEleit 0600045-88.2021.6.25.0009	35
RecCrimEleit 0600053-65.2021.6.25.0009	44
RecCrimEleit 0600054-50.2021.6.25.0009	26
Rp 0600027-47.2020.6.25.0027	101
Rp 0600077-73.2020.6.25.0027	102
Rp 0600325-42.2020.6.25.0026	89
Rp 0600348-85.2020.6.25.0026	90
Rp 0600349-70.2020.6.25.0026	93
Rp 0600352-25.2020.6.25.0026	92